

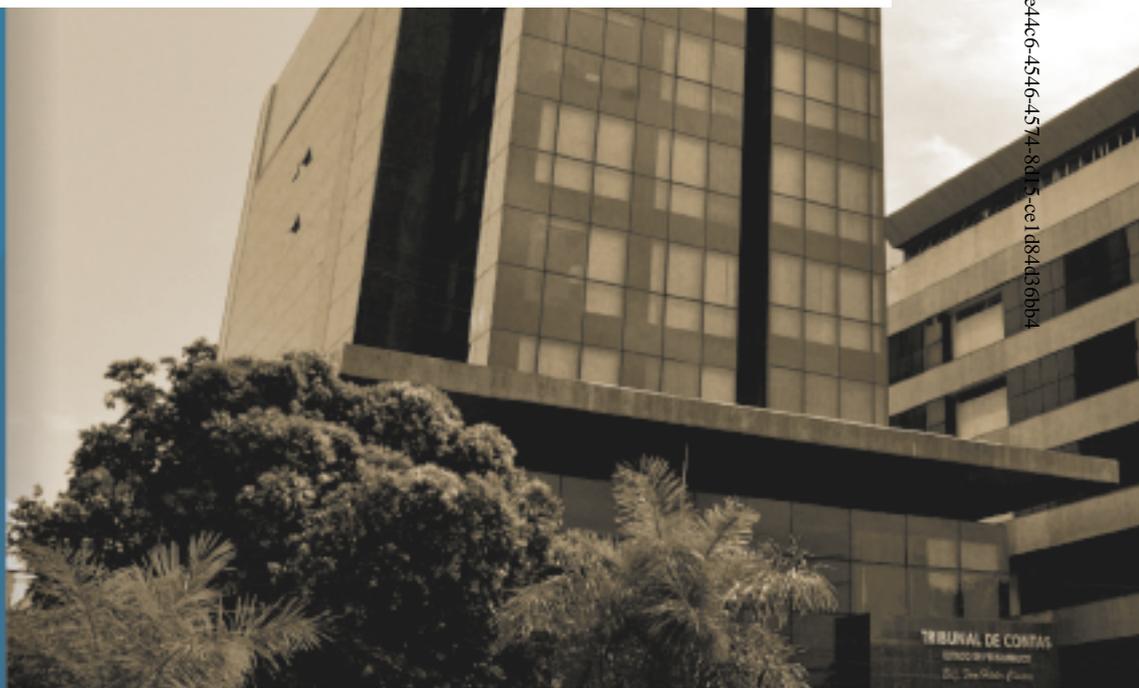


Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4

Relatório de Auditoria

Prestação de Contas - Gestão - 2021



Processo nº 22100435-0
Cons. Carlos Porto de Barros
Prefeitura Municipal de Inajá



Relatório de Auditoria

Processo nº 22100435-0
Prestação de Contas - Gestão - 2021
Cons. Carlos Porto de Barros
e-AUD nº 16178

SEGMENTO
Inspetoria Regional de Garanhuns (IRGA)

EQUIPE
Eudo Bezerra de Moura Junior

UNIDADE JURISDICIONADA
Prefeitura Municipal de Inajá



1. INTRODUÇÃO	5
1.1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO	7
1.2. A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL REPASSOU INTEGRALMENTE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS	9
1.3. A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL REPASSOU INTEGRALMENTE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA O RGPS	13
2. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO	17
2.1. IRREGULARIDADES	19
2.1.1. Contratações diretas de serviços jurídicos, através dos processos de Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2021 e 003/2021, em desacordo com a legislação pertinente	20
2.1.2. Contratação direta de serviços jurídicos, através do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021, em desacordo com a legislação pertinente	31
2.1.3. A Prefeitura Municipal contratou serviços jurídicos, através dos processos de Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2021, 003/2021 e 004/2021, inerentes à Procuradoria Geral do Município	40
2.1.4. Contrato nº 15/2021 celebrado pela administração municipal com a existência de cláusula abusiva	52
2.1.5. O processo licitatório nº 011/2021 (Pregão Eletrônico nº 001/2021) não foi realizado em conformidade com o estabelecido na legislação pertinente	55
2.1.6. Despesas realizadas com serviços de publicidade sem anexação dos conteúdos publicitários	69
2.1.7. Despesas realizadas com serviços de transporte escolar sem a devida contraprestação dos serviços	73
2.1.8. Pagamentos de juros e multas, através de retenções nas cotas do FPM, decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias junto ao RGPS	80
2.1.9. A administração municipal não implantou, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno, conforme estabelece a Resolução TCE-PE nº 01/2009	95
2.1.10. Ausência de criação e implementação da ouvidoria municipal	100
3. CONCLUSÃO	103



SUMÁRIO

	
3.1. RESPONSABILIZAÇÃO	105
3.2. PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO	109
APÊNDICES	113



Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4

1

INTRODUÇÃO



Foi realizada Análise de Prestação de Contas de Gestão no(a) Prefeitura Municipal de Inajá, relativa ao exercício de 2021, cujo processo foi autuado sob o nº 22100435-0, tendo por objetivo:

Auditoria da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício de 2021, com enfoque nas despesas, licitações, previdência, controle interno e princípios da administração pública.

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: <https://ste.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4



Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4

1.1

SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE- PREFEITO



A Lei Municipal nº 1.326/2020 (Doc. 67), de 02/12/2020, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu os subsídios do prefeito e vice-prefeito para o período de 2021 a 2024, respectivamente, nos seguintes valores: R\$ 18.000,00 e R\$ 9.000,00.

Em consequência, foi realizado o confronto dos subsídios permitidos com os subsídios percebidos pelo prefeito e vice-prefeito, no exercício financeiro de 2021, e constatou-se que eles perceberam dentro da limitação legalmente imposta (Apêndice I deste relatório).

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4



1.2

A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL REPASSOU INTEGRALMENTE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS



A Lei Municipal nº 1.121/2006 (Doc. 72), de 26/09/2006, reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Inajá e estabeleceu que o Fundo de Previdência Social do Município de Inajá (INAJÁPREV) é o responsável pela administração e gestão dos recursos previdenciários do referido fundo.

As alíquotas das contribuições previdenciárias dos segurados e patronal do Fundo de Previdência Social do Município de Inajá (INAJÁPREV), aplicadas durante o exercício de 2021, foram estabelecidas, respectivamente, através dos artigos 9º e 10 da Lei Municipal nº 1.327/2020 (Doc. 73), de 14/12/2020, nos percentuais de 14% e 18%.

A Lei Municipal nº 1.121/2006 (Doc. 72), de 26/09/2006, em seu artigo 16, § 5º, dispõe:

§ 6º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 15 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até 05 (cinco) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

O não recolhimento integral e intempestivo das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal resulta no aumento do passivo do Poder Executivo municipal, compromete o fluxo financeiro futuro, bem como provoca dano potencial ao erário com o pagamento de multas e juros, quando do seu efetivo recolhimento.

Tal conduta fere o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 1º. Omissis

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos nossos)

Entretanto, através das análises dos Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (Apêndices II, III, IV e V deste relatório), dos resumos das folhas de pagamento e dos comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias ao RPPS, referentes ao exercício de 2021, da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, verificou-se que:

a) A **Prefeitura Municipal** repassou integralmente à conta do RPPS as contribuições previdenciárias dos servidores, conforme demonstrativo a seguir:

Contribuição Previdenciária dos Servidores	Valor (R\$)
1. Contribuição previdenciária retida dos servidores para o RPPS	287.187,17
2. Contribuição previdenciária dos servidores recolhida ao RPPS	287.187,17
Total = (1 - 2)	0,00

Ordenador de despesas: Marcelo Machado Freire



b) O **Fundo Municipal de Assistência Social** repassou integralmente à conta do RPPS as contribuições previdenciárias dos servidores, conforme demonstrativo a seguir:

Contribuição Previdenciária dos Servidores	Valor (R\$)
1. Contribuição previdenciária retida dos servidores para o RPPS	34.767,13
2. Contribuição previdenciária dos servidores recolhida ao RPPS	34.767,13
Total = (1 - 2)	0,00

Ordenadoras de despesas: Ana Kariny Araújo Rodrigues Cabral e Maria Aurelina Araújo Cabral Freire

c) O **Fundo Municipal de Educação** repassou integralmente à conta do RPPS as contribuições previdenciárias dos servidores, conforme demonstrativo a seguir:

Contribuição Previdenciária dos Servidores	Valor (R\$)
1. Contribuição previdenciária retida dos servidores para o RPPS	1.549.618,70
2. Contribuição previdenciária dos servidores recolhida ao RPPS	1.549.618,70
Total = (1 - 2)	0,00

Ordenadoras de despesas: Juliana de Azevedo Ferreira, Maria Cícera da Silva Sales e Marcela Danielly Lima Freire

d) O **Fundo Municipal de Saúde** repassou integralmente à conta do RPPS as contribuições previdenciárias dos servidores, conforme demonstrativo a seguir:

Contribuição Previdenciária dos Servidores	Valor (R\$)
1. Contribuição previdenciária retida dos servidores para o RPPS	501.524,55
2. Contribuição previdenciária dos servidores recolhida ao RPPS	501.524,55
Total = (1 - 2)	0,00

Ordenadores de despesas: José Everton Fagundes da Silva e Ana Maria Ferreira Lima Freire

Quanto à contribuição previdenciária patronal normal, com base nos Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (Apêndices II, III, IV e V deste relatório), nos resumos das folhas de pagamento e nos comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias ao RPPS, referentes ao exercício de 2021, da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, verificou-se que:

a) A **Prefeitura Municipal** repassou integralmente à conta do RPPS a contribuição previdenciária patronal, conforme demonstrativo a seguir:

Contribuição Previdenciária Patronal Normal	Valor (R\$)
1. Contribuição previdenciária patronal normal devida para o RPPS	369.240,59
2. Benefícios Pagos Diretamente	0,00
3. Contribuição previdenciária patronal normal recolhida ao RPPS	369.240,59
Total = (1 - 2 - 3)	0,00

Ordenador de despesas: Marcelo Machado Freire

b) O **Fundo Municipal de Assistência Social** repassou integralmente à conta do RPPS a contribuição previdenciária patronal, conforme demonstrativo a seguir:



Contribuição Previdenciária Patronal Normal	Valor (R\$)
1. Contribuição previdenciária patronal normal devida para o RPPS	44.700,60
2. Benefícios Pagos Diretamente	0,00
3. Contribuição previdenciária patronal normal recolhida ao RPPS	44.700,60
Total = (1 - 2 - 3)	0,00

Ordenadoras de despesas: Ana Kariny Araújo Rodrigues Cabral e Maria Aurelina Araújo Cabral Freire

c) O **Fundo Municipal de Educação** repassou integralmente à conta do RPPS a contribuição previdenciária patronal, conforme demonstrativo a seguir:

Contribuição Previdenciária Patronal Normal	Valor (R\$)
1. Contribuição previdenciária patronal normal devida para o RPPS	1.993.191,68
2. Benefícios Pagos Diretamente	0,00
3. Contribuição previdenciária patronal normal recolhida ao RPPS	1.993.191,68
Total = (1 - 2 - 3)	0,00

Ordenadoras de despesas: Juliana de Azevedo Ferreira, Maria Cícera da Silva Sales e Marcela Danielly Lima Freire

d) O **Fundo Municipal de Saúde** repassou integralmente à conta do RPPS a contribuição previdenciária patronal, conforme demonstrativo a seguir:

Contribuição Previdenciária Patronal Normal	Valor (R\$)
1. Contribuição previdenciária patronal normal devida para o RPPS	645.384,99
2. Benefícios Pagos Diretamente	0,00
3. Contribuição previdenciária patronal normal recolhida ao RPPS	645.384,99
Total = (1 - 2 - 3)	0,00

Ordenadores de despesas: José Everton Fagundes da Silva e Ana Maria Ferreira Lima Freire

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4



Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4

1.3

A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL REPASSOU INTEGRALMENTE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA O RGPS



A Lei Federal nº 8.212/1998, em seu artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, estabelece:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea *a* deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.

O não recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal resulta no aumento do passivo do Poder Executivo municipal, compromete o fluxo financeiro futuro, bem como provoca dano potencial ao erário com o pagamento de multas e juros, quando do seu efetivo recolhimento.

Tal conduta fere o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 1º. Omissis

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos nossos)

Entretanto, através das análises dos Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (Apêndices VI, VII, VIII e IX deste relatório), dos resumos das folhas de pagamento, dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias e dos comprovantes dos valores debitados na conta do FPM (GPS individualizado), referentes ao exercício de 2021, da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, verificou-se que:

a) A **Prefeitura Municipal** repassou integralmente à conta do RGPS as contribuições previdenciárias dos servidores, conforme demonstrativo a seguir:

Contribuição Previdenciária dos Servidores	Valor (R\$)
1. Contribuição previdenciária retida dos servidores para o RGPS	121.269,31
2. Contribuição previdenciária dos servidores recolhida ao RGPS	121.269,31
Total = (1 - 2)	(0,00)

Ordenador de despesas: Marcelo Machado Freire

b) O **Fundo Municipal de Assistência Social** repassou integralmente à conta do RGPS as contribuições previdenciárias dos servidores, conforme demonstrativo a seguir:



Contribuição Previdenciária dos Servidores	Valor (R\$)
1. Contribuição previdenciária retida dos servidores para o RGPS	24.026,43
2. Contribuição previdenciária dos servidores recolhida ao RGPS	24.026,43
Total = (1 - 2)	0,00

Ordenadora de despesas: Ana Kariny Araújo Rodrigues Cabral e Maria Aurelina Araújo Cabral Freire

c) O **Fundo Municipal de Educação**, considerando o princípio da materialidade, repassou integralmente à conta do RGPS as contribuições previdenciárias dos servidores no valor de R\$ 82.042,97, visto que deixou de recolher do total devido o valor de R\$ 5,88, conforme demonstrativo a seguir:

Contribuição Previdenciária dos Servidores	Valor (R\$)
1. Contribuição previdenciária retida dos servidores para o RGPS	82.058,85
2. Contribuição previdenciária dos servidores recolhida ao RGPS	82.042,97
Total = (1 - 2)	5,88

Ordenadoras de despesas: Juliana de Azevedo Ferreira, Maria Cícera da Silva Sales e Marcela Danielly Lima Freire

d) O **Fundo Municipal de Saúde** repassou integralmente à conta do RGPS as contribuições previdenciárias dos servidores, conforme demonstrativo a seguir:

Contribuição Previdenciária dos Servidores	Valor (R\$)
1. Contribuição previdenciária retida dos servidores para o RGPS	41.801,12
2. Contribuição previdenciária dos servidores recolhida ao RGPS	41.801,12
Total = (1 - 2)	0,00

Ordenadores de despesas: José Everton Fagundes da Silva e Ana Maria Ferreira Lima Freire

Quanto à contribuição previdenciária patronal, com base nas análises dos Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (Apêndices VI, VII, VIII e IX deste relatório), nos resumos das folhas de pagamento, nos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias e nos comprovantes dos valores debitados na conta do FPM (GPS individualizado), referentes ao exercício de 2021, da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, verificou-se que:

a) A **Prefeitura Municipal** repassou em valor superior à conta do RGPS a contribuição previdenciária patronal, no montante de R\$ 161.886,36, considerando as retenções realizadas no FPM pela Receita Federal, conforme demonstrativo a seguir

Contribuição Previdenciária Patronal	Valor (R\$)
1. Contribuição previdenciária patronal devida para o RGPS	348.780,07
2. Benefícios Pagos Diretamente	0,00
3. Contribuição previdenciária patronal recolhida ao RGPS	267.646,69
4. Contribuição previdenciária patronal recolhida ao RGPS - Retenções do FPM	243.019,74
Total = (1 - 2 - 3 - 4)	161.886,36

Ordenador de despesas: Marcelo Machado Freire

b) O **Fundo Municipal de Assistência Social** repassou integralmente à conta do RGPS a contribuição previdenciária patronal, conforme demonstrativo a seguir:



Contribuição Previdenciária Patronal	Valor (R\$)
1. Contribuição previdenciária patronal normal devida para o RGPS	68.939,64
2. Benefícios Pagos Diretamente	0,00
3. Contribuição previdenciária patronal normal recolhida ao RGPS	68.939,64
Total = (1 - 2 - 3)	0,00

Ordenadoras de despesas: Ana Kariny Araújo Rodrigues Cabral e Maria Aurelina Araújo Cabral Freire

c) O **Fundo Municipal de Educação**, considerando o princípio da materialidade, repassou integralmente à conta do RGPS a contribuição previdenciária patronal no valor de R\$ 234.852,92, visto que deixou de recolher do total devido o valor de R\$ 87,99, conforme demonstrativo a seguir:

Contribuição Previdenciária Patronal	Valor (R\$)
1. Contribuição previdenciária patronal normal devida para o RGPS	234.940,91
2. Benefícios Pagos Diretamente	0,00
3. Contribuição previdenciária patronal normal recolhida ao RGPS	234.852,92
Total = (1 - 2 - 3)	87,99

Ordenadoras de despesas: Juliana de Azevedo Ferreira, Maria Cícera da Silva Sales e Marcela Danielly Lima Freire

d) O **Fundo Municipal de Saúde** repassou integralmente à conta do RGPS a contribuição previdenciária patronal, conforme demonstrativo a seguir:

Contribuição Previdenciária Patronal	Valor (R\$)
1. Contribuição previdenciária patronal normal devida para o RGPS	121.201,96
2. Benefícios Pagos Diretamente	0,00
3. Contribuição previdenciária patronal normal recolhida ao RGPS	121.201,96
Total = (1 - 2 - 3)	0,00

Ordenadores de despesas: José Everton Fagundes da Silva e Ana Maria Ferreira Lima Freire

Diante do exposto, a administração municipal cumpriu o artigo 30, inciso I, alínea “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/1998, bem como o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4

2

ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO



Foram identificados os achados relacionados a seguir, e detalhados nos subitens subsequentes:

Irregularidades:

2.1.1. Contratações diretas de serviços jurídicos, através dos processos de Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2021 e 003/2021, em desacordo com a legislação pertinente

2.1.2. Contratação direta de serviços jurídicos, através do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021, em desacordo com a legislação pertinente

2.1.3. A Prefeitura Municipal contratou serviços jurídicos, através dos processos de Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2021, 003/2021 e 004/2021, inerentes à Procuradoria Geral do Município

2.1.4. Contrato nº 15/2021 celebrado pela administração municipal com a existência de cláusula abusiva

2.1.5. O processo licitatório nº 011/2021 (Pregão Eletrônico nº 001/2021) não foi realizado em conformidade com o estabelecido na legislação pertinente

2.1.6. Despesas realizadas com serviços de publicidade sem anexação dos conteúdos publicitários

2.1.7. Despesas realizadas com serviços de transporte escolar sem a devida contraprestação dos serviços

2.1.8. Pagamentos de juros e multas, através de retenções nas cotas do FPM, decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias junto ao RGPS

2.1.9. A administração municipal não implantou, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno, conforme estabelece a Resolução TCE-PE nº 01/2009

2.1.10. Ausência de criação e implementação da ouvidoria municipal



Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4

2.1

IRREGULARIDADES



2.1.1. Contratações diretas de serviços jurídicos, através dos processos de Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2021 e 003/2021, em desacordo com a legislação pertinente

Código do Achado: A2.1

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput
- Constituição Federal, Art. 37, inciso XXI
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 2º, caput
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 3º, caput
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 13
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 25, inciso II
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 26, Parágrafo Único, inciso II
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 26, Parágrafo Único, inciso III
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 61, Parágrafo Único
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso III
- Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas da União, Nº 85/1997
- Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas da União, Nº 755/2002
- Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas da União, Nº 792/2008, item 7
- Acórdão, Tribunal de Contas da União, Nº 82/2006, 1ª Câmara, item 18.4
- Acórdão, Tribunal de Contas da União, Nº 853/2008, 2ª Câmara, item 1.7
- Decisão, Tribunal de Contas da União, Nº 338/2002, item 8.2.3
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 832/2010

Evidências:



- Processo Licitatório nº 003/2021 - Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021 (Doc. 94)

- Processo Licitatório nº 007/2021 - Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021 (Doc. 95)

Responsáveis:

Marcelo Machado Freire (Prefeito)

Conduta:

Autorizar, adjudicar e homologar os processos de Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2021 e 003/2021 para a contratação de serviços jurídicos do escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria e da advogada Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra, respectivamente, sem a observância dos requisitos legais exigidos, quando deveria contratá-los através de processos de licitação específicos;

Omitir-se do dever de publicar na imprensa oficial os extratos dos contratos firmados pela Prefeitura Municipal com o escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria e com a advogada Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra, quando deveria publicá-los, pois é a condição indispensável para os certames licitatórios serem validados.

Nexo de Causalidade:

A autorização, a adjudicação e a homologação dos processos de Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2021 e 003/2021 para a contratação de serviços jurídicos do escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria e da advogada Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra, respectivamente, sem a observância dos requisitos legais exigidos, resultou a contratação de serviços jurídicos sem a obediência aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da transparência;

A omissão do dever de publicar na imprensa oficial os extratos dos contratos firmados pela Prefeitura Municipal com o escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria e com a advogada Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra, resultou a ausência de publicidade, a ocultação das irregularidades cometidas, gerando assim possível prejuízo ao erário municipal.

Antônio Barbosa de Vieira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

Leônidas Torres de Melo (Secretário da Comissão Permanente de Licitação)

Conduta:



Formalizar os processos de Inexigibilidades de Licitação n°s 001/2021 e 003/2021 para a contratação dos serviços jurídicos do escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria e da advogada Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra, respectivamente, sem a observância dos requisitos legais exigidos, quando deveria formalizá-los através de processo de licitação específico.

Nexo de Causalidade:

A formalização dos processos de Inexigibilidades de Licitação n°s 001/2021 e 003/2021 para a contratação dos serviços jurídicos do escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria e da advogada Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra, respectivamente, sem a observância dos requisitos legais exigidos, resultou a contratação de serviços jurídicos sem demonstrar a notória especialização, a singularidade do serviço e a inviabilidade de competição.



A Prefeitura Municipal de Inajá, no exercício de 2021, instaurou o processo licitatório nº 003/2021 - Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021 (Doc. 94) e o processo licitatório nº 007/2021 - Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021 (Doc. 95), com o objetivo de contratar serviços advocatícios, e constatou-se que os escritórios jurídicos contratados, respectivamente, pela administração municipal foram os seguintes: Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria e Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra.

A Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021 (Doc. 94) teve como objeto:

Contratação de escritório de advocacia especializado em Direito Público e/ou Municipal, devidamente habilitado na OAB para prestação de serviços de assessoria jurídica para Prefeitura de Inajá-PE, em especial ao Gabinete do Prefeito, Controladoria do Município e demais órgãos da Administração Direta, com atuação extrajudicial, administrativa e contencioso administrativo perante órgãos da administração pública direta e indireta da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, nos órgãos de controle e fiscalização, além de contencioso judicial.

Já a Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021 (Doc. 95) teve como objeto:

Contratação de advogado com especialização em Direito Administrativo Municipal, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, para, através de sua atuação, realizar assessoria local e presencial, no âmbito administrativo, junto à Secretaria Municipal de Administração, Gabinete do Prefeito, Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Pregão, para suprir as demandas de complexidade técnica, tudo em auxílio à Procuradoria Municipal. .

Constata-se que os serviços jurídicos contratados pela administração municipal ao escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria e à advogada Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra não possuem características singulares e complexas, que exijam a necessidade de profissionais com notória especialização, pois são serviços rotineiros e podem ser prestados pela Procuradoria Geral do Município (ver Achado 2.3), ou seja, são serviços comuns afetos à própria natureza do órgão jurídico municipal.

Além disso, a contratação direta do escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria e da advogada Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra, respectivamente, através das Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2021 (Doc. 94) e 003/2021 (Doc. 95), impediu a competição de outras empresas no certame licitatório, visto que não existia impossibilidade de concorrência.

Há de se ressaltar o julgado do Agravo em Recurso Especial nº 1507099/GO, no qual o Superior Tribunal de Justiça deixou clara a possibilidade de ocorrer licitações para contratação de serviços advocatícios:

Agravo em Recurso Especial nº 1.507.099-GO

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA POR MUNICÍPIO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIDADE E SINGULARIDADE DO SERVIÇO.
REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS.



I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa cumulada com pedido liminar de indisponibilidade de bens proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, na qual alegou que o ex-Prefeito do município, atendendo à solicitação formulada pelo, à época, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, contratou diretamente duas sociedades de advogados mediante declaração de inexigibilidade de licitação, com intuito de obter a prestação de serviços jurídicos. Contudo, não estavam presentes os requisitos que justificariam a inexigibilidade do procedimento licitatório, ficando evidente que o único interesse nas contratações foi de cunho pessoal. Por sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. O Parquet interpôs, então, recurso de apelação, o qual foi, por unanimidade, improvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Contra o acórdão, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Inconformado, interpôs recurso especial, no qual sustentou violação dos arts. 13, II, III e V, e 25, II, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93, bem como do art. 34, VI, da Lei n. 8.906/94 e, subsidiariamente, do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Em juízo de admissibilidade, o recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem, com base no enunciado da Súmula n. 7/STJ. Sobreveio, por fim, a interposição de agravo, a fim de possibilitar a subida do recurso especial.

II - De início, impende destacar que, no presente caso, a discussão em torno da alegação de violação dos arts. 13, II, III e V, e 25, II, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93, bem como do art. 34, VI, da Lei n. 8.906/94 diz respeito à interpretação dada pela Corte de origem aos requisitos necessários para a contratação de escritórios de advocacia pela administração pública mediante inexigibilidade de licitação, não havendo, então, que se falar em necessidade de reexame dos fatos e das provas para a análise do recurso, mas sim em reavaliação jurídica da premissa fática contida no acórdão. Inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

III - **A jurisprudência mais atual de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a contratação de serviços advocatícios pelos entes públicos submete-se, via de regra, ao processo licitatório, salvo comprovação das exceções legais, ou seja, quando for o caso de serviço de natureza singular a ser realizado por profissional com notória especialização"** (REsp 1.192.186/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/6/2019, DJe 1º/8/2019).

IV - A natureza singular do serviço, nas palavras de Marçal Justen Filho, "Caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional 'especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. 3. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa). A notória especialização jurídica, por sua vez, é "aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio. A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição." (REsp 448.442/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/9/2010).

V - As balizas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás estão distantes do posicionamento desta Corte sobre a questão. **O Tribunal adotou a errônea premissa de que o exercício da advocacia, em razão de sua natureza intelectual, por si só, consiste em uma atividade técnica de conhecimento específico que torna impossível a concorrência. Assim agindo, deu incorreta qualificação**



jurídica ao requisito da singularidade do serviço, por vislumbrar singularidade em atividades rotineiras e comuns do município, as quais poderiam ser satisfatoriamente executadas por qualquer profissional do direito, bem como deixou de evidenciar a mestria jurídica extraordinária dos contratados. Ademais, descabido utilizar como critério para fundamentar a inexigibilidade a alegada confiança da Administração, já que as contratações devem ser feitas exclusivamente com base no interesse público, o qual não admite preferências de qualquer natureza, muito menos as pessoais. E mais descabidas ainda são as afirmações de que não houve dano ao erário porque o valor do contrato se mostrou razoável e o serviço foi efetivamente prestado, haja vista que é pacífico o entendimento de que frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (in re ipsa).

VI - Ausentes, portanto, os requisitos da singularidade do serviço e da notória especialização, razão porque a contratação dos recorridos se configurou ilegal e se amolda aos atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10, VIII, e 11, I, da Lei n. 8.429/92.

VII - Recurso de agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial, reconhecendo o cometimento dos atos de improbidade dispostos nos arts. 10, VIII, e 11, I, da Lei n. 8.429/92, remetendo os autos à origem para a fixação das correspondentes sanções.

(AREsp 1507099/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

A gestão municipal usou como fundamento para justificar as Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2021 (Doc. 94) e 003/2021 (Doc. 95) a hipótese prevista no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

O artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, é claro quando impõe três condições básicas para a inexigibilidade de licitação: a impossibilidade de competição, condição básica, essencial para a inexigibilidade, a singularidade do objeto e a notória especialização do profissional ou empresa prestadora do serviço.

Através do Acórdão nº 853/2008 - TCU - 2ª Câmara, item 1.7, o Tribunal de Contas da União recomenda:

1.7. cumprir, em seus processos de inexigibilidade de licitação, a exigência prevista no art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993, juntar aos autos pareceres técnicos ou jurídicos que atestem a inviabilidade da competição, a existência de serviço inédito ou incomum a ser contratado e a notória especialização do contratado.

A Lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo 13, enquadra o serviço de assessoria jurídico e tributária como serviços técnicos profissionais especializados, porém deve-se atentar aos ensinamentos da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, no sentido de que não basta se tratar de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação.

¹ Pietro, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo, 21. edição. São Paulo: Atlas, 2007, p. 357



Todavia, nas contratações dos serviços jurídicos em análise, pode-se observar que nenhuma das condições necessárias ao cumprimento das exigências legais foram demonstradas:

a) Ausência de comprovação da inviabilidade de competição que justificasse a Inexigibilidade de Licitação para contratação de serviços jurídicos

O artigo 37, *caput*, inciso XXI, da Constituição Federal, exige a realização de licitação para as contratações realizadas pela administração pública, baseada nos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, conforme seguinte teor:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo 2º, *caput*, prevê as mesmas regras expostas no artigo acima:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

A inexigibilidade de licitação é uma das exceções referidas e que se encontra prevista no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993. No caso em análise, destaca-se o inciso II do referido artigo que assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 deste Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre a matéria no Acórdão nº 755/2002 - TCU - Plenário:

Nas contratações por inexigibilidade, deve constar nos processos a razão da escolha do fornecedor ou executante, em cumprimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei de Licitações, atentando para o fato de que a simples declaração de que há inviabilidade de competição, sem indicar as razões dessa situação, é insuficiente para amparar tais contratações.

O parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe:



Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Entretanto, nas análises realizadas das Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2021 (Doc. 94) e 003/2021 (Doc. 95), constata-se que os serviços jurídicos contratados não possuem natureza singular e não é essencial a notória especialização dos contratados, portanto não se justifica a inviabilidade de competição para prestação destes serviços, além de que os próprios procuradores do município de Inajá e diversos escritórios de advocacia das regiões do Agreste e do Sertão do Estado de Pernambuco são capazes de realizar os serviços jurídicos contratados.

Portanto, a gestão municipal desprezou um requisito necessário para a validade da contratação direta autorizada pelo artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

b) Ausência de comprovação da notória especialização em função da não singularidade do objeto

A Comissão Permanente de Licitação tentou comprovar a notória especialização do escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria, anexando, ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021 (Doc. 94), os seguintes documentos:

- a) Contrato social de constituição de sociedade de advogados e documentos assessórios (Doc. 94, pp. 67 a 82);
- b) Atestado de capacidade técnica do escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria fornecido pela Prefeitura Municipal de Quipapá (Doc. 94, pp. 83 e 84);
- c) Atestado de capacidade técnica do escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria fornecido pela Prefeitura Municipal de Paratama (Doc. 94, p. 85);
- d) Atestado de capacidade técnica do escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria fornecido pela Câmara Municipal de Itaíba (Doc. 94, p. 86);
- e) Atestado de capacidade técnica do escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria fornecido pela Câmara Municipal de Manari (Doc. 94, p. 87);



f) Atestado de capacidade técnica do escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria fornecido pela Prefeitura Municipal de Ibimirim (Doc. 94, p. 88).

Quanto a advogada Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra, a Comissão Permanente de Licitação tentou comprovar a notória especialização, anexando, ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021 (Doc. 95), os seguintes documentos:

- a) Currículo da advogada Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra e documentos assessórios (Doc. 95, pp. 18 a 26 e 30 a 37);
- b) Declaração da Prefeitura Municipal de Exu informando que a advogada Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra prestou serviços jurídicos no período de janeiro de 2005 até dezembro de 2008 (Doc. 95, p. 27);
- c) Declaração da Prefeitura Municipal de Mirandiba informando que a advogada Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra prestou serviços jurídicos no período de janeiro de 2013 até dezembro de 2016 (Doc. 95, p. 28);
- d) Portaria nº 57/2005, de 20/01/2005, assinada pelo prefeito do município de Exu, Senhor José Jailson Bento Saraiva, nomeando a advogada Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra para o cargo comissionado de assessora jurídica (Doc. 95, p. 29).

Porém, sem aprofundar no mérito da competência do escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria e da advogada Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra contratados pela gestão municipal para a prestação de serviços jurídicos, os documentos anexados não foram suficientes para comprovar a notória especialização, visto que somente pode arguir a notória especialização, quando houver provada a singularidade do objeto licitado, conforme recomendou o Tribunal de Contas da União, em sua Decisão nº 338/2002, Item 8.2.3:

“... somente efetue contratação por notória especialização se comprovada a singularidade do serviços ...”

Portanto, os serviços de assessoria jurídica contratados pela gestão municipal, através dos processos de Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2021 (Doc. 94) e 003/2021 (Doc. 95), não apresentam nenhum serviço de natureza singular que justifique a notória especialização do escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria e da advogada Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra, pois tais serviços são comuns e necessários a todos os municípios do Estado de Pernambuco, ou mesmo do país, e podem ser plenamente realizados pelos procuradores do município de Inajá e por grande parte dos escritórios advocatícios especializados em administração pública.

Também, o Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre a matéria no Acórdão nº 85/1997 - TCU - Plenário:

A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público.

Além disso, o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão nº 82/2006 - TCU - 1ª Câmara, item 18.4, elenca algumas das características da singularidade:



Não se vislumbra, nos contratos firmados, a singularidade reclamada, considerando que para tal caracterização seria necessário um ineditismo, uma originalidade, algo que conferisse ao objeto uma característica incomum, capaz de distingui-lo das demais espécies de seu gênero, o que não pode ser aplicado ao caso que aqui se discute.

Isto é, a inexigibilidade de licitação por notória especialização deve ser realizada tão somente em situações excepcionais e não em circunstâncias rotineiras e duradouras. Logo, conclui-se que, nos processos de Inexigibilidade de Licitação analisados, não há nenhuma singularidade nos objetos contratados.

c) Ausência de justificativa de preços

A administração municipal não demonstrou a justificativa de preços estabelecidos para a contratação de serviços jurídicos da advogada Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra, através da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021 (Doc. 95), visto que não anexou documentos que demonstrassem que os valores acordados estariam compatível com os valores do mercado.

Desta forma, pode-se afirmar que a administração municipal não efetuou pesquisas de preços, junto a outros escritórios de advocacia igualmente capazes de realizar a prestação dos mesmos serviços jurídicos contratados, na qual pudesse atestar que os valores dos honorários apresentados pela advogada Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra contratada seriam os mais vantajosos para a Prefeitura Municipal de Inajá, portanto contrariou o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal 8.666/1993.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 792/2008 - TCU - Plenário, item 7, dispõe:

7. A irregularidade descrita [...] é muito relevante. A uma, porque não é cabível autorizar uma contratação de serviços, por inexigibilidade de licitação, sem dispor de um orçamento detalhado que assegure a confiabilidade do preço que será avençado. A duas, porque a inexistência do orçamento detalhado impede que o gestor público cumpra um de seus deveres fundamentais, qual seja, realizar a contratação mais vantajosa para o Poder Público. A três, porque a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas determina a inclusão compulsória do orçamento detalhado no processo de inexigibilidade, além de prever a observância obrigatória dos requisitos previstos nos arts. 25, I, e 26 da Lei nº 8.666/1993. [...]

Esta Corte de Contas, através da Decisão TCE-PE nº 0832/2010, também trata do assunto:

Considerando que o processo de inexigibilidade de licitação nº 04/2009 - Processo Licitatório 11/2009, instaurado pela Prefeitura de Capoeiras, que teve por objeto a contratação de Assessoria Jurídica em Direito Administrativo, na relação de consultoria e contencioso, do Advogado Dr. Paulo André de Lima Couto, não veio acompanhado da devida justificativa de preços, nos termos do previsto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993: Julgar IRREGULAR, a documentação relativa à presente Auditoria Especial.



Pelo exposto, considera-se irregulares as contratações realizadas de serviços jurídicos, através das Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2021 (Doc. 94) e 003/2021 (Doc. 95), uma vez que a administração municipal não comprovou a impossibilidade de competição, a singularidade do objeto contratado, a notória especialização do contratado, bem como não apresentou a justificativa de preço.

d) Não publicação na imprensa oficial de extratos de contratos

A Lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo 61, parágrafo único, dispõe:

Parágrafo único - A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Porém, verificou-se que a administração municipal não publicou na imprensa oficial as publicações resumidas dos instrumentos de contratos firmados pela Prefeitura Municipal com o escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria e com a advogada Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra, através das Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2021 (Doc 94) e 003/2021 (Doc. 95), respectivamente, para a prestação de serviços jurídicos, portanto, a administração municipal descumpriu o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Os atos acima descritos são de responsabilidade do prefeito do município, Senhor Marcelo Machado Freire, e dos membros da Comissão Permanente de Licitação, Senhores Antônio Barbosa de Vieira (presidente) e Leônidas Torres de Melo (secretário), que atuaram nos processos de Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2021 e 003/2021, pois além de contrariarem os dispositivos legais acima citados, foram de encontro aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da transparência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Além disso, são passíveis de aplicação de multas nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Federal nº 12.600/2004.

Sugere-se ao relator deste processo que determine à administração municipal realizar processo de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços jurídicos apenas quando houver a inviabilidade de competição, a existência de serviço inédito ou incomum a ser contratado e a notória especialização do contratado.



2.1.2. Contratação direta de serviços jurídicos, através do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021, em desacordo com a legislação pertinente

Código do Achado: A2.2

Crítérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput
- Constituição Federal, Art. 37, inciso XXI
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 2º, caput
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 3º, caput
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 13, inciso II
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 25, inciso II
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 26, Parágrafo Único, inciso II
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 61, Parágrafo Único
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso III
- Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas da União, Nº 85/1997
- Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas da União, Nº 755/2002
- Acórdão, Tribunal de Contas da União, Nº 82/2006, 1ª Câmara, item 18.4
- Acórdão, Tribunal de Contas da União, Nº 853/2008, 2ª Câmara, item 1.7
- Decisão, Tribunal de Contas da União, Nº 338/2002, item 8.2.3

Evidências:

- Processo Licitatório nº 016/2021 - Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 (Doc. 96)



Responsáveis:

Marcelo Machado Freire (Prefeito)

Conduta:

Autorizar, adjudicar e homologar o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 para a contratação de serviços jurídicos do escritório Olegário e Teixeira Advocacia sem a observância dos requisitos legais exigidos, quando deveria contratá-lo através de processo de licitação específico;

Omitir-se do dever de publicar na imprensa oficial o extrato do contrato firmado pela Prefeitura Municipal com o escritório Olegário e Teixeira Advocacia, quando deveria publicá-lo, pois é a condição indispensável para o certame licitatório ser validado.

Nexo de Causalidade:

A autorização, a adjudicação e a homologação do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 para a contratação de serviços jurídicos do escritório Olegário e Teixeira Advocacia sem a observância dos requisitos legais exigidos, resultou a contratação de serviços jurídicos sem a obediência aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da transparência; A omissão do dever de publicar na imprensa oficial o extrato do contrato firmado pela Prefeitura Municipal com o escritório Olegário e Teixeira Advocacia, resultou a ausência de publicidade, a ocultação das irregularidades cometidas, gerando assim possível prejuízo ao erário municipal.

Antônio Barbosa de Vieira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

Leônidas Torres de Melo (Secretário da Comissão Permanente de Licitação)

Conduta:

Formalizar o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 para a contratação de serviços jurídicos do escritório Olegário e Teixeira Advocacia sem a observância dos requisitos legais exigidos, quando deveria formalizá-lo através de processo de licitação específico.

Nexo de Causalidade:

A formalização do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 para a contratação de serviços jurídicos do escritório Olegário e Teixeira Advocacia sem a observância dos requisitos legais exigidos, resultou a contratação de serviços jurídicos sem demonstrar a notória especialização, a singularidade do serviço e a inviabilidade de competição.



A Prefeitura Municipal de Inajá, no exercício de 2021, instaurou o processo licitatório nº 016/2021 - Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021, com o objetivo de contratar serviços advocatícios, e verificou-se que a empresa contratada pela administração municipal foi o escritório Olegário e Teixeira Advocacia.

A Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 (Doc. 96) teve como objeto:

Contratação de escritório jurídico especializado para prestação de serviços para a recuperação de valores do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que não teriam sido repassados a este município de Inajá-PE, em razão de exclusão, pela União Federal, de importâncias referentes às baixas administrativas por meio de compensação ou dação em pagamento e os seus respectivos adicionais, juros e multa moratória, com a correspondente atualização monetária de IPI e Imposto de Renda.

Constata-se que os serviços jurídicos contratados pela administração municipal ao escritório Olegário e Teixeira Advocacia não possuem características singulares e complexas, que exijam a necessidade de profissionais com notória especialização, pois são serviços rotineiros e podem ser prestados pela Procuradoria Geral do Município (ver Achado 2.3), ou seja, são serviços comuns afetos à própria natureza do órgão jurídico municipal.

Além disso, a contratação direta do escritório Olegário e Teixeira Advocacia, através da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 (Doc. 96), impediu a competição de outras empresas no certame licitatório, visto que não existia impossibilidade de concorrência.

Há de se ressaltar o julgado do Agravo em Recurso Especial nº 1507099/GO, no qual o Superior Tribunal de Justiça deixou clara a possibilidade de ocorrer licitações para contratação de serviços advocatícios:

Agravo em Recurso Especial nº 1.507.099-GO

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA POR MUNICÍPIO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIDADE E
SINGULARIDADE DO SERVIÇO.
REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS.

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa cumulada com pedido liminar de indisponibilidade de bens proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, na qual alegou que o ex-Prefeito do município, atendendo à solicitação formulada pelo, à época, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, contratou diretamente duas sociedades de advogados mediante declaração de inexigibilidade de licitação, com intuito de obter a prestação de serviços jurídicos. Contudo, não estavam presentes os requisitos que justificariam a inexigibilidade do procedimento licitatório, ficando evidente que o único interesse nas contratações foi de cunho pessoal. Por sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. O Parquet interpôs, então, recurso de apelação, o qual foi, por unanimidade, improvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Contra o acórdão, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Inconformado, interpôs recurso especial, no qual sustentou violação dos arts. 13, II, III e V, e 25, II, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93, bem como do art. 34, VI, da Lei n. 8.906/94 e, subsidiariamente, do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Em juízo de admissibilidade, o recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem, com base no enunciado da Súmula n. 7/STJ. Sobreveio, por fim, a interposição de agravo, a fim de possibilitar a subida do recurso especial.



II - De início, impende destacar que, no presente caso, a discussão em torno da alegação de violação dos arts. 13, II, III e V, e 25, II, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93, bem como do art. 34, VI, da Lei n. 8.906/94 diz respeito à interpretação dada pela Corte de origem aos requisitos necessários para a contratação de escritórios de advocacia pela administração pública mediante inexigibilidade de licitação, não havendo, então, que se falar em necessidade de reexame dos fatos e das provas para a análise do recurso, mas sim em reavaliação jurídica da premissa fática contida no acórdão. Inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

III - **A jurisprudência mais atual de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a contratação de serviços advocatícios pelos entes públicos submete-se, via de regra, ao processo licitatório, salvo comprovação das exceções legais, ou seja, quando for o caso de serviço de natureza singular a ser realizado por profissional com notória especialização"** (REsp 1.192.186/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/6/2019, DJe 1º/8/2019).

IV - A natureza singular do serviço, nas palavras de Marçal Justen Filho, "Caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional 'especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. 3. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa). A notória especialização jurídica, por sua vez, é "aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio. A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição." (REsp 448.442/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/9/2010).

V - As balizas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás estão distantes do posicionamento desta Corte sobre a questão. **O Tribunal adotou a errônea premissa de que o exercício da advocacia, em razão de sua natureza intelectual, por si só, consiste em uma atividade técnica de conhecimento específico que torna impossível a concorrência. Assim agindo, deu incorreta qualificação jurídica ao requisito da singularidade do serviço, por vislumbrar singularidade em atividades rotineiras e comuns do município, as quais poderiam ser satisfatoriamente executadas por qualquer profissional do direito, bem como deixou de evidenciar a mestria jurídica extraordinária dos contratados. Ademais, descabido utilizar como critério para fundamentar a inexigibilidade a alegada confiança da Administração, já que as contratações devem ser feitas exclusivamente com base no interesse público, o qual não admite preferências de qualquer natureza, muito menos as pessoais.** E mais descabidas ainda são as afirmações de que não houve dano ao erário porque o valor do contrato se mostrou razoável e o serviço foi efetivamente prestado, haja vista que é pacífico o entendimento de que frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (in re ipsa).

VI - Ausentes, portanto, os requisitos da singularidade do serviço e da notória especialização, razão porque a contratação dos recorridos se configurou ilegal e se amolda aos atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10, VIII, e 11, I, da Lei n. 8.429/92.



VII - Recurso de agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial, reconhecendo o cometimento dos atos de improbidade dispostos nos arts. 10, VIII, e 11, I, da Lei n. 8.429/92, remetendo os autos à origem para a fixação das correspondentes sanções.

(AREsp 1507099/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

A gestão municipal usou como fundamento para justificar a Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 (Doc. 96) a hipótese prevista no artigo 13, inciso II, e 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 combinado com o artigo 3-A da Lei Federal 8.906/1994 e o artigo 191 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O artigo 13, inciso II, dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

A Lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo 13, enquadra o serviço de assessoria jurídico e tributária como serviços técnicos profissionais especializados, porém deve-se atentar aos ensinamentos da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro¹ (Direito Administrativo, 21ª Edição, p. 357), no sentido de que não basta se tratar de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação.

O artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, é claro quando impõe três condições básicas para a inexigibilidade de licitação: a impossibilidade de competição, condição básica, essencial para a inexigibilidade, a singularidade do objeto e a notória especialização do profissional ou empresa prestadora do serviço.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 deste Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Através do Acórdão nº 853/2008 - TCU - 2ª Câmara, item 1.7, o Tribunal de Contas da União recomenda:

1.7. cumprir, em seus processos de inexigibilidade de licitação, a exigência prevista no art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993, juntar aos autos pareceres técnicos ou jurídicos que atestem a inviabilidade da competição, a existência de serviço inédito ou incomum a ser contratado e a notória especialização do contratado.

¹ Pietro, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo, 21. edição. São Paulo: Atlas, 2007, p. 357



Todavia, nas contratações dos serviços jurídicos em análise, pode-se observar que nenhuma das condições necessárias ao cumprimento das exigências legais foram demonstradas:

a) Ausência de comprovação da inviabilidade de competição que justificasse a Inexigibilidade de Licitação para contratação de serviços jurídicos

O artigo 37, *caput*, inciso XXI, da Constituição Federal, exige a realização de licitação para as contratações realizadas pela administração pública, baseada nos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, conforme seguinte teor:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo 2º, *caput*, prevê as mesmas regras expostas no artigo acima:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

A inexigibilidade de licitação é uma das exceções referidas e que se encontra prevista no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993. No caso em análise, destaca-se o inciso II do referido artigo que assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 deste Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre a matéria no Acórdão nº 755/2002 - TCU - Plenário:

Nas contratações por inexigibilidade, deve constar nos processos a razão da escolha do fornecedor ou executante, em cumprimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei de Licitações, atentando para o fato de que a simples declaração de que há inviabilidade de competição, sem indicar as razões dessa situação, é insuficiente para amparar tais contratações.



O parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Entretanto, na análise realizada da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 (Doc. 96), constata-se que os serviços jurídicos contratados não possuem natureza singular e não é essencial a notória especialização do contratado, portanto não se justifica a inviabilidade de competição para prestação destes serviços, além de que a própria Procuradoria Geral do Município de Inajá e diversos escritórios de advocacia das regiões do Agreste e do Sertão do estado de Pernambuco são capazes de realizar os serviços jurídicos contratados.

Portanto a gestão municipal desprezou um requisito necessário para a validade da contratação direta autorizada pelo artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

b) Ausência de comprovação da notória especialização em função da não singularidade do objeto

A Comissão Permanente de Licitação tentou comprovar a notória especialização do escritório Olegário e Teixeira Advocacia anexando ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 (Doc. 96) diversos documentos que se encontram discriminados no Apêndice 10 deste relatório de auditoria.

Porém, sem aprofundar no mérito da competência do escritório Olegário e Teixeira Advocacia contratado pela gestão municipal para a prestação de serviços jurídicos, através do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 (Doc. 96), verificou-se que os documentos anexados não foram suficientes para comprovar a notória especialização, visto que somente pode arguir a notória especialização, quando houver provada a singularidade do objeto licitado, conforme recomendou o Tribunal de Contas da União, em sua Decisão nº 338/2002, Item 8.2.3:

“... somente efetue contratação por notória especialização se comprovada a singularidade do serviços ...”



Portanto, os serviços de assessoria jurídica contratados pela gestão municipal, através do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 (Doc. 96), não apresentam nenhum serviço de natureza singular que justifique a notória especialização do escritório Olegário e Teixeira Advocacia, e podem ser plenamente realizados pela Procuradoria Geral do Município e por grande parte dos escritórios advocatícios especializados em administração pública, inclusive na documentação apresentada pelo escritório Olegário e Teixeira Advocacia não existe demonstração de que ele tenha obtido sucesso em suas ações judiciais do mesmo tipo.

Ademais, não há nenhum estudo estimativo do valor que o município de Inajá possa vir a recuperar em eventual ação revisional do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como também não consta uma análise quanto à possibilidade de sucesso da ação judicial.

Também, o Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre a matéria no Acórdão nº 85/1997 - TCU - Plenário:

A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público.

Além disso, o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão nº 82/2006 - TCU - 1ª Câmara, item 18.4, elenca algumas das características da singularidade:

Não se vislumbra, nos contratos firmados, a singularidade reclamada, considerando que para tal caracterização seria necessário um ineditismo, uma originalidade, algo que conferisse ao objeto uma característica incomum, capaz de distingui-lo das demais espécies de seu gênero, o que não pode ser aplicado ao caso que aqui se discute.

Isto é, a inexigibilidade de licitação por notória especialização deve ser realizada tão somente em situações excepcionais e não em circunstâncias rotineiras e duradouras. Diante do exposto, conclui-se que, neste processo de Inexigibilidade de Licitação analisado, não há nenhuma singularidade no objeto contratado.

Pelo exposto, considera-se irregular a contratação realizada de serviços de advocacia, através do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 (Doc. 96), uma vez que a administração municipal não comprovou a impossibilidade de competição, a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do contratado.

d) Não publicação na imprensa oficial de extratos de contratos

A Lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo 61, parágrafo único, dispõe:

Parágrafo único - A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



Porém, verificou-se que a administração municipal não publicou na imprensa oficial a publicação resumida do instrumento de contrato firmado pela Prefeitura Municipal com o escritório Olegário e Teixeira Advocacia, através do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 (Doc. 96) para a prestação de serviços jurídicos, portanto, a administração municipal descumpriu o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Os atos acima descritos são de responsabilidade do prefeito do município, Senhor Marcelo Machado Freire, e dos membros da Comissão Permanente de Licitação, Senhores Antônio Barbosa de Vieira e Leônidas Torres de Melo, que atuaram no processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021, pois além de contrariarem os dispositivos legais acima citados, foram de encontro aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da transparência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993..

Além disso, são passíveis de aplicação de multas nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Federal nº 12.600/2004.

Sugere-se ao relator deste processo que determine à administração municipal realizar processo de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços jurídicos apenas quando houver a inviabilidade de competição, a existência de serviço inédito ou incomum a ser contratado e a notória especialização do contratado.



2.1.3. A Prefeitura Municipal contratou serviços jurídicos, através dos processos de Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2021, 003/2021 e 004/2021, inerentes à Procuradoria Geral do Município

Código do Achado: A2.3

CrITÉrios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso III
- Lei Municipal - Inajá, Nº 1192/2012, Anexo I
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 48/2011
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 1020/2011

Evidências:

- Processo Licitatório nº 003/2021 - Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021 (Doc. 94)
- Processo Licitatório nº 007/2021 - Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021 (Doc. 95)
- Processo Licitatório nº 016/2021 - Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 (Doc. 96)
- Lei Municipal nº 1.192/2012, de 20/06/2012 (Doc. 98)
- Tome Conta - Servidores da Procuradoria Geral do Município - Exercício de 2021 (Docs. 99 e 100)

Responsáveis:



Marcelo Machado Freire (Prefeito)

Conduta:

Autorizar, adjudicar e homologar os processos de Inexigibilidades de Licitação n°s 001/2021, 003/2021 e 004/2021 com o objetivo de contratar, respectivamente, o escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria, a advogada Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra e o escritório Olegário e Teixeira Advocacia para a prestação de serviços jurídicos na Prefeitura Municipal, quando deveria ter estruturado a procuradoria jurídica própria do município para a adequada prestação de serviços jurídicos de interesse da municipalidade;

Celebrar os contratos n°s 003/2021, 007/2021 e 015/2021, referentes aos processos de Inexigibilidades de Licitação n°s 001/2021, 003/2021 e 004/2021, com o escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria, a advogada Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra e o escritório Olegário e Teixeira Advocacia, respectivamente, para a prestação de serviços jurídicos na Prefeitura Municipal, quando deveria ter estruturado a procuradoria jurídica própria do município para a adequada prestação de serviços jurídicos de interesse da municipalidade.

Nexo de Causalidade:

A autorização, a adjudicação e a homologação dos processos de Inexigibilidades de Licitação n°s 001/2021, 003/2021 e 004/2021 com o objetivo de contratar, respectivamente, o escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria, a advogada Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra e o escritório Olegário e Teixeira Advocacia para a prestação de serviços jurídicos na Prefeitura Municipal, resultou na terceirização das atividades de competência dos procuradores do município, além de contrariar os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência;

A celebração dos contratos n°s 003/2021, 007/2021 e 015/2021, referentes aos processos de Inexigibilidade de Licitação n°s 001/2021, 003/2021 e 004/2021, com o escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria, a advogada Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra e o escritório Olegário e Teixeira Advocacia, respectivamente, para a prestação de serviços jurídicos na Prefeitura Municipal, ocasionou a terceirização das atividades de competência dos procuradores do município, além de contrariar os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Maria Quidute de Menezes (Secretária Municipal de Administração)

Conduta:

Solicitar a abertura do processo de Inexigibilidade de Licitação n° 001/2021 ao



gestor do município para a contratação dos serviços jurídicos do escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria, quando deveria se abster a realizar um certame licitatório que previa a terceirização de serviços inerentes aos procuradores do município.

Nexo de Causalidade:

A solicitação de abertura do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021 ao gestor do município para a contratação dos serviços jurídicos do escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria, resultou a terceirização das atividades dos procuradores do município, além de contrariar os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Jucielma Patrícia Carvalho da Silva (Procuradora Municipal)

Conduta:

Solicitar a abertura do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021 ao gestor do município para a contratação dos serviços jurídicos da advogada Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra, quando deveria se abster a realizar um certame licitatório que previa a terceirização de serviços inerentes aos procuradores do município.

Nexo de Causalidade:

A solicitação de abertura do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021 ao gestor do município para a contratação dos serviços jurídicos da advogada Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra, resultou a terceirização das atividades dos procuradores do município, além de contrariar os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Jônatas Anderson Lima Freire (Secretário Municipal de Finanças)

Conduta:

Solicitar a abertura do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 ao gestor do município para a contratação dos serviços jurídicos do escritório Olegário e Teixeira Advocacia, quando deveria se abster a realizar um certame licitatório que previa a terceirização de serviços inerentes aos procuradores do município.

Nexo de Causalidade:

A solicitação de abertura do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 ao gestor do município para a contratação dos serviços jurídicos do escritório Olegário e Teixeira Advocacia, resultou a terceirização das atividades dos procuradores do município, além de contrariar os princípios constitucionais da



Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4

legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.



A Prefeitura Municipal de Inajá realizou o processo licitatório nº 003/2021 - Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021 (Doc. 94) e teve como objetivo contratar o escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria para a prestação de serviços jurídicos, conforme o contrato nº 003/2021 (Doc. 94, pp. 104 a 111).

O valor licitado foi de R\$ 180.000,00 a serem pagos em 12 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 15.000,00 mensais, conforme dispõe a cláusula quarta do contrato nº 003/2021 (Doc. 94, pp. 104 a 111) firmado no dia 15/02/2021.

O objeto do contrato contido na cláusula primeira do contrato nº 003/2021 (Doc. 94, pp. 104 a 111) dispõe:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Contratação de escritório de advocacia especializado em Direito Público e/ou Municipal, devidamente habilitado na OAB para prestação de serviços de assessoria jurídica para Prefeitura de Inajá-PE, envolvendo o Gabinete do Prefeito, Controladoria do Município e demais órgãos da Administração Direta, com atuação extrajudicial, administrativa e contencioso administrativo perante órgãos da administração pública direta e indireta da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, nos órgãos de controle e fiscalização, além do contencioso judicial.

Além disso, o contrato nº 003/2021 (Doc. 94, pp. 104 a 111), em sua cláusula segunda, específica as obrigações do escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria com relação à prestação dos serviços jurídicos ao município de Inajá:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

A Contratação acima descrita atenderá as especificações técnicas a seguir descritas, no desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de procedimentos que possam elidir eventuais passivos judiciais:

Cabe à Contratada as seguintes atribuições extrajudiciais:

I. Elaboração e/ou revisão de minutas de atos administrativos tais como:

- a) Licença;
- b) Autorização;
- c) Permissão;
- d) Concessão;
- e) Homologação;
- f) Aprovação;
- g) Certidão;
- h) Atestado;
- i) Portaria;
- j) Resolução;
- k) Ofícios;
- l) Regimento;
- m) Instrução;
- n) Alvará.

II. Coordenação das atividades de natureza jurídica aos órgãos da Administração Pública direta;

III. Elaboração de parecer jurídico acerca da revogabilidade ou anulabilidade de atos administrativos;



IV. Orientação e assessoramento dos órgãos de controle interno do município auxiliando fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas;

V. Elaboração de parecer acerca de denúncias, representações, petições e requerimentos formulados junto aos órgãos de controle interno do município;

VI. Elaboração de minutas de respostas a pedido de informações formulado por qualquer cidadão ou instituição junto aos órgãos de controle interno ou qualquer outro órgão da administração pública municipal, nos moldes da Lei nº 12.527/2011;

VII. Orientação e assessoramento do município na prestação de contas da arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o município responda;

VIII. Orientação e assessoramento técnico-legislativo ao gabinete do prefeito, com acompanhamento do processo legislativo, incluindo:

- a) Elaboração de minuta de projeto de lei;
- b) Elaboração de minuta de decreto;
- c) Elaboração de minuta de portaria;
- d) Elaboração de minuta de regimento;
- e) Elaboração de minuta de instrução normativa;
- f) Elaboração de minuta de resolução;
- g) Elaboração de minuta de mensagem de veto.

IX. Orientação e acompanhamento do Setor de Tributos, no lançamento, cobrança administrativa, atendimento ao contribuinte e inscrição na Dívida Ativa;

X. Assessoramento na atualização da Unidade Financeira do Município - UFM, na forma prevista no Código Tributário Municipal, emissão de pareceres de natureza tributária e elaboração de projetos de leis de natureza tributária, tais como relacionados a programa de recuperação fiscal e atualizações, exceto confecção de novo CTM;

Cabe à Contratada as seguintes atribuições no âmbito contencioso:

I. Suporte à Procuradoria Jurídica, no patrocínio dos interesses do Município em processos judiciais em que este for parte, assistente, terceiro interessado, em trâmite no Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Federal, incluindo a elaboração de petição inicial de ações ordinárias para exclusão de inadimplência no CAUC, ações de improbidade administrativas, cautelares ou especiais; defesa; exceções; incidentes; reconvenção; arguições; recursos; ação rescisória; querela nulitatis; medidas cautelares, além de realização de audiências; bem como qualquer outro ato ou medida adequada a patrocínio do interesse do município, notadamente:

- a) Defesa em ações ordinárias, cautelares, mandados de segurança, habeas data, propostos por servidores públicos em face do município;
- b) Defesa em ações civis públicas, ações por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público ou qualquer outro interessado contra ato da administração pública municipal;
- c) Defesa em ações populares proposta por qualquer cidadão contra ato da administração pública municipal;
- d) Defesa em ações de inconstitucionalidade de lei municipal;



- e) Propositura de ação de improbidade administrativa para responsabilização de servidor, empregado, contratado, ocupante de cargo ou função, ou ainda aquele que, mesmo transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerça ou tenha exercido mandato, cargo, emprego ou função na administração pública municipal;
- f) Propositura de ação civil pública para responsabilização por danos causados ao meio-ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; à ordem urbanística; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica e da economia popular, em âmbito municipal;
- g) Propositura de medida judicial para retirada de registro de irregularidades da administração pública municipal junto ao Sistema de Administração Financeira da União - SIAFI;
- h) Propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal ou ato normativo municipal

II. Patrocínio dos interesses do município através da apresentação de defesas, recursos, intervenções orais, bem como todos os atos processuais adequados para tanto, em processos administrativos em trâmite na Câmara Municipal, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União ou do Estado, incluindo:

- a) Processo de Prestação de Contas;
- b) Processo de Tomada e Prestação de Contas Especial;
- c) Relatórios de Gestão Fiscal;
- d) Processo de Auditoria Especial;
- e) Processo de Destaque;
- f) Processo de Atos de Registro de Admissão de Pessoal;
- g) Processo de Aposentadoria, Transferência para Reserva Remunerada e Pensões;
- h) Processo de Denúncias;
- i) Medidas Cautelares;
- j) Processo de Auto de Infração; ou
- k) Qualquer outra medida contra o município.

III. Elaboração de Pedido de Rescisão contra deliberação ou julgamento proferido por órgão fracionário ou plenário do Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas União, órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União ou do Estado;

IV. Ajuizamento e acompanhamento de ações executivas de débitos de competência municipal, bem como ações de execução de natureza não tributária.

A Prefeitura Municipal de Inajá realizou também o processo licitatório nº 007/2021 - Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021 (Doc. 95) e teve como objetivo contratar a advogada Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra para a prestação de serviços jurídicos, conforme o contrato nº 007/2021 (Doc. 95, pp. 50 a 56).

O valor licitado foi de R\$ 96.000,00 a serem pagos em 12 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 8.000,00 mensais, conforme dispõe a cláusula quarta do contrato nº 007/2021 (Doc. 95, pp. 50 a 56) firmado no dia 02/04/2021.

O objeto do contrato contido na cláusula primeira do contrato nº 007/2021 (Doc. 95, pp. 50 a 56) dispõe:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO



Constitui objeto deste acordo a contratação de advogado com especialização em Direito Administrativo, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, para, através de sua atuação, realizar assessoria local e presencial, no âmbito administrativo, junto à Secretaria Municipal de Administração, Gabinete do Prefeito, Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Pregão, para suprir as demandas de maior complexidade técnica, tudo em auxílio à Procuradoria Municipal.

- Orientação quanto à correta interpretação da legislação federal, estadual e municipal em questões de alta complexidade e especialidade técnica;
- Elaboração de parecer acerca de denúncias, representações, petições e requerimentos formulados junto à Comissão de Licitação ou relacionadas às licitações e contratos em tramitação e em vigor no Município, em demandas de maior complexidade;
- Assessoria jurídica junto à Comissão Permanente de Licitação e Pregão, fazendo o devido acompanhamento jurídico de todos os procedimentos licitatórios do Município, elaborando, inclusive, pareceres, bem assim revisando editais, dentre outras atribuições correlatas;
- Minutar portarias, atas, decretos, projetos de lei e outros instrumentos jurídicos administrativos; bem como, examinar os aspectos de legalidade e constitucionalidade dos processos e documentos submetidos a sua apreciação e, também, sugerir à Administração Municipal a adoção de Medidas Legais de Caráter momentâneo necessário ao aperfeiçoamento da Administração Municipal;
- Emitir pareceres Jurídicos, mediante solicitação da Administração Municipal;
- Fazer no mínimo duas visitas semanais ao Município de Inajá, bem como disponibilizar canal para comunicação, objetivando facilitar sempre a melhor prestação de serviços possível;
- Os referidos serviços englobam assessoramento jurídico ao Município - Procuradoria Municipal - podendo estarem inclusas o patrocínio em demandas judiciais tidas como estratégicas pela procuradoria municipal.

Além disso, a Prefeitura Municipal de Inajá realizou o processo licitatório nº 016/2021 - Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 (Doc. 96) e teve como objetivo contratar o escritório Olegário e Teixeira Advocacia para a prestação de serviços jurídicos, conforme o contrato nº 015/2021 (Doc. 96, pp. 159 a 165).

Os honorários advocatícios foram fixados com base na vantagem financeira obtida pelo contratante em um processo judicial, após o trânsito em julgado, no patamar de 20% (cláusula Quota Litis), conforme estabeleceu a cláusula 4.1 do contrato nº 015/2021 (Doc. 96, pp. 159 a 165).

O objeto do contrato contido na cláusula primeira do contrato nº 015/2021 (Doc. 96, pp. 159 a 165) dispõe:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

“Contratação de escritório jurídico especializado para prestação de serviços para a recuperação de valores do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que não teriam sido repassados a este município de Inajá-PE, em razão de exclusão, pela União Federal, de importâncias referentes às baixas administrativas por meio de compensação ou dação em pagamento e os seus respectivos adicionais, juros e multa moratória, com a correspondente atualização monetária de IPI e Imposto de Renda.



Da leitura dos objetos dos contratos dispostos no contrato nº 003/2021 (Doc. 94, pp. 104 a 111), no contrato nº 007/2021 (Doc. 95, pp. 50 a 56), e no contrato nº 015/2021 (Doc. 96, pp. 159 a 165), verificou-se que não há menção a nenhum processo judiciário específico que requeresse a notória especialização do contratado. Pelo contrário, os serviços elencados nos objetos dos contratos não possuem natureza singular, são genéricos e podem ser prestados pelos próprios procuradores do município.

A administração municipal, por meio da secretária municipal de Administração, Senhora Maria Quidute de Menezes, em sua solicitação ao prefeito do município, Senhor Marcelo Machado Freire, para autorizar a contratação do escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria (Doc. 94, pp. 02 a 08), justificou que:

Convém ressaltar que por muitas vezes é necessário o deslocamento para o atendimento de determinadas demandas, despachos, reuniões, acompanhamentos processuais e sustentações orais perante Tribunais, o que apenas dificulta o regular atendimento das demandas internas da Prefeitura.

E é justamente tendo em vista todas estas atribuições, **somado a existência de um único cargo jurídico efetivo que faz parte do corpo jurídico da Prefeitura**, que se mostra imprescindível a contratação de Sociedade de Advogados que possua notória especialização. (grifo nosso)

Observou-se que a secretária municipal de Administração, Senhora Maria Quidute de Menezes, em sua solicitação para a contratação dos serviços jurídicos do escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria, afirmou que existia apenas 01 (um) cargo de procurador efetivo no município.

Porém, em consulta ao sistema Tome Conta do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Inajá, durante o exercício de 2021, possuía 02 (dois) procuradores efetivos no quadro de pessoal (Docs. 99 e 100).

A Lei Municipal nº 1.192/2012 (Doc. 98, p. 46), de 20/06/2012, criou e incorporou ao quadro de pessoal do município 04 cargos de procurador com provimento efetivo.

As atribuições dos procuradores do município de Inajá estabelecidas pela Lei Municipal nº 1.192/2012 (Doc. 98, p. 46), de 20/06/2012, são de representar legalmente o município judicialmente e extrajudicialmente, bem como emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica.

Outrossim, a administração municipal, por meio da procuradora do município, Senhora Jucielma Patrícia Carvalho da Silva, em sua solicitação ao prefeito do município, Senhor Marcelo Machado Freire, para autorizar a contratação da advogada Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra (Doc. 95, pp. 03 e 04), justificou que:

Atualmente todas estas demandas, incluindo as judiciais e administrativas não podem ser atendidas de maneira adequada por esta Procuradoria, haja vista que o atual quadro de procuradores é insuficiente para cobrir todas as demandas existentes. Nos dias atuais a Procuradoria **consta apenas com uma procuradora e 01 cargo comissionado à disposição para o auxílio nas demandas.**” (grifo nosso)



Verificou-se que a procuradora do município, Senhora Jucielma Patrícia Carvalho da Silva, em sua solicitação para a contratação dos serviços jurídicos da advogada Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra, alegou que existia apenas 01 (um) cargo de procurador efetivo e 01 (um) cargo comissionado fazendo parte do corpo jurídico do município, entretanto já existia também o escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria prestando assistência jurídica na Prefeitura Municipal desde o mês de fevereiro de 2021, o que contradiz a justificativa da procuradora para solicitar a contratação da referida advogada.

Enquanto que a administração municipal, através do secretário municipal de Finanças, Senhor Jônatas Anderson Lima Freire, em sua solicitação ao prefeito do município, Senhor Marcelo Machado Freire, para autorizar a contratação do escritório Olegário e Teixeira Advocacia (Doc. 96, p. 02), justificou que:

Considerando a necessidade de contratação de escritório jurídico especializado para prestação de serviço pontual e singular, arrimado no acima esposado, venho a presença de V. Ex^a, solicitar a autorização para abertura de procedimento licitatório competente para contratação em epígrafe.

Constatou-se que o secretário municipal de Finanças, Senhor Jônatas Anderson Lima Freire, em sua solicitação para a contratação dos serviços jurídicos do escritório Olegário e Teixeira Advocacia, em outubro de 2021, alegou que havia a necessidade de contratar um escritório jurídico para prestação de serviço pontual e singular, visando a recuperação de valores do FPM não repassados ao município, contudo a Prefeitura Municipal já contava com os serviços jurídicos do escritório Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria, desde do mês de fevereiro de 2021, da advogada Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra, desde de abril de 2021, e de 02 (dois) procuradores municipais, o que contradiz a justificativa do secretário para solicitar a contratação do referido escritório de advocacia.

Registre-se que a secretária municipal de Administração, Senhora Maria Quidute de Menezes, a procuradora do município, Senhora Jucielma Patrícia Carvalho da Silva, e o secretário municipal de Finanças, Senhor Jônatas Anderson Lima Freire, em suas respectivas solicitações para as contratações dos prestadores de serviços jurídicos Giorgio Gonzalez Advocacia & Consultoria, Neyla Tatyanna Amaro Alencar Bezerra e Olegário e Teixeira Advocacia não expuseram numericamente o volume e nem a produção da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal, bem como não informaram a demanda reprimida de serviços que justificasse as referidas contratações.

Sendo assim, se os serviços de assessoria jurídica no município são permanentemente necessários e de natureza continuada, a administração municipal deveria estruturar a própria procuradoria jurídica, bem como preencher o quadro já existente de procuradores, por meio da realização de concurso público, o que, além de um dever legal, possibilitaria consideráveis ganhos em termos de agilidade, economia, eficiência, eficácia, confiança e continuidade para a Prefeitura Municipal de Inajá.

Esta Corte de Contas já se pronunciou em diversas decisões que os serviços de assessoria jurídica e representação judicial, regra geral, deverão ser realizados por meio de procuradoria jurídica própria, a exemplo da Decisão TCE-PE nº 1.020/11:

**DECISÃO T.C. Nº 1020/11**

(...)

1) **Os serviços de assessoria jurídica e representação judicial, regra geral, deverão ser realizados por meio de Procuradoria Jurídica própria;**

2) O Município de Aliança deve instituir sua própria Procuradoria Jurídica, a exemplo do Governo do Estado de Pernambuco e da Prefeitura da Cidade do Recife, por meio da realização de concurso público para o cargo efetivo de Procurador;

3) **A terceirização de advogados ou escritórios de advocacia apenas deverá ser realizada em situações excepcionais,** observando-se, regra geral, o prévio procedimento de pré-qualificação, do tipo credenciamento, entre advogados e escritórios interessados, a fim de distribuir isonomicamente os serviços advocatícios, primando sempre pela observância de preços/honorários razoáveis e mais vantajosos para o Erário; (grifos nossos)

Esta Corte de Contas, através da Decisão TCE-PE nº 0048/11, também se pronunciou:

DECISÃO T.C. Nº 0048/11

(...)

III - **É mais oportuno e adequado que o Município busque instituir sua Procuradoria Jurídica, admitindo profissionais, por meio de concurso público, sempre que a necessidade de tais serviços mostrar-se permanente para a Administração.** (grifos nossos)

Através de alerta de responsabilização, por meio do Ofício nº 130/2017-TCE-PE/GC06, em 31/07/2017, em matéria similar (contratação de assessoria jurídica), este Tribunal de Contas assim se pronunciou (grifos nossos):

CONSIDERANDO, ainda, os entendimentos mantidos neste Tribunal acerca dos serviços de Assessoria jurídica, tanto no sentido de que **cabe ao Poder público executá-los, por meio de suas próprias procuradorias jurídicas, por não se tratar de serviço singular, mas de serviço de natureza comum, e, na ausência de quadro próprio, proceder à realização de concurso público para sua instituição,** quando da necessidade de instaurar o devido processo licitatório para tais serviços, em respeito ao princípio da igualdade e em defesa do interesse público, para a obtenção de proposta mais vantajosa (Acórdãos TCE nº 682/12 e TCE nº 454/13)

Diante do exposto, considera-se desnecessária a contratação e respectiva licitação de serviços jurídicos pela Prefeitura Municipal de Inajá, posto que tais serviços jurídicos contratados podem ser realizados pelos próprios procuradores do município.

Os atos acima descritos são de responsabilidade do gestor do município, Senhor Marcelo Machado Freire, da secretária municipal de Administração, Senhora Maria Quidute de Menezes, da procuradora do município, Senhora Jucielma Patrícia Carvalho da Silva, e do secretário municipal de Finanças, Senhor Jônatas Anderson Lima Freire, pois além de contrariarem os dispositivos legais acima citados, foram de encontro aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Além disso, são passíveis de aplicação multas nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Federal nº 12.600/2004.



Sugere-se ao relator deste processo que recomende à administração municipal estruturar a Procuradoria Jurídica própria, bem como preencher o quadro já existente de procuradores, por meio da realização de concurso público.

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4



2.1.4. Contrato nº 15/2021 celebrado pela administração municipal com a existência de cláusula abusiva

Código do Achado: A2.4

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 54, §2º
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso III
- Código de Ética e Disciplina, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Art. 14
- Código de Ética e Disciplina, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 36
- Código de Ética e Disciplina, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Art. 38, caput

Evidências:

- Processo Licitatório nº 016/2021 - Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 (Doc. 96)

Responsáveis:

Marcelo Machado Freire (Prefeito)

Conduta:

Celebrar contrato com o escritório Olegário e Teixeira Advocacia para prestação de serviços jurídicos com a existência de cláusula abusiva, quando deveria celebrá-lo em conformidade com a legislação específica.

Nexo de Causalidade:

A celebração do contrato com o escritório Olegário e Teixeira Advocacia para prestação de serviços jurídicos com a existência de cláusula abusiva, resultou em agravante para contratação destes serviços sem as formalidades legais, gerando assim possível prejuízo ao erário municipal.



O artigo 54, em seu § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, dispõe:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

(...)

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Os honorários advocatícios precisam ser estimados considerando-se a natureza e a complexidade dos serviços profissionais a serem prestados, conforme dispõe o Código de Ética e Disciplina da OAB (grifos nossos):

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, **atendidos os elementos seguintes**:

I – **a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas**;

II – **o trabalho e o tempo necessários**;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros;

IV – **o valor da causa**, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII – a competência e o renome do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

(...)

Art. 38. **Na hipótese da adoção de cláusula quota litis**, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

Entretanto, constata-se que tais elementos não estão presentes no processo de Inexigibilidade nº 004/2021 (Doc. 96) que resultou na contratação do escritório Olegário e Teixeira Advocacia.

Observa-se que apenas foi fixada no contrato nº 15/2021 (Doc. 96, pp. 159 a 165), referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 (Doc. 96), como se suficiente fosse, a cláusula 4.1 que determina que os honorários advocatícios serão fixados com base na vantagem financeira obtida pelo contratante em um processo judicial, após o trânsito em julgado, no patamar de 20% (cláusula *Quota Litis*).



Observa-se, ainda, que a cláusula 4.5 fixada no contrato nº 15/2021 (Doc. 96, pp. 159 a 165), referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 (Doc. 96), determina o **pagamento integral dos honorários**, inclusive os sucumbenciais, caso a administração municipal outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto do referido contrato, sem que o contratado tenha descumprido suas obrigações ou dado causa à rescisão contratual. (grifo nosso)

Esta cláusula descumpre o que está disposto no artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, **calculada proporcionalmente**, em face do serviço efetivamente prestado. (grifo nosso)

Diante do exposto, a celebração do contrato nº 15/2021 entre a administração municipal e o escritório Olegário e Teixeira Advocacia descumpriu os princípios da legalidade, da moralidade, da economicidade, da transparência, da eficácia e da eficiência dispostos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o artigo 54, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e os artigos 14, 36 e 38 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sendo assim, deve ser passível de aplicação de multa o prefeito do município, Senhor Marcelo Machado Freire, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004.

Sugere-se, ainda, ao relator deste processo que determine a administração municipal o seguinte:

- a) Elaborar e celebrar contratos administrativos, decorrentes de inexigibilidade de licitação, atendendo aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta;
- b) Elaborar e celebrar contratos administrativos, decorrentes da contratação de serviços jurídicos, em conformidade com o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Necessário ressaltar que a análise realizada no contrato nº 15/2021 (Doc. 96, pp. 159 a 165), referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 (Doc. 96), não revela nem detecta, necessariamente, todas as irregularidades que por acaso ocorreram no referido documento.



2.1.5. O processo licitatório nº 011/2021 (Pregão Eletrônico nº 001/2021) não foi realizado em conformidade com o estabelecido na legislação pertinente

Código do Achado: A3.1

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 3º, caput
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 15, §7º, inciso II
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 61, Parágrafo Único
- Lei Federal, Nº 10520/2002, Art. 3º, inciso I
- Lei Federal, Nº 10520/2002, Art. 3º, inciso III
- Decreto Federal, Nº 7892/2013, Art. 14, caput
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso III
- Acórdão, Tribunal de Contas da União, Nº 4185/2011, 1ª Câmara
- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 893/2014
- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 1350/2019

Evidências:

- Processo Licitatório nº 011/2021 - Pregão Eletrônico nº 001/2021 (Doc. 97)

Responsáveis:

Marcelo Machado Freire (Prefeito)

Conduta:

Autorizar e homologar o processo licitatório nº 011/2021 sem a existência de cláusula no edital de licitação e na minuta do contrato estabelecendo critério de



aceitabilidade dos preços dos combustíveis amparados nos limites das tabelas publicadas pela Agência Nacional de Petróleo - ANP ou em outras referências de preço de mercado, quando deveria incluí-la conforme determina a legislação específica;

Autorizar e homologar o processo licitatório nº 011/2021 sem a existência de justificativa nos autos do processo para o modelo adotado pela administração municipal para a aquisição de combustíveis, quando deveria incluí-la conforme determina a legislação específica;

Autorizar e homologar o processo licitatório nº 011/2021 sem a existência de justificativa nos autos do processo para o quantitativo de combustíveis pretendido em adquirir pela administração municipal, quando deveria incluí-la conforme determina a legislação específica;

Autorizar e homologar o processo licitatório nº 011/2021 sem a existência de previsão de controle eficaz de consumo de combustíveis nos autos do processo, quando deveria incluí-la conforme determina a legislação específica;

Omitir-se do dever de publicar na imprensa oficial o extrato do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal e a empresa Auto Posto Santa Madalena Ltda., quando deveria publicá-lo, pois é a condição indispensável para o certame licitatório ser validado;

Omitir-se do dever de publicar na imprensa oficial o extrato da ata de registro de preços referente ao processo licitatório nº 011/2021, quando deveria publicá-lo, pois é a condição indispensável para o compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Nexo de Causalidade:

A autorização e a homologação do processo licitatório nº 011/2021 sem a existência de cláusula no edital de licitação estabelecendo critério de aceitabilidade dos preços dos combustíveis amparados nos limites das tabelas publicadas pela Agência Nacional de Petróleo - ANP ou em outras referências de preço de mercado, resultou na elevação do risco de dano ao erário municipal, posto que permitiu a administração municipal adquirir combustíveis com preços superiores aos preços praticados no mercado;

A autorização e a homologação do processo licitatório nº 011/2021 sem a existência de justificativa nos autos do processo para o modelo adotado pela administração municipal para a aquisição de combustíveis e lubrificantes, resultou em uma contratação sem um estudo técnico que informasse qual a solução mais econômica e de mais competitividade ao referido processo licitatório;

A autorização e a homologação do processo licitatório nº 011/2021 sem a existência de justificativa nos autos do processo para o quantitativo de



combustíveis e lubrificantes pretendido em adquirir pela administração municipal, resultou em uma contratação sem um estudo técnico, o que caracteriza negligência administrativa quando do planejamento da contratação, elevando o risco de dano ao erário municipal, visto que a falta desse estudo pode levar a um superfaturamento pela cobrança de quantidades superiores às efetivamente necessárias;

A autorização e a homologação do processo licitatório nº 011/2021 sem a existência de previsão de controle eficaz de consumo de combustíveis nos autos do processo, resultou em uma contratação sem o detalhamento do mecanismo de controle que seria utilizado na execução do contrato, o que pode ter ocasionado desperdício de recursos financeiros ou até mesmo fraudes;

A omissão do dever de publicar na imprensa oficial o extrato do contrato firmado entre a administração municipal e a empresa Auto Posto Santa Madalena Ltda., resultou a ausência de publicidade, a ocultação das irregularidades cometidas, gerando assim possível prejuízo ao erário municipal;

A omissão do dever de publicar na imprensa oficial o extrato da ata de registro de preços referente ao processo licitatório nº 011/2021, resultou a ausência de publicidade, a ocultação das irregularidades cometidas, gerando assim possível prejuízo ao erário municipal.

Ana Maria Ferreira Lima Freire (Secretária Municipal de Saúde)

Conduta:

Omitir-se do dever de publicar na imprensa oficial o extrato do contrato firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Abelardo de Oliveira Neto Comércio de Combustíveis Eireli, quando deveria publicá-lo, pois é a condição indispensável para o certame licitatório ser validado.

Nexo de Causalidade:

A omissão do dever de publicar na imprensa oficial o extrato do contrato firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Abelardo de Oliveira Neto Comércio de Combustíveis Eireli, resultou a ausência de publicidade, a ocultação das irregularidades cometidas, gerando assim possível prejuízo ao erário municipal.

Alexsandro Gomes Silva (Pregoeiro)

Conduta:

Omitir-se do dever de incluir nos autos do processo licitatório nº 011/2021 a justificativa do modelo adotado pela administração municipal para a aquisição de combustíveis, quando deveria incluí-la conforme determina a legislação específica;



Omitir-se do dever de incluir nos autos do processo licitatório nº 011/2021 a justificativa para o quantitativo de combustíveis pretendido em adquirir pela administração municipal, quando deveria incluí-la conforme determina a legislação específica;

Omitir-se do dever de incluir nos autos do processo licitatório nº 011/2021 a previsão de controle eficaz do consumo de combustíveis, quando deveria incluí-la conforme determina a legislação específica;

Adjudicar o processo licitatório nº 011/2021 sem a existência de cláusula no edital de licitação e na minuta do contrato estabelecendo critério de aceitabilidade dos preços dos combustíveis amparados nos limites das tabelas publicadas pela Agência Nacional de Petróleo - ANP ou em outras referências de preço de mercado, quando deveria incluí-la conforme determina a legislação específica;

Adjudicar o processo licitatório nº 011/2021 sem a existência de justificativa nos autos do processo para o modelo adotado pela administração municipal para a aquisição de combustíveis quando deveria incluí-la conforme determina a legislação específica;

Adjudicar o processo licitatório nº 011/2021 sem a existência de justificativa nos autos do processo para o quantitativo de combustíveis pretendido em adquirir pela administração municipal, quando deveria incluí-la conforme determina a legislação específica;

Adjudicar o processo licitatório nº 011/2021 sem a existência de previsão de controle eficaz de consumo de combustíveis nos autos do processo, quando deveria incluí-la conforme determina a legislação específica.

Nexo de Causalidade:

A omissão do dever de incluir nos autos do processo licitatório nº 011/2021 a justificativa do modelo adotado pela administração municipal para a aquisição de combustíveis, resultou em uma contratação sem um estudo técnico que informasse qual a solução mais econômica e de mais competitividade ao referido processo licitatório;

A omissão do dever de incluir nos autos do processo licitatório nº 011/2021 a justificativa para o quantitativo de combustíveis pretendido em adquirir pela administração municipal, resultou em uma contratação sem um estudo técnico, o que caracteriza negligência administrativa quando do planejamento da contratação, elevando o risco de dano ao erário municipal, visto que a falta desse estudo pode levar a um superfaturamento pela cobrança de quantidades superiores às efetivamente necessárias;

A omissão do dever de incluir nos autos do processo licitatório nº 011/2021 a previsão de controle eficaz do consumo de combustíveis, resultou em uma



contratação sem o detalhamento do mecanismo de controle que seria utilizado na execução do contrato, o que pode ter ocasionado desperdício de recursos financeiros ou até mesmo fraudes;

A adjudicação do processo licitatório nº 011/2021 sem a existência de cláusula no edital de licitação estabelecendo critério de aceitabilidade dos preços dos combustíveis amparados nos limites das tabelas publicadas pela Agência Nacional de Petróleo - ANP ou em outras referências de preço de mercado, resultou na elevação do risco de dano ao erário municipal, posto que permitiu a administração municipal adquirir combustíveis com preços superiores aos preços praticados no mercado;

A adjudicação do processo licitatório nº 011/2021 sem a existência de justificativa nos autos do processo para o modelo adotado pela administração municipal para a aquisição de combustíveis e lubrificantes, resultou em uma contratação sem um estudo técnico que informasse qual a solução mais econômica e de mais competitividade ao referido processo licitatório;

A adjudicação do processo licitatório nº 011/2021 sem a existência de justificativa nos autos do processo para o quantitativo de combustíveis pretendido em adquirir pela administração municipal, resultou em uma contratação sem um estudo técnico, o que caracteriza negligência administrativa quando do planejamento da contratação, elevando o risco de dano ao erário municipal, visto que a falta desse estudo pode levar a um superfaturamento pela cobrança de quantidades superiores às efetivamente necessárias;

A adjudicação do processo licitatório nº 011/2021 sem a existência de previsão de controle eficaz de consumo de combustíveis nos autos do processo, resultou em uma contratação sem o detalhamento do mecanismo de controle que seria utilizado na execução do contrato, o que pode ter ocasionado desperdício de recursos financeiros ou até mesmo fraudes.



Foi constatado que a administração municipal fez a abertura, no dia 11/05/2021, do processo licitatório nº 011/2021 (Pregão Presencial nº 001/2021), cujo objeto foi o registro de preços para a contratação de empresa especializada em fornecimento de combustíveis, com o objetivo de suprir as necessidades das secretarias municipais, fundos municipais e demais unidades orçamentárias do município (Doc. 97).

O aviso de licitação (Doc. 97, p. 64) foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, no dia 14/05/2021, com data da sessão marcada para o dia 26/05/2021. Ademais, o valor máximo aceitável da licitação foi de R\$ 3.005.200,00, sendo o critério de julgamento fixado no edital o de menor preço por item.

Através da Ata de Propostas (Doc. 97, pp. 145 e 146), foi observado que apenas as empresas Auto Posto Santa Madalena Ltda., CNPJ 01.966.583/0001-72, e Abelardo de Oliveira Neto Comércio de Combustíveis Eirelli, CNPJ 23.527.407/0001-77, apresentaram propostas.

As propostas vencedoras, conforme Ata Final (Doc. 97, pp. 147 a 152), foram as seguintes:

- a) Gasolina comum a ser fornecida na cidade de Inajá - Fornecedor Auto Posto Santa Madalena Ltda., quantidade 150.000 litros, valor unitário R\$ 5,69 e valor total R\$ 853.500,00;
- b) Óleo diesel S10 a ser fornecida na cidade de Inajá - Fornecedor Auto Posto Santa Madalena Ltda., quantidade 350.000 litros, valor unitário R\$ 4,35 e valor total R\$ 1.522.500,00;
- c) Gasolina comum a ser fornecida no trecho de Caruaru a Recife - Fornecedor Abelardo de Oliveira Neto Comércio de Combustíveis Eireli, quantidade 80.000 litros, valor unitário R\$ 5,69 e valor total R\$ 455.200,00;
- d) Óleo diesel a ser fornecido no trecho de Caruaru a Recife - Fornecedor Abelardo de Oliveira Neto Comércio de Combustíveis Eireli, quantidade 40.000 litros, valor unitário R\$ 4,35 e valor total R\$ 174.000,00.

A Ata de Registro de Preços foi assinada no dia 27/05/2021 (Doc. 97), com prazo de validade de 12 meses a contar da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

O contrato entre a Prefeitura Municipal de Inajá e a empresa Auto Posto Santa Madalena Ltda. foi firmado no dia 27/05/2021, no valor de R\$ 2.366.000,00 (Doc. 97, pp. 162 a 167).

Enquanto que o contrato entre a Prefeitura Municipal de Inajá e a empresa Abelardo de Oliveira Neto Comércio de Combustíveis Eireli foi firmado no dia 27/05/2021, no valor de R\$ 629.000,00 (Doc. 97, pp. 168 a 173).

Na análise do processo licitatório nº 011/2021 (Pregão Eletrônico nº 001/2021), foi verificado as seguintes situações:



a) Ausência de cláusula no edital de licitação e na minuta do contrato estabelecendo critério de aceitabilidade dos preços dos combustíveis amparados nos limites das tabelas publicadas pela Agência Nacional de Petróleo - ANP ou em outras referências de preço de mercado

Na análise do edital de licitação (Doc. 97, pp. 16 a 43) e da minuta do contrato - Anexo V do edital (Doc. 97, pp. 57 a 61), constatou-se a ausência de uma cláusula estabelecendo critério de aceitabilidade dos preços dos combustíveis amparados nos limites das tabelas publicadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP. Tal ausência configura afronta ao disposto no Acórdão TCE-PE nº 1.350/2019.

ACÓRDÃO TCE-PE nº 1.350/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925073-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão

(...)

Em REFERENDAR a Decisão Interlocutória que deferiu Medida Cautelar para determinar que a Prefeitura Municipal de Brejinho anule o Pregão Presencial nº 24/2019, bem como publique um novo edital de licitação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com as adequações reclamadas pela auditoria, quais sejam:

1. Abster-se de lançar editais de licitação de gerenciamento eletrônico da aquisição de combustíveis ou manutenção de frotas de veículos sem que seja exigida a comprovação da boa situação financeira das licitantes (item 2.1.1);
2. Abster-se de lançar editais de licitação de gerenciamento eletrônico da aquisição de combustíveis ou manutenção de frotas de veículos sem o detalhamento das exigências mínimas de capacitação técnico-operacional dos proponentes (item 2.1.2);
3. Abster-se de vedar a oferta de taxas de gerenciamento negativas em licitações de gerenciamento de aquisição de combustíveis, manutenção de frotas e congêneres (item 2.1.3);
4. **Estabelecer critério de aceitabilidade dos preços dos combustíveis a serem fornecidos, amparados nos limites das tabelas publicadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP** (item 2.1.4, grifo nosso);
5. Abster-se de licitar em lote único o gerenciamento do fornecimento de combustíveis e o gerenciamento da manutenção da frota de veículos, tendo em vista os diferenciais de taxas de gerenciamento, critérios de aceitabilidade dos preços dos produtos que lhes são pertinentes e o modus operandi de suas execuções (item 2.1.4);
6. Definir nos Editais de Licitação escopos de trabalho detalhados e segregados para a fiscalização e para a gestão dos contratos da Administração (item 2.1.5);
7. Definir critérios de penalização, objetivos e proporcionais aos danos causados, para cada obrigação descumprida na execução dos contratos, nos editais de licitação da Prefeitura (item 2.1.6);



8. Exigir aos contratados nos editais de licitação de gerenciamento de compra de combustíveis e gerenciamento da manutenção de frotas de veículos o credenciamento de mais de 01 (um) posto de combustível por localidade ou especialidade de peças e serviços de manutenção, com a sugestão de pelo menos 03 (três), salvo impossibilidade comprovada (item 2.1.6);
9. Exigir que os softwares a serem fornecidos sejam capazes de garantir a devida publicidade dos preços ofertados, disponibilizando o acesso de todas as cotações colhidas, após a definição do estabelecimento vencedor, que ofertou o menor preço, a todos os estabelecimentos credenciados (item 2.1.6);
10. Abster-se de emitir ordens de serviços à vencedora do certame antes que todo o processo de credenciamento previsto no edital tenha sido concluído. (item 2.1.6);
11. Estabelecer, entre as obrigações da fiscalização e gestão dos contratos, o modus operandi do controle do consumo dos combustíveis, que deve estar baseado na quilometragem rodada em percursos autorizados pela Administração (itens 2.1.5, 2.1.6);
12. Estabelecer prazo máximo de pagamento aos credenciados de até 30 (trinta) dias após o período de adimplemento de cada parcela (item 2.1.6);
13. Exigir o fornecimento de todas as notas fiscais dos entes credenciados juntamente com o detalhamento da fatura mensal (item 2.1.6);
14. Abster-se de efetuar pagamentos sem que todas as notas fiscais dos entes credenciados tenham sido fornecidas (item 2.1.6);
15. Detalhar e incluir em contrato cláusula de correção monetária baseada em índices oficiais para atualização dos pagamentos em atraso efetuados pela Administração, quando superiores a 30 (trinta) dias da data de adimplemento de cada parcela (item 2.1.6);
16. Priorizar, quando da realização de pregão, a modalidade eletrônica, devido às inúmeras vantagens que aquela modalidade oferece (em relação à presencial), conforme elencadas pela auditoria, justificando eventual impossibilidade do uso no formato eletrônico (item 2.1.7);
17. Observar o conteúdo do Acórdão T.C. nº 1327/18 (Processo TCE-PE nº 1859132-2), uma “referência pedagógica” no tema, que vem sendo replicado nos julgados desta Corte, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1923314-0 (recente julgado da 2ª Câmara, de 30/07/2019 – Relatoria do Conselheiro Carlos Neves), que serve de boa orientação para as licitações realizadas pelas prefeituras.

O não estabelecimento de um critério de aceitabilidade dos preços de combustíveis eleva o risco de dano ao erário, posto que permite à administração municipal adquirir combustíveis com preços superiores aos preços praticados no mercado.

É nesse sentido que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco tem recomendado aos órgãos jurisdicionados o estabelecimento de um critério de aceitabilidade dos preços dos combustíveis amparados nos preços publicados pela Agência Nacional do Petróleo - ANP referente ao município sede da licitação e, quando não for possível o levantamento do preço do combustível no município, deve ser considerado o preço do combustível nos municípios circunvizinhos.



Por outro lado, quando a pesquisa da Agência Nacional do Petróleo - ANP não contempla o município sede da licitação ou outro município circunvizinho que possa servir de referência (como é o caso do município de Inajá), recomenda-se a realização de uma pesquisa de preços própria, devendo, sempre que possível, abranger o maior número possível de postos no município e seu entorno, servindo de parâmetro para os preços máximos admissíveis que poderão ser praticados na execução contratual.

Portanto, a administração municipal incorreu em erro ao deixar de estabelecer, no edital de licitação e na minuta do contrato anexos ao processo licitatório nº 011/2021, critério de aceitabilidade dos preços dos combustíveis fornecidos, seja ele proveniente de pesquisa de preços nas tabelas divulgadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, que contempla o município de Inajá, ou de pesquisa de preços própria realizada nos postos de combustíveis do município e seu entorno.

Sugere-se, assim, que a relatoria deste processo determine à administração municipal estabelecer cláusula, nos próximos editais de licitação, com critério de aceitabilidade dos preços dos combustíveis amparados nos limites das tabelas publicadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP no município de Inajá ou em municípios circunvizinhos. E, caso a pesquisa da Agência Nacional do Petróleo - ANP não contemple tais preços, recomenda-se a realização de uma pesquisa de preços própria, devendo, sempre que possível, abranger o maior número possível de postos de combustíveis no município e seu entorno.

b) Ausência de justificativa nos autos do processo licitatório para o modelo adotado pela administração municipal para a aquisição de combustíveis e lubrificantes

Na análise do edital do processo licitatório nº 011/2021 (Doc. 97, pp. 16 a 43) e no termo de referência - Anexo I do edital (Doc. 97, pp. 11 a 13), cujo objeto foi o registro de preços para a contratação de empresa especializada em fornecimento de combustíveis destinados à Prefeitura Municipal e seus fundos municipais, percebe-se que a finalidade desta licitação foi a contratação de um ou dois postos de combustíveis.

Todavia, observa-se que não consta nos autos do processo licitatório nº 011/2021 (Doc. 97) uma análise e/ou estudo sobre a possibilidade de adoção de modelos de licitação e contratação de gerenciamento informatizado de frota, com uma rede credenciada de postos de combustíveis, ao invés de um ou dois postos de combustíveis.

Tal ausência vai de encontro ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, visto que contraria ao disposto no Acórdão TCE-PE nº 893/14:

ACÓRDÃO TCE-PE nº 893/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1070050-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

(...)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Itaíba adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

(...)



III) Quanto à licitação e contratação do fornecimento de combustíveis para a frota de veículos:

Elaboração de estudos de viabilidade de modelos de licitação e contratação de gerenciamento informatizado de frota por meio da qual contratam-se cartões magnéticos com chip para cada condutor e veículo, com uma rede credenciada de postos de combustíveis, ao invés de um único posto; e há a disponibilização de diversos relatórios gerenciais para controle efetivo de tais despesas;

Além disso, a contratação de gerenciamento informatizado de frota, com uma rede credenciada de postos de combustíveis, ao invés de um ou dois postos de combustíveis, não inviabiliza a competitividade do certame.

Assim, entende-se que se uma solução é mais econômica e confere maior competitividade ao processo licitatório, esse estudo e/ou justificativa deveria estar acostado aos autos do processo, o que não ocorreu, o que contraria ao disposto no Acórdão TCE-PE nº 893/2014.

Portanto, sugere-se a relatoria deste processo determinar à administração municipal que faça constar os estudos de viabilidade de modelos de licitação e contratação de gerenciamento informatizado de frota nos autos dos futuros processos licitatórios para aquisições semelhantes, de forma a eliminar dúvidas a respeito dos motivos que levaram a Prefeitura Municipal a adotar um modelo de contratação em detrimento de outro.

c) Ausência de justificativa nos autos do processo para o quantitativo de combustíveis e lubrificantes pretendido em adquirir pela administração municipal

Na análise do processo licitatório nº 011/2021 (Doc. 97), constatou-se a ausência de estudo técnico realizado para estimativa do quantitativo de combustíveis fixado no termo de referência - Anexo I do edital (Doc. 97, pp. 44 a 46).

A ausência desse estudo técnico configura indício de deficiência no planejamento, o que pode levar a um superfaturamento pela cobrança de quantitativo superior ao efetivamente necessário pelo município, elevando o risco de dano ao erário municipal. E é nesse sentido que a Lei Federal nº 8.666/1993 determina a estimativa das quantidades a serem adquiridas mediante técnicas adequadas, conforme dispõe o seu artigo 15, § 7º, inciso II:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda:

(...)

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

A Lei Federal nº 10.520/2002, em seu artigo 3º, incisos I e III, prevê a obrigatoriedade de justificativa para a necessidade da contratação e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados:



Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

(...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Isto posto, entende-se que ao deixar de elaborar o estudo técnico realizado para estimativa do quantitativo de combustíveis fixado no edital do processo licitatório nº 011/2021 (Doc. 97, pp. 16 a 43), acompanhado dos documentos que lhe deram suporte, a administração municipal incorreu em irregularidade grave, o que caracteriza negligência administrativa quando do planejamento da contratação, majorando o risco de contratação danosa ao município.

Logo, sugere-se a relatoria deste processo determinar à administração municipal que faça constar os estudos técnicos realizados para estimativa dos quantitativos fixados nos futuros processos licitatórios para aquisições de combustíveis e lubrificantes, acompanhado dos documentos que lhe deram suporte.

d) Ausência de previsão de controle eficaz de consumo de combustíveis nos autos do processo licitatório

Com relação à fiscalização e gestão contratual do fornecimento de combustíveis e lubrificantes, observou-se que o termo de referência - Anexo I (Doc. 97, pp. 11 a 13) e a minuta do contrato - Anexo V (Doc. 97, pp. 57 a 61) são omissos, elencando como dever do órgão contratante apenas o seguinte:

TERMO DE REFERÊNCIA

11 OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

11.1 Efetuar os pagamentos de faturas/notas fiscais, nos termos previstos em Ata.

MINUTA DO CONTRATO

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS DO CONTRATANTE

7.1 - Caberá ao CONTRATANTE:

7.1.1 - prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos funcionários da CONTRATADA;

7.1.2 - rejeitar qualquer serviço prestado equivocadamente ou em desacordo com as especificações constantes do Anexo I do edital do Pregão nº 00x/2020;

7.1.3 - impedir que terceiros executem o fornecimento objeto deste contrato;

7.1.4 - atestar as faturas correspondentes e supervisionar a execução, por intermédio de servidor especialmente designado para este fim.



Vale salientar que é dever da administração pública exercer a atividade fiscalizatória dos serviços por ela contratados, de forma a salvaguardar o interesse público e afastar a possibilidade de desperdício financeiro e de tempo, logo, é necessária a indicação dos procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato no termo de referência.

No caso específico de licitação e contratação do fornecimento de combustíveis, registra-se que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco determinou, a fim de verificar antes de cada pagamento se os quantitativos de litros de combustível cobrados pelo posto de combustível foram efetivamente consumidos, a estruturação de rotinas de controle interno, conforme Acórdão TCE-PE nº 893/14:

ACÓRDÃO TCE-PE nº 893/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1070050-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

(...)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Itaíba adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

(...)

III) Quanto à licitação e contratação do fornecimento de combustíveis para a frota de veículos:

- Elaboração de estudos de viabilidade de modelos de licitação e contratação de gerenciamento informatizado de frota por meio da qual contratam-se cartões magnéticos com chip para cada condutor e veículo, com uma rede credenciada de postos de combustíveis, ao invés de um único posto; e há a disponibilização de diversos relatórios gerenciais para controle efetivo de tais despesas;
- Deverá ser enviada periodicamente à empresa contratada a relação detalhada de veículos da frota própria e/ou locada e condutores autorizados a realizar a despesa com abastecimento;
- Nas Notas Fiscais da empresa contratada, ou em documentos anexos, devem constar, de forma detalhada, as datas do abastecimento, os dados dos veículos (placa, modelo) e condutores (nome completo, função/cargo e CPF), quantidade de litros e preços unitários dos produtos consumidos, etc., sendo vedada a emissão de Notas Fiscais genéricas consolidando as despesas do período;
- Deve-se condicionar o pagamento ao ato de atesto nas Notas Fiscais pelos condutores autorizados;
- **Estruturação de rotinas de controle interno a fim de verificar se estão corretos o quantitativo de litros de combustível e os valores cobrados pela empresa contratada.** (grifo nosso)

Além disso, através do Acórdão TCE-PE nº 1.350/2019, em julgado referente ao município de Brejinho, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco determinou a indicação do *modus operandi* do controle do consumo dos combustíveis, que deve estar baseado na quilometragem rodada em percursos autorizados pela administração:



ACÓRDÃO TCE-PE nº 1.350/2019

11. Estabelecer, entre as obrigações da fiscalização e gestão dos contratos, o *modus operandi* do controle do consumo dos combustíveis, que deve estar baseado na quilometragem rodada em percursos autorizados pela Administração (itens 2.1.5, 2.1.6);

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão TCU nº 4.185/2011 - 1ª Câmara, também entende que a existência de tais mecanismos de controle configura dever da administração pública:

ACÓRDÃO TCU nº 4.185/2011 - 1ª CÂMARA

A Administração deve estabelecer sistema de controle de saída e entrada dos veículos em suas garagens, associado a mecanismos de controle de distâncias percorridas e de abastecimento.

O edital do processo licitatório nº 011/2021 (Doc. 97, pp. 16 a 43), portanto, foi omissivo quanto aos mecanismos de controle da execução contratual, que deve levar em consideração a aferição das rotas a serem realizadas pelos agentes da Prefeitura Municipal, os cálculos do consumo de cada veículo, além da verificação dos valores a serem pagos à contratada.

Tais sistemas de controle podem ser planilhas, mapas de consumo em rotas autorizadas ou sistemas informatizados baseados em GPS, sendo estes últimos preferenciais por não dependerem de interferência humana.

Sendo assim, considerando que a não utilização de mecanismos eficazes de controle pode ocasionar desperdício de recursos financeiros ou até mesmo fraudes, sugere-se a relatoria deste processo determinar à administração municipal que deixe explícito, em editais e termos de referência de procedimentos futuros, o detalhamento do mecanismo de controle que será utilizado, estabelecendo o *modus operandi* do controle do consumo dos combustíveis e definindo quem serão os responsáveis por essa verificação sistemática.

e) Não publicação na imprensa oficial dos extratos de contrato

A Lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo 61, parágrafo único, dispõe:

Parágrafo único - A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Porém, verificou-se que a administração municipal não publicou na imprensa oficial as publicações resumidas dos instrumentos de contrato firmados com as empresas Auto Posto Santa Madalena Ltda. e Abelardo de Oliveira Neto Comércio de Combustíveis Eireli, que foram contratadas, respectivamente, através do processo licitatório nº 011/2021 (Doc. 97), para fornecerem combustíveis para a Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde.

Portanto, a administração municipal descumpriu os princípios da legalidade e da publicidade dispostos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e nos artigos 3º, *caput*, e artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993.



Sugere-se ao relator deste processo que determine à administração municipal publicar na imprensa oficial a publicação resumida dos instrumentos de contrato ou de seus aditamentos, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme determina a legislação pertinente.

f) Não publicação na imprensa oficial da ata de registro de preços

O Decreto nº 7.892/2013, de 23/01/2013, em seu artigo 14, *caput*, dispõe:

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

O edital de licitação (Doc. 97, pp. 16 a 43) do processo licitatório nº 011/2021, em seu item 8.6, estabeleceu:

8.6. A Ata de Registro de Preços a ser firmada terá validade de 12 (doze) meses a contar da data da publicação de seu extrato, sendo vedada sua prorrogação conforme art. 12 do Decreto Federal nº 7.892/2013 e inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

Porém, verificou-se que a administração municipal não publicou na imprensa oficial a publicação resumida da ata de registro de preços relativa ao processo licitatório nº 011/2021 (Doc. 97), portanto descumpriu os princípios da legalidade e da publicidade dispostos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, no artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993, e no artigo 14, *caput*, do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Registre-se que a ata de registro de preços referente ao processo licitatório nº 011/2021 (Doc. 97) apenas foi publicada no quadro de avisos da sede da Prefeitura Municipal no dia 21/06/2021, conforme informa o extrato de publicação (Doc. 97, p. 161).

Sugere-se ao relator deste processo que determine à administração municipal publicar na imprensa oficial as atas de registro de preços, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme determina a legislação pertinente.

Os atos descritos neste achado são de responsabilidade do prefeito do município, Senhor Marcelo Machado Freire, da secretária municipal de Saúde, Senhora Ana Maria Ferreira Lima Freire, e do pregoeiro, Senhor Alexandro Gomes Silva, que atuaram no processo licitatório nº 011/2021 (Pregão Presencial nº 001/2021), pois além de contrariarem os dispositivos legais acima citados, são passíveis de aplicação de multas nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Federal nº 12.600/2004.

Necessário ressaltar que a análise realizada no processo licitatório nº 011/2021 (Pregão Presencial nº 001/2021) não revela nem detecta, necessariamente, todas as irregularidades que por acaso ocorreram no referido procedimento licitatório.



2.1.6. Despesas realizadas com serviços de publicidade sem anexação dos conteúdos publicitários

Código do Achado: A4.1

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 5/1991, Art. 5º
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 1051/2008
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 112/2009
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso XII

Evidências:

- Despesas realizadas com serviços de publicidade (101)

Responsáveis:

Marcelo Machado Freire (Prefeito)

Ana Maria Ferreira Lima Freire (Secretária Municipal de Saúde)

Maria Cícera da Silva Sales (Secretária Municipal de Educação)

Juliana de Azevedo Ferreira (Secretária Municipal de Educação)

Marcela Danielly Lima Freire Carvalho (Secretária Municipal de Educação)

Conduta:

Omitir-se do dever de anexar às despesas realizadas com serviços de publicidade os elementos que permitissem examinar o conteúdo da mensagem publicitária ou de propaganda em face do dispositivo constitucional, quando deveria obedecer ao disposto na Resolução TCE-PE nº 05/91.

Nexo de Causalidade:

A omissão do gestor de anexar às despesas realizadas com serviços de publicidade os elementos que permitissem examinar o conteúdo da mensagem publicitária ou



Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4

de propaganda em face do dispositivo constitucional, prejudicou a análise da publicidade realizada quanto ao seu caráter educativo, informativo ou de orientação social, bem como gerou prejuízo quanto aos aspectos da transparência pública.



A Resolução TCE-PE nº 05/91, em seu artigo 5º, dispõe:

Art. 5º. Nas prestações de contas anuais que contiverem despesas com publicidade **deverão ser anexados elementos que permitam examinar o conteúdo da mensagem publicitária ou de propaganda** em face do dispositivo constitucional. (grifo nosso)

Além disso, as Decisões TCE-PE nºs 1.051/08 e 112/09 determinam também que os gastos com publicidade legal devem ser comprovados com apresentação do material efetivamente produzido ou do serviço prestado, através do qual se possa conferir o conteúdo da mensagem veiculada.

Porém, foi constatado, na análise da despesa por amostragem, que o Fundo Municipal de Educação e o Fundo Municipal de Saúde realizaram despesas com serviços de publicidade, durante o exercício de 2021, no montante de R\$ 18.840,00, sem anexar elementos que permitam a auditoria examinar o conteúdo da mensagem publicitária, ou de propaganda, em face do dispositivo constitucional. Estas despesas estão discriminadas a seguir:

a) Fundo Municipal de Educação (Doc. 101, pp. 01 a 58)

Credor	Número do Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
Associação Comunitária e Cultural Moxotó	74	16/03/2021	1.400,00
Associação Comunitária e Cultural Moxotó	75	09/04/2021	1.400,00
Total			2.800,00

Ordenadora de Despesas: Juliana de Azevedo Ferreira

Credor	Número do Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
Maciel Martiniano dos Santos Silva	76	22/03/2021	1.050,00
Associação Comunitária e Cultural Moxotó	128	28/04/2021	1.400,00
Total			2.450,00

Ordenador de Despesas: Marcelo Machado Freire

Credor	Número do Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
Associação Comunitária e Cultural Moxotó	145/001	25/05/2021	1.400,00
Associação Comunitária e Cultural Moxotó	145/002	23/06/2021	1.400,00
Associação Comunitária e Cultural Moxotó	145/003	23/07/2021	1.400,00
Total			4.200,00

Ordenadora de Despesas: Maria Cícera da Silva Sales

Credor	Número do Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
Associação Comunitária e Cultural Moxotó	145/004	19/08/2021	1.400,00
Associação Comunitária e Cultural Moxotó	145/005	20/10/2021	1.400,00
Associação Comunitária e Cultural Moxotó	145/006	22/11/2021	1.400,00
Associação Comunitária e Cultural Moxotó	145/007	21/12/2021	1.400,00
Associação Comunitária e Cultural Moxotó	145/008	19/01/2022	1.400,00
Karla Luana Rodrigues de Souza	238	27/08/2021	1.050,00
Total			8.050,00

Ordenadora de Despesas: Marcela Danielly Lima Freire Carvalho



b) Fundo Municipal de Saúde (Doc. 101, pp. 59 a 66)

Credor	Número do Empenho	Data do Pagamento	Valor (R\$)
Maciel Martiniano dos Santos Silva	188	07/04/2021	540,00
Maciel Martiniano dos Santos Silva	642	04/08/2021	800,00
Total			1.340,00

Ordenadora de Despesas: Ana Maria Ferreira Lima Freire

Como consequência, a administração municipal contrariou os princípios da legalidade e da publicidade dispostos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o artigo 5º da Resolução TCE-PE nº 05/91, bem como as Decisões TCE-PE nºs 1.051/08 e 112/09, sendo passíveis de multas os ordenadores de despesas, Senhor Marcelo Machado Freire e as Senhoras Ana Maria Ferreira Lima Freire, Maria Cícera da Silva Sales e Marcela Danielly Lima Freire Carvalho, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, com redação atualizada pela Lei Estadual nº 12.640/2004.

Sugere-se ao relator deste processo que determine à administração municipal anexar os conteúdos das mensagens publicitárias, junto às despesas realizadas com publicidade, conforme determinação desta Corte de Contas.



2.1.7. Despesas realizadas com serviços de transporte escolar sem a devida contraprestação dos serviços

Código do Achado: A5.1

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 62
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 63
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso II

Evidências:

- Calendário Escolar do exercício de 2021 (Doc. 102)
- Declaração fornecida pela secretária municipal de Educação (Doc. 103)
- Despesas realizadas com serviços de transporte escolar (Doc. 104)
- Contrato nº 001/2019 - Pregão Presencial nº 001/2019 (Doc. 105)

Responsáveis:

Juliana de Azevedo Ferreira (Secretária Municipal de Educação)

Conduta:

Atestar e pagar despesas com serviços de transporte escolar à empresa M. H. Distribuição de Alimentos & Serviços de Transporte Eireli sem a devida contraprestação dos serviços contratados, quando deveria ter suspenso os pagamentos em virtude da inexistência da prestação dos serviços.

Nexo de Causalidade:

A deficiência de controle e a negligência do ordenador de despesa, resultou a realização de despesas com serviços de transporte escolar à empresa M. H. Distribuição de Alimentos & Serviços de Transporte Eireli sem a devida



contraprestação dos serviços contratados, o que ocasionou dano ao erário municipal no montante de R\$ 108.474,43.

Maria Cícera da Silva Sales (Secretária Municipal de Educação)

Conduta:

Atestar e pagar despesas com serviços de transporte escolar à empresa M. H. Distribuição de Alimentos & Serviços de Transporte Eireli sem a devida contraprestação dos serviços contratados, quando deveria ter suspenso os pagamentos em virtude da inexistência da prestação dos serviços.

Nexo de Causalidade:

A deficiência de controle e a negligência do ordenador de despesa, resultou a realização de despesas com serviços de transporte escolar à empresa M. H. Distribuição de Alimentos & Serviços de Transporte Eireli sem a devida contraprestação dos serviços contratados, o que ocasionou dano ao erário municipal no montante de R\$ 119.088,19.

Marcela Danielly Lima Freire Carvalho (Secretária Municipal de Educação)

Conduta:

Atestar e pagar despesas com serviços de transporte escolar à empresa M. H. Distribuição de Alimentos & Serviços de Transporte Eireli sem a devida contraprestação dos serviços contratados, quando deveria ter suspenso os pagamentos em virtude da inexistência da prestação dos serviços.

Nexo de Causalidade:

A deficiência de controle e a negligência do ordenador de despesa, resultou a realização de despesas com serviços de transporte escolar à empresa M. H. Distribuição de Alimentos & Serviços de Transporte Eireli sem a devida contraprestação dos serviços contratados, o que ocasionou dano ao erário municipal no montante de R\$ 638.947,78.

Zelandio dos Santos Silva - ME

Conduta:

Cobrar e receber recursos da administração municipal sem ter realizado a devida prestação dos serviços de transporte escolar contratados, quando deveria se omitir de cobrar por serviços não realizados.

Nexo de Causalidade:



Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4

A cobrança e o recebimento de recursos da administração municipal sem ter realizado a devida prestação dos serviços de transporte escolar contratados, resultou no recebimento de recursos indevidos, o que ocasionou dano ao erário municipal no montante de R\$ 866.510,40.



A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

O artigo 70 da Constituição Federal, dispõe:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, determinam:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Através do Ofício AUD06 nº 13/2022 (Doc. 51), de 13/10/2022, foi solicitado à administração municipal uma cópia digitalizada do calendário escolar do exercício de 2021.

Em resposta ao Ofício AUD06 nº 13/2022, o prefeito do município, Senhor Marcelo Machado Freire, encaminhou para auditoria o calendário escolar (Doc. 102), referente ao exercício de 2021, conforme o Ofício GAB nº 185/2022 (Doc. 53), de 20/10/2022.

Na análise realizada no calendário escolar de 2021 (Doc. 102), que foi enviado pela gestão municipal, verificou-se que ele não discrimina os períodos que ocorreram as aulas presenciais, as aulas híbridas e as aulas on-line durante o ano letivo de 2021.



Logo, foi solicitado à administração municipal, por meio do Ofício AUD06 nº 19/2022 (Doc. 61), de 22/11/2022, o calendário escolar do ano letivo de 2021, discriminando os períodos com aulas presenciais, aulas híbridas e aulas on-line.

A secretária municipal de Educação, Senhora Marcela Danielly Lima Freire Carvalho, em resposta ao Ofício AUD06 nº 19/2022 (Doc. 103), informou que “**o ano letivo de 2021 foi todo composto por aulas remotas, tendo como início das aulas o dia 25/02/2021 e término das aulas no dia 23/12/2021**” . (grifo nosso)

Porém, observou-se que a administração municipal realizou pagamentos de despesas com serviços de transporte escolar à empresa M. H. Distribuição de Alimentos & Serviços de Transporte Eireli (Doc. 104), durante todo o exercício de 2021, no montante de R\$ 866.510,40, sem a devida contraprestação destes serviços, visto que não ocorreram aulas presenciais neste ano letivo no município de Inajá. As despesas realizadas com serviços de transporte escolar foram as seguintes:

Ordem de Pagamento	Data do Pagamento	Fonte de Recursos	Valor (R\$)
1691	05/03/2021	Secretaria de Educação - 25%	38.359,73
1692	18/03/2021	Secretaria de Educação - 25%	24.000,00
1693	18/03/2021	Programa Caminho da Escola	11.000,00
1694	22/03/2021	Secretaria de Educação - 25%	35.114,70
Total			108.474,43

Ordenadora de despesas: Juliana de Azevedo Ferreira

Ordem de Pagamento	Data do Pagamento	Fonte de Recursos	Valor (R\$)
1695	30/04/2021	Programa Caminho da Escola	51.878,45
1696	30/04/2021	Secretaria de Educação - 25%	2.055,91
1697	10/05/2021	Secretaria de Educação - 25%	27.399,81
1698	02/08/2021	PNATE	37.754,02
Total			119.088,19

Ordenadora de despesas: Maria Cícera da Silva Sales

Ordem de Pagamento	Data do Pagamento	Fonte de Recursos	Valor (R\$)
1699	16/08/2021	PNATE	54.799,58
1700	31/08/2021	PNATE	92.233,93
1701	16/09/2021	PNATE	84.547,76
1702	04/10/2021	PNATE	41.000,00
1703	04/10/2021	Programa Caminho da Escola	35.861,59
1705	19/10/2021	PNATE	36.000,00
1706	19/10/2021	Programa Caminho da Escola	11.200,00
1707	04/11/2021	Programa Caminho da Escola	21.975,45
1708	05/11/2021	Programa Caminho da Escola	27.600,00
1709	05/11/2021	PNATE	900,00
1710	12/11/2021	Programa Caminho da Escola	40.675,45
1711	19/11/2021	PNATE	36.000,00
1712	19/11/2021	Programa Caminho da Escola	12.000,00
1713	01/12/2021	Programa Caminho da Escola	21.175,45
1716	24/12/2021	PNATE	64.978,57
1717	30/12/2021	Programa Caminho da Escola	58.000,00
Total			638.947,78

Ordenadora de despesas: Marcela Danielly Lima Freire Carvalho



Verificou-se que as assinaturas das ordens bancárias (Doc. 104, pp. 20, 22, 29 e 36) efetuadas para os pagamentos das despesas realizadas, relativas às ordens de pagamento n^{os} 1695, 1696, 1697 e 1698 (Doc. 104, pp. 19, 21, 28 e 35), foram feitas pela Senhora Maria Cícera da Silva Sales, que no período das referidas assinaturas exercia o cargo de secretária municipal de Educação e era a servidora responsável pelo ordenamento das despesas no Fundo Municipal de Educação.

Todavia, observou-se que as notas de subempenhos n^{os} 86/001, 61/003 e 125/001 (Doc. 104, pp. 18, 27 e 34), referentes às ordens de pagamento n^{os} 1695, 1696, 1697 e 1698 (Doc. 104, pp. 19, 21, 28 e 35), foram autorizadas e atestadas de forma indevida pela Senhora Marcela Danielly Lima Freire Carvalho, visto que no período das referidas autorizações e atestos ela não exercia o cargo de secretária municipal de Educação e nem era a responsável em ordenar despesas no Fundo Municipal de Educação, o que demonstra que as referidas notas de subempenhos foram assinadas *a posteriori*.

Registre-se que os boletins de medição anexos às despesas realizadas com serviços de transporte escolar, através da empresa M. H. Distribuição de Alimentos & Serviços de Transporte Eireli (Doc. 104), não possuem atestos dos fiscais da Prefeitura Municipal, o que demonstra a deficiência na fiscalização dos serviços contratados.

A ausência do acompanhamento da administração municipal, através de uma fiscalização efetiva dos serviços contratados de transporte escolar, pode provocar danos ao erário municipal pela falta de atesto nos boletins de medição, que resultam nos pagamentos das despesas dos referidos serviços, já que os referidos boletins são emitidos pela empresa contratada para a prestação desses serviços.

Na análise da documentação das referidas despesas (Doc. 104), verificou-se que os atestos dos serviços foram feitos pelas próprias secretárias municipais de Educação e ordenadoras de despesas, Senhoras Juliana de Azevedo Ferreira, Maria Cícera da Silva Sales e Marcela Danielly Lima Freire Carvalho, quando as mesmas sabiam que não estavam ocorrendo aulas presenciais na rede escolar do município, apenas aulas remotas estavam sendo realizadas, logo os serviços de transporte escolar não estavam sendo prestados, mas mesmo assim as referidas gestoras todo mês atestaram e pagaram os tais serviços a empresa M. H. Distribuição de Alimentos & Serviços de Transporte Eireli.

Diante do exposto, a empresa M. H. Distribuição de Alimentos & Serviços de Transporte Eireli, CNPJ n^o 10.474.123/0001-18, na pessoa do seu representante legal, Senhor Zelândio dos Santos Silva, CPF n^o ***.571.544-**, deve restituir os recursos públicos recebidos em desacordo às normas contratuais e legais, no montante de R\$ 866.510,40, com base no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Atribui-se, ainda, responsabilização pela restituição dos recursos públicos, no montante de R\$ 866.510,40, as ordenadoras de despesas, Senhoras Juliana de Azevedo Ferreira, Maria Cícera da Silva Sales e Marcela Danielly Lima Freire Carvalho, pelo descumprimento dos princípios da legalidade e da moralidade previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como dos artigos 62 e 63 da Lei Federal n^o 4.320/1964, sendo passíveis de multas, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual n^o 12.600/2004, conforme quadro demonstrativo a seguir:



Nome	Cargo	Valor (R\$)
Juliana de Azevedo Ferreira	Secretária Municipal de Educação	108.474,43
Maria Cícera da Silva Sales	Secretária Municipal de Educação	119.088,19
Marcela Danielly Lima Freire Carvalho	Secretária Municipal de Educação	638.947,78
	Total	866.510,40

Sugere-se ao relator deste processo que determine à administração municipal liquidar e ordenar despesas tendo como base o contrato, ajuste ou acordo respectivo, a nota de empenho e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964.

Sugere-se, ainda, ao relator deste processo que determine à administração municipal formalizar a designação de um fiscal específico para o acompanhamento dos serviços de transporte escolar e para os atestos dos boletins de medição dos tais serviços.



2.1.8. Pagamentos de juros e multas, através de retenções nas cotas do FPM, decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias junto ao RGPS

Código do Achado: A7.2

Critérios de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 30, inciso I, alínea b
- Lei Federal, Nº 12810/2013, Art. 3º, §1º
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 1º, §1º
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso II
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 589/2010
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 2378/2010
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 19/2011
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 230/2011
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 878/2011
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 382/2012
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 714/2014
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 817/2014
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 1304/2014

Evidências:

- Ofício AUD06 nº 18/2022, de 22/10/2022 (Doc. 60)
- Ofício nº 053/2022, de 25/11/2022 (Doc. 62)
- Comprovantes dos valores debitados na conta do FPM (GPS individualizado), relativos ao exercício de 2021, fornecidos pelo Banco do Brasil - Prefeitura Municipal (Doc. 90)



- Comprovantes dos valores debitados na conta do FPM (GPS individualizado), relativos ao exercício de 2021, fornecidos pelo Banco do Brasil - Fundo Municipal de Assistência Social (Doc. 91)
- Comprovantes dos valores debitados na conta do FPM (GPS individualizado), relativos ao exercício de 2021, fornecidos pelo Banco do Brasil - Fundo Municipal de Saúde (Doc. 92)
- Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação do FPM do município, relativos ao exercício de 2021, fornecidos pelo Banco do Brasil (Doc. 93)

Responsáveis:

Marcelo Machado Freire (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura Municipal para o RGPS, quando deveria ter efetuado os referidos recolhimentos integral e tempestivamente.

Nexo de Causalidade:

O recolhimento compulsório das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura Municipal para o RGPS resultou injustificados prejuízos aos cofres municipais, em decorrência da incidência de encargos financeiros (juros e multas) sobre o montante devido, sendo estes valores debitados na cota parte do FPM do município.

Ana Maria Ferreira Lima Freire (Secretária Municipal de Saúde)

José Everton Fagundes da Silva (Secretária Municipal de Saúde)

Conduta:

Omitir-se da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo Fundo Municipal de Saúde para o RGPS, quando deveria ter efetuado os referidos recolhimentos integral e tempestivamente.

Nexo de Causalidade:

O recolhimento compulsório das contribuições previdenciárias devidas pelo Fundo Municipal de Saúde para o RGPS resultou injustificados prejuízos aos cofres municipais, em decorrência da incidência de encargos financeiros (juros e multas) sobre o montante devido, sendo estes valores debitados na cota parte do FPM do município.



Maria Aurelina Araújo Cabral Freire (Secretária Municipal de Assistência Social)
Ana Kariny Araújo Rodrigues Cabral (Secretária Municipal de Assistência Social)

Conduta:

Omitir-se da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo Fundo Municipal de Assistência Social para o RGPS, quando deveria ter efetuado os referidos recolhimentos integral e tempestivamente.

Nexo de Causalidade:

O recolhimento compulsório das contribuições previdenciárias devidas pelo Fundo Municipal de Assistência Social para o RGPS resultou injustificados prejuízos aos cofres municipais, em decorrência da incidência de encargos financeiros (juros e multas) sobre o montante devido, sendo estes valores debitados na cota parte do FPM do município.



A Lei Federal nº 12.810/2013, de 15/05/2013, dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, relativo às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esta lei foi implementada com a finalidade de viabilizar o parcelamento de débitos previdenciários dos municípios com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, decorrentes das contribuições previdenciárias patronais e/ou dos segurados.

Ressalta-se que o município de Inajá assinou termo de parcelamento de débitos previdenciários com a Fazenda Nacional, nos termos da Lei Federal nº 12.810/2013.

A Lei Federal nº 12.810/2013, ao oferecer um perdão parcial das dívidas anteriores com a Fazenda Nacional, exigia em contrapartida que, doravante, as contribuições previdenciárias correntes fossem obrigatoriamente recolhidas, para tanto estipulou que caso o município não recolhesse integralmente o valor referente ao mês corrente, até o vencimento, a Fazenda estaria autorizada a reter no Fundo de Participação do Município - FPM, do mês seguinte, o valor devido, inclusive com os acréscimos legais, juros e multa, conforme artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº 12.810/2013:

Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, **com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.** (grifo nosso)

Assim sendo, os municípios que aderiram ao termo de parcelamento instituído pela Lei Federal nº 12.810/2013 não podem, em hipótese alguma, deixar de fazer os pagamentos das contribuições previdenciárias até a data do vencimento, que é o dia 20 do mês subsequente para cada competência, sob pena de arcarem com pesadas penalidades financeiras (juros e multas), caso o pagamento seja intempestivo.

Não há aqui margem para discricionariedade do gestor, o recolhimento passa a ser compulsório, restando apenas a opção por recolher voluntariamente, sem cobrança de juros e multa, ou compulsoriamente com retenção adicional de juros e multa.

Diante do exposto, argumentações quanto ao não recolhimento por não possuir recursos não prospera, visto que o recolhimento ocorrerá de qualquer forma, voluntariamente ou compulsoriamente, restando ao gestor apenas evitar que sua morosidade acarrete prejuízo ao erário municipal.

Frise-se que, se o prefeito não realizar o pagamento das contribuições previdenciárias ao INSS até o vencimento, dia 20 do mês subsequente, de forma espontânea, então, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 12.810/2013, a Receita Federal do Brasil faz a retenção do valor devido, na parcela do dia 10 do Fundo de Participação do Município - FPM, do mês subsequente ao vencimento, com um pesado acréscimo de juros e multas.



Ora, a multa é altíssima, pois é calculada à taxa de **0,33%/dia** (trinta e três centésimos por cento por dia de atraso), ou seja, em apenas 3 (três) dias de atraso já seriam cobrados **1,00%** (um por cento) de multa, o equivalente a aproximadamente a rentabilidade de um mês de aplicações conservadoras. Além da multa acima ainda há cobrança de juros, os quais são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de **1,00%** (um por cento) no mês do pagamento.

Isso significa dizer que, para um pagamento com atraso de apenas 20 (vinte) dias, que é normalmente o prazo entre a data de vencimento e a data da retenção, considerando que o vencimento ocorre no dia 20 de cada mês e que a retenção do Fundo de Participação do Município - FPM pelo não recolhimento ocorre no dia 10 do mês seguinte, a multa será de **6,6%**. Acrescentando o percentual de juros de **1%** (um por cento), tem-se, ao final de 20 dias, na ordem de **7,60%** de juros e multas, ou seja, uma carga financeira elevadíssima para os cofres municipais.

Este percentual de **7,60%** em apenas 20 dias equivale a aproximadamente **11,40%** ao mês, sendo um percentual muito acima do custo do dinheiro no mercado, o que por si só, considerando os princípios da economicidade e da razoabilidade, já mereceria uma atenção especial do gestor, não preterindo o seu recolhimento em benefício de outras despesas que não possuem em sua matriz o mesmo condão de macular a coisa pública.

Assim sendo, foi solicitado à administração municipal, através do Ofício AUD06 Nº 18/2022 (Doc. 60), de 22/10/2022, os comprovantes dos valores debitados na conta do Fundo de Participação do Município - FPM (GPS individualizados), constante no sistema “Aplicativo PAG”, opção “16”, subopção “64”, com emissão dos comprovantes de pagamento do GPS de forma discriminada, dos meses de janeiro a dezembro de 2021 e de janeiro a março de 2022.

Em resposta, o controlador geral, Senhor Fernando Henrique Dantas Lima, através do Ofício nº 053/2022 (Doc. 62), de 25/11/2022, encaminhou à Inspeção Regional de Garanhuns - IRGA os comprovantes dos valores debitados na conta do Fundo de Participação do Município - FPM, conforme solicitado pela auditoria.

Na análise dessa documentação, observou-se a ocorrência de retenção de valores devidos pelo município de Inajá, relativos às contribuições previdenciárias não recolhidas integralmente ao Regime Geral de Previdência Social até o vencimento, sendo que estas retenções pelo não recolhimento gerou cobranças de juros e multas sobre as parcelas pagas fora do prazo previsto na Lei Federal nº 8.212/1991, artigo 30, inciso I, alínea “b”, conforme demonstrado a seguir:

a) Prefeitura Municipal

Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS				
Entidade: Prefeitura Municipal – Exercício de 2021				
Contribuições: Patronal e Servidores				
Pagamento de Juros e Multas Retidos no FPM				
Competência	Data da Retenção	Entidade	CNPJ	Valor (R\$)
01/2021	10/12/2021	Prefeitura	10.106.219/0001-23	129,52
02/2021	09/04/2021	Prefeitura	10.106.219/0001-23	346,45



Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS				
Entidade: Prefeitura Municipal – Exercício de 2021				
Contribuições: Patronal e Servidores				
Pagamento de Juros e Multas Retidos no FPM				
Competência	Data da Retenção	Entidade	CNPJ	Valor (R\$)
03/2021	10/05/2021	Prefeitura	10.106.219/0001-23	2.144,21
04/2021	10/06/2021	Prefeitura	10.106.219/0001-23	4.026,91
05/2021	09/07/2021	Prefeitura	10.106.219/0001-23	2.826,14
06/2021	10/08/2021	Prefeitura	10.106.219/0001-23	3.759,88
07/2021	10/09/2021	Prefeitura	10.106.219/0001-23	2.239,40
08/2021	08/10/2021	Prefeitura	10.106.219/0001-23	1.284,24
09/2021	10/11/2021	Prefeitura	10.106.219/0001-23	1.694,71
Total				18.451,46

Ordenador de despesas: Marcelo Machado Freire

b) Fundo Municipal de Assistência Social

Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS				
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – Exercício de 2021				
Contribuições: Patronal e Servidores				
Pagamento de Juros e Multas Retidos no FPM				
Competência	Data da Retenção	Entidade	CNPJ	Valor (R\$)
02/2021	09/04/2021	FMAS	12.800.142/0001-12	23,87
03/2021	10/05/2021	FMAS	12.800.142/0001-12	121,14
Total				145,01

Ordenadora de despesas: Ana Kariny Araújo Rodrigues Cabral

Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS				
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – Exercício de 2021				
Contribuições: Patronal e Servidores				
Pagamento de Juros e Multas Retidos no FPM				
Competência	Data da Retenção	Entidade	CNPJ	Valor (R\$)
04/2021	10/06/2021	FMAS	12.800.142/0001-12	100,69
05/2021	09/07/2021	FMAS	12.800.142/0001-12	123,82
06/2021	10/08/2021	FMAS	12.800.142/0001-12	166,66
07/2021	10/09/2021	FMAS	12.800.142/0001-12	202,68
08/2021	08/10/2021	FMAS	12.800.142/0001-12	187,72
09/2021	10/11/2021	FMAS	12.800.142/0001-12	204,82
Total				986,39

Ordenadora de despesas: Maria Aurelina Araújo Cabral Freire

c) Fundo Municipal de Saúde

Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS				
Entidade: Fundo Municipal de Saúde – Exercício de 2021				
Contribuições: Patronal e Servidores				
Pagamento de Juros e Multas Retidos no FPM				
Competência	Data da Retenção	Entidade	CNPJ	Valor (R\$)
02/2021	09/04/2021	FMS	11.266.869/0001-07	53,47
Total				53,47

Ordenador de despesas: José Everton Fagundes da Silva



Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS				
Entidade: Fundo Municipal de Saúde – Exercício de 2021				
Contribuições: Patronal e Servidores				
Pagamento de Juros e Multas Retidos no FPM				
Competência	Data da Retenção	Entidade	CNPJ	Valor (R\$)
03/2021	10/05/2021	FMS	11.266.869/0001-07	186,03
04/2021	10/06/2021	FMS	11.266.869/0001-07	277,04
05/2021	09/07/2021	FMS	11.266.869/0001-07	282,29
06/2021	10/08/2021	FMS	11.266.869/0001-07	312,89
07/2021	10/09/2021	FMS	11.266.869/0001-07	425,98
08/2021	08/10/2021	FMS	11.266.869/0001-07	381,99
09/2021	10/11/2021	FMS	11.266.869/0001-07	494,82
Total				2.361,04

Ordenadora de despesas: Ana Maria Ferreira Lima Freire

Os juros e multas pagos pela Prefeitura Municipal, pelo Fundo Municipal de Assistência Social e pelo Fundo Municipal de Saúde, através de débitos nas parcelas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, conforme quadros demonstrativos acima, tiveram como causa a omissão dos ordenadores de despesas no dever de efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, o que ocasionou dano ao erário municipal no montante de R\$ 21.997,37.

Tal conduta contrariou o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 1º. Omissis

§ 1º. **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas,** mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifo nosso)

Ressalte-se que cabe ao governante acompanhar a situação da municipalidade junto ao Regime Geral de Previdência Social de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Há várias decisões desta Corte de Contas no sentido de que o pagamento de multas e juros por atraso no repasse das contribuições previdenciárias deverá ser imputado ao gestor que deu causa ao atraso, como a Decisão TCE-PE nº 0230/11, que define o responsável pelo pagamento dos encargos financeiros decorrentes do repasse extemporâneo das contribuições previdenciárias:

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16 de fevereiro de 2011, responder ao Consultante nos seguintes termos:



1. O débito previdenciário, ainda que gerado apenas pela Câmara, é do Município, por ser esta Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, conforme o Código Civil Brasileiro.
2. Na falta de recolhimento da contribuição previdenciária pelo Legislativo, poderá a Prefeitura manter entendimentos para que seja providenciada a regularização do débito pelo Poder que lhe deu causa; impetrar ação contra a Câmara para que esta providencie a regularização do débito; ou, ainda, regularizar o débito e ajuizar ação regressiva ao Legislativo.
3. O causador do débito - o(s) Presidente(s) da Câmara Municipal - será responsável pelo pagamento dos encargos financeiros (juros, multas, etc.) gerados pelos atrasos no pagamento; ou responsável pelos encargos e principal, em caso de desvio de recursos.

O item 3 dessa decisão se reporta ao chefe do Poder Legislativo. Por analogia, o chefe do Poder Executivo deve responder pelos encargos financeiros decorrentes dos recolhimentos atrasados das contribuições previdenciárias.

Nesse mesmo sentido é a Decisão TCE-PE nº 0589/10:

PROCESSO T.C. Nº 0960063-2
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA (EXERCÍCIO DE 2008)
INTERESSADO: Sr. LUIZ PEDRO GONÇALVES RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DECISÃO T.C. Nº 0589/10
CONSIDERANDO a prestação de contas anual de forma incompleta, o que contraria o preceito republicano da transparência e de prestar contas - Constituição da República, artigo 70, Parágrafo Único e a Resolução TC nº 018/2008 -, bem como prejudica o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas, em desrespeito ao artigo 71 combinado com o artigo 75 da Carta Magna, sendo tal irregularidade uma reincidência, pois também cometida em relação às contas dos exercícios de 2005 e 2007, consoante Decisões TC nº 1526/06 e TC nº 0762/09;
CONSIDERANDO o gasto irregular com encargos financeiros, pelo recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias ao INSS, o que afronta o Princípio da Economicidade e os Princípios expressos da administração pública, artigos 37 e 70 da Constituição da República, devendo o Erário ser ressarcido no montante de R\$ 6.234,59; (grifo nosso)
(...)
Julgar IRREGULARES as contas do Presidente e Ordenador de Despesas, Sr. Luiz Pedro Gonçalves, da Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga, relativas ao exercício financeiro de 2008, determinando-lhe o ressarcimento ao Erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, do valor de R\$ 6.234,59, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Convergem no mesmo sentido as seguintes Decisões desta Corte de Contas:

a) Decisão TCE-PE nº 0878/2011

PROCESSO T.C. Nº 1002189-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMARAGIBE - FUNPRECAM (EXERCÍCIO DE 2009)



INTERESSADOS: Srs. JOÃO RIBEIRO DE LEMOS E RICARDA SAMARA DA SILVA BEZERRA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA DECISÃO T.C. Nº 0878/11

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 5 de julho de 2011,

CONSIDERANDO a Decisão TC nº 2378/10;

CONSIDERANDO o descumprimento sistemático do prazo legal no repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, que levou ao pagamento de juros e multas no valor de R\$ 44.559,20;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar IRREGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Ricarda Samara da Silva Bezerra, ordenadora de despesas e Secretária de Saúde, e do Sr. João Ribeiro de Lemos, Prefeito, determinando a restituição, pela Sra. Ricarda Samara da Silva Bezerra, do valor de R\$ 44.559,20, relativo ao pagamento de juros e multas em virtude de atraso nos repasses ao FUNPRECAM – Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe. O débito deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, de agosto de 2011.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da 1ª Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Fui presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora.

b) Decisão TCE-PE nº 2378/2010

PROCESSO T.C. Nº 1002264-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMARAGIBE – FUNPRECAM (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADA: Sra. MARIA AMÉLIA FONSECA DE LIRA GOMES

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA DECISÃO T.C. Nº 2378/10

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2010,

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada pela Auditoria foi elidida com a apresentação da Defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Fundo Municipal de Previdência de Camaragibe, relativas ao exercício financeiro de 2009, quitando em consequência os responsáveis.

Outrossim, determinar que cópia do Inteiro Teor da Deliberação do julgamento do presente Processo deverá ser anexada aos processos de Prestação de Contas da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe, para fins de responsabilização dos juros pagos por atrasos nos repasses previdenciários.

c) Decisão TCE-PE nº 0817/2014



PROCESSO T.C. Nº 1205285-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/01/2014 RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
INTERESSADOS: Srs. WILSON DE LIMA E SILVA E SILVA E FÁBIO FERREIRA DE AQUINO

ADVOGADO: Dr. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB/PE Nº 16.554

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 817/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1205285-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. WILSON DE LIMA E SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS (PROCESSO T.C. Nº 1030089-2) E PELOS Srs. WILSON DE LIMA E SILVA E FÁBIO FERREIRA DE AQUINO, ORDENADORES DE DESPESAS DO CITADO MUNICÍPIO, AO ACÓRDÃO T.C. nº 732/12 (PROCESSO T.C. nº 1030089-2), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal e os documentos anexos a esta;

CONSIDERANDO em parte os termos do Parecer nº 760/2013 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 50 da Lei 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual,

Em CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para:

1 - Reformar o Acórdão T.C. nº 732/12 e o respectivo Parecer Prévio para retirar o considerando concernente à irregularidade quanto à aplicação de recursos no setor de ensino.

2 - Excluir do total do débito imputado solidariamente, no Acórdão T.C. nº 732/12, aos Srs. Wilson de Lima e Silva e Fábio Ferreira de Aquino, o valor de R\$ 3.747,50, referente ao pagamento de gratificações, devendo o valor de tal débito ser reduzido para R\$ 58.210,00.

Permanece, por maioria, inalterado o valor de R\$ 179.820,34, a ser restituído pelo Sr. Wilson de Lima e Silva, e, à unanimidade, permanecem as multas aplicadas, as demais irregularidades, o Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município de Belém de Maria a REJEIÇÃO das contas do Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2009, bem como o julgamento pela irregularidade das contas dos Ordenadores de Despesas. (grifo nosso)

Recife, 21 de julho de 2014.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro, em exercício, Adriano Cisneiros – Vencido por ter votado pela exoneração do Prefeito, Sr. Wilson de Lima e Silva, do pagamento de R\$ 179.820,34, referente aos encargos financeiros no parcelamento de dívidas previdenciárias.

Conselheiro, em exercício, Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho

Conselheiro, em exercício, Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

d) Decisão TCE-PE nº 0714/2014

PROCESSO T. C. Nº 0820024-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/06/2014



PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA (EXERCÍCIO DE 2007)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

INTERESSADOS: Srs. JANDELSON GOUVEIA DA SILVA; GUSTAVO CAVALCANTI SAMUEL; JÚLIO FERNANDO BRESANI ACEVEDO; MARIA JOSÉ DUTRA CABRAL; ÂNCORA SERVIÇOS DE REFORMAS LTDA.; GDSN CONSTRUÇÕES LTDA.; EMPREITEIRA SILVEIRA LTDA.; EONE – EMPRESA DE OBRAS NORDESTE LTDA.; J. OLIVEIRA DOS SANTOS & CIA LTDA. ADVOGADOS: Drs. RAFAELA CORRÊA DA SILVA – OAB/PE Nº 31.898; RAFAEL CORRÊA DA SILVA – OAB/PE Nº 31.894; BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE – OAB/PE Nº 32.255; IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667-D; BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201; WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224; FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 22.508, OSMAR XAVIER ASSUNÇÃO – OAB/PE Nº 24.218 E WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 714/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0820024-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, (...)

CONSIDERANDO o pagamento de R\$ 13.850,39, relativo a juros e multas decorrentes de repasses com atraso de contribuições previdenciárias ao INSS, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), em julgar improcedente a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Júlio Fernando Bresani Acevedo, assim como o pedido de realização de nova vistoria nas obras e serviços de engenharia;

Em julgar IRREGULARES as contas do Sr. Jandelson Gouveia da Silva, Prefeito do Município da Escada e Ordenador de Despesas, no exercício financeiro de 2007, imputando-lhe débito no valor de R\$ 13.850,39, e as contas do Sr. Júlio Fernando Bresani Acevedo, fiscal responsável pela elaboração dos boletins de medição de diversas obras, imputando-lhe o débito total de R\$ 117.364,21, este último solidariamente com as pessoas jurídicas contratadas para a execução das obras, conforme discriminação a seguir: (grifo nosso) (...)

Recife, 30 de junho de 2014.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro, em exercício, Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro, em exercício, Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

e) Decisão TCE-PE nº 0382/2012

PROCESSO T.C. Nº 1103659-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/03/2012

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA (EXERCÍCIO DE 2010)

INTERESSADO: Sr. JOÃO GOMES DE ARAÚJO NETO

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337 E PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 382/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1103659-0,



ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o registro e recolhimento de obrigações patronais do Regime Próprio de Previdência a menor, onerando o erário com o pagamento de acréscimos de mora em virtude de parcelamento administrativo oriundo do débito constituído; CONSIDERANDO o registro e o recolhimento de obrigações patronais do Regime Geral de Previdência a menor, infringindo a Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso II, combinado com o disposto no Anexo V do Regulamento da Previdência Social – RPS;

CONSIDERANDO a realização de despesa publicitária com infração à Constituição Federal, artigo 37 § 1.º, no valor de R\$ 1.000,00;

CONSIDERANDO o pagamento injustificado de encargos por atraso no pagamento de compromissos rotineiros do Poder Legislativo, como os previdenciários e os relativos às contas de energia elétrica e telefonia, no montante de R\$ 1.733,01; (grifo nosso)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar IRREGULARES as contas do Sr. João Gomes de Araújo Neto, Presidente da Câmara Municipal de Aliança e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2010, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 2.733,01, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. (grifo nosso)

Aplicar ao Sr. João Gomes de Araújo Neto multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Câmara Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- a) Apresentar a prestação de contas com todos os documentos exigidos por instrumento normativo deste Tribunal;
- b) Observar os requisitos legais necessários em relação aos gastos com publicidade;
- c) Atentar para o cumprimento das obrigações previdenciárias quanto à retenção e repasse das contribuições devidas ao RPPS e ao RGPS, particularmente com relação às alíquotas aplicadas e as datas de recolhimento;
- d) Estabelecer uma programação financeira com o objetivo de adequar o fluxo de caixa às necessidades rotineiras do órgão.

Determinar, ainda, que cópias do Relatório de Auditoria e do Inteiro Teor da Deliberação sejam encaminhadas ao INSS, em face de sua competência, diante da irregularidade apurada.

Recife, 9 de abril de 2012.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador

f) Decisão TCE-PE nº 0019/2011



PROCESSO T.C. Nº 0960060-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA (EXERCÍCIO DE 2008)

INTERESSADO: Sr. JOSÉ MARCELO MARQUES DE ANDRADE E SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DECISÃO T.C. Nº 0019/11

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica, fls. 598 a 656;

CONSIDERANDO que houve despesas irregulares com encargos financeiros, no montante R\$ 810.641,31, pelo reiterado desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, em afronta aos postulados do interesse público, economicidade e aos Princípios expressos da Administração Pública, artigos 37 e 70 da Constituição Federal, devendo o dano ao Erário ser reparado; (grifos nossos)

(...)

DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11 de janeiro de 2011,

Julgar IRREGULARES as contas do exercício financeiro de 2008, do Ordenador de Despesas e Prefeito do Município de Toritama, Sr. José Marcelo Marques de Andrade e Silva, determinando-lhe que restitua a quantia de R\$ 4.269.597,43, que deverá ser atualizada monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhida aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. (grifo nosso)

Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. José Marcelo Marques de Andrade e Silva, multa no valor de R\$ 12.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar à Administração da Prefeitura de Toritama, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, do citado Diploma legal:

(...)

a) Contabilizar e efetuar o recolhimento, no prazo legal, das Contribuições Previdenciárias junto ao RGPS em obediência à legislação pertinente;

(...)

Determinar, também, que cópia dos presentes autos seja enviada ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Por fim, determinar a remessa de cópia dos autos ao INSS para fins de apuração da questão previdenciária do Regime Geral.

g) Decisão TCE-PE nº 1304/2014

PROCESSO TCE-PE Nº 1160069-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA (EXERCÍCIO DE 2010)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

INTERESSADOS: JOSÉ TRIGUEIRO DA SILVA, ROBERTA DE ARAÚJO SILVA, ANTÔNIO NOGUEIRA BORGES, JOÃO BATISTA DA ROCHA, JOSIAS RUFINO DA ROCHA, EMPRESA RICARDO MÁRCIO ESTANISLAU PIRES – ME (PIRES SERVIÇOS) E EMPRESA PAULISTA SERVIÇOS LTDA - ME.



ADVOGADO: Drs. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO LIMA – OAB/PE Nº 9.812, E VALDEMIR NUNES DE SOUZA – OAB/PE Nº 17.676

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1304/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PENº 1160069-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0529/2014;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO a não implementação do sistema de controle interno;

CONSIDERANDO o atraso no repasse e pagamento de juros referentes aos valores descontados dos servidores a título de empréstimos consignados (R\$ 10.589,35); CONSIDERANDO as despesas com pagamento de juros nos recolhimentos ao INSS, FGTS e PASEP (R\$ 9.564,04); (grifo nosso)

Em julgar IRREGULARES as contas do Sr. José Trigueiro da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Camutanga, relativas ao exercício financeiro de 2010, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 20.153,39, relativo aos juros e multa decorrentes do atraso nos pagamentos devidos, bem como determinando-lhe o ressarcimento do montante de R\$ 153.136,66, solidariamente com as empresas Ricardo Márcio Estanislau Pires -ME (Pires Serviços) e Paulista Serviços Ltda - ME. (valor solidário a ser individualizado de acordo com o recebido por cada empresa).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII do citado Diploma legal:

(...)

d) Providenciar os recolhimentos tempestivos das Contribuições devidas aos INSS, FGTS e PASEP;

(...)

DETERMINAR, por fim, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para as providências que se fazem cabíveis, em face dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Recife, 6 de novembro de 2014.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro, em exercício, Marcos Flávio Tenório de Almeida - vencido por ter votado pela não devolução do pagamento de auxílio financeiro a voluntários

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

Diante do exposto, a administração municipal descumpriu o artigo 30, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.212/1998, bem como o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, sendo passíveis de multas os ordenadores de despesas, Senhores Marcelo Machado Freire e José Everton Fagundes da Silva e as Senhoras Ana Kariny Araújo Rodrigues Cabral, Ana Maria Ferreira Lima Freire e Maria Aurelina Araújo Cabral Freire, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, por serem estes os gestores que se encontravam como ordenadores de despesas nas datas dos vencimentos das obrigações previdenciárias.

Além disso, o montante de R\$ 21.997,37, relativo aos juros e multas decorrentes dos atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, deve ser passível de ressarcimento ao erário municipal pelos ordenadores de despesas, conforme quadro demonstrativo a seguir:



Nome	Cargo	Valor (R\$)
Marcelo Machado Freire	Prefeito	18.451,46
Ana Kariny Araújo Rodrigues Cabral	Secretária Municipal de Assistência Social	145,01
Maria Aurelina Araújo Cabral Freire	Secretária Municipal de Assistência Social	986,39
José Everton Fagundes da Silva	Secretário Municipal de Saúde	53,47
Ana Maria Ferreira Lima Freire	Secretária Municipal de Saúde	2.361,04
	Total	21.997,37

Sugere-se ao relator deste processo que determine à administração municipal reter e recolher integralmente e tempestivamente as contribuições previdenciárias dos segurados e patronal vinculados ao RGPS para evitar os pagamentos de juros e multas, evitando, assim, prejuízo ao erário municipal.



2.1.9. A administração municipal não implantou, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno, conforme estabelece a Resolução TCE-PE nº 01/2009

Código do Achado: A8.1

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 74, caput
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 1/2009, Anexo II
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 59, inciso III, alínea b
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso XII

Evidências:

- Lei Municipal nº 1.151/2009, de 18/06/2009 (Doc. 69)
- Plano de Ação - Poder Executivo Municipal (Doc. 70)
- Termo de Vistoria realizado no dia 22/11/2022 (Doc. 71)

Responsáveis:

Marcelo Machado Freire (Prefeito)

Fernando Henrique Dantas Lima (Controlador Geral de Controle Interno)

Conduta:

Omitir-se do dever de estruturar integralmente o Sistema de Controle Interno ao plano de ação firmado pela Prefeitura Municipal, quando deveria estruturá-lo conforme determina a Resolução TCE-PE nº 01/2009.

Nexo de Causalidade:

A não estruturação integral do Sistema de Controle Interno da Prefeitura



Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4

Municipal, resultou na impossibilidade de a administração municipal identificar as correções necessárias para o adequado funcionamento da máquina administrativa e o bom uso dos recursos públicos, além de comprometer a transparência pública.



A organização do Sistema de Controle Interno pelos Poderes Municipais se constitui obrigação constitucional a ser cumprida pela administração pública municipal, de acordo com o estabelecido nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e nos artigos 29, 31 e 86 da Constituição Estadual.

Através da Resolução TCE-PE nº 01/2009, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco definiu normas para implantação, manutenção e coordenação dos Sistemas de Controle Interno, definindo cronograma para a estruturação desses sistemas, e em seu artigo 8º estabeleceu o padrão mínimo de estruturação dos controles internos a ser cumprido pelos Poderes Municipais.

Considerando as dificuldades estruturais dos municípios, a referida Corte de Contas distribuiu a implantação das ações previstas pela Resolução TCE-PE nº 01/2009 ao longo dos exercícios de 2009 e 2010. Para tanto, definiu o instrumento chamado Plano de Ação (Anexo II da Resolução TCE-PE nº 01/2009).

A Prefeitura Municipal de Inajá, no exercício de 2009, instituiu o Sistema de Controle Interno, criou o Órgão Central do Sistema de Controle Interno e elaborou o Plano de Ação para implantação das demais etapas de estruturação do referido sistema (Docs. 69 e 70).

Portanto, quando da nossa auditoria *in loco*, foi realizado um Termo de Vistoria (Doc. 71), no dia 22/11/2022, para verificar quais os itens previstos no Plano de Ação que não foram implantados, pela administração municipal, até o final do exercício de 2021, e constatou-se o seguinte:

Item	Constatação
Estruturou o Órgão Central responsável pelo sistema de controle interno, dotando-o de condições físicas e de quadro de pessoal necessário ao seu funcionamento, levando em consideração as orientações contidas na seção I, do Capítulo I, da Resolução TCE-PE nº 01/2009	Implantado Totalmente
Definir ou atualizar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde com o detalhamento de atribuições e competências nos diversos níveis de gerência	Não Implantado
Realizar audiências públicas para discussão sobre a revisão da parcela anual do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias	As audiências não foram realizadas
Realizar audiências públicas para discussão sobre a Lei Orçamentária Anual	As audiências não foram realizadas
Adotar mecanismos para acompanhamento das metas fiscais e das prioridades definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias	Não Implantado
Expedir normas definindo procedimentos para o processamento de despesas com aquisição de bens e serviços	Não Implantado
Expedir normas definindo procedimentos de controle para recebimento, armazenamento, guarda e distribuição de materiais de consumo e permanente	Não Implantado
Estruturou os serviços de protocolo central e, quando, houver os protocolos setoriais	Implantado
Encaminhar proposta da atualização do Código Tributário Municipal ao Poder Legislativo, com ênfase na Lei Complementar nº 116/2003	Implantado
Atualizar o cadastro imobiliário	Não Implantado
Atualizar o cadastro de prestadores de serviços do município (empresas, profissionais autônomas e sociedades de serviços)	Implantado



Item	Constatação
Definir os procedimentos para a previsão, lançamento, arrecadação e recolhimento do ISS, ITBI, IPTU e demais tributos municipais	Implantado
Implantar controle rígido sobre as retenções de ISS e do Imposto de Renda retido na fonte, referente aos serviços prestados no município	Implantado
Expedir norma definindo regras de acesso à Tesouraria	Implantado
Adequar o processo de pagamentos e recebimentos da Tesouraria, de modo que não se realize movimentação de recursos em espécie, ou se reduza, dando preferência ao uso de transações via cheque nominal ou através de depósitos bancários	Implantado
Propor e fazer gestões para que a Câmara Municipal de Vereadores aprovasse instrumento legal definindo as atribuições de cada cargo efetivo existente no âmbito dos órgãos de saúde do município	Não Implantado
Propor e fazer gestões para que a Câmara Municipal de Vereadores aprovasse instrumento legal fixando o quantitativo, como também os vencimentos básicos de cada cargo efetivo existente no âmbito dos órgãos da área de saúde do município, ou providenciasse a sua atualização, caso já o possuísse	Não Implantado
Segregar as funções relativas ao controle dos documentos e informações cadastrais dos servidores e a elaboração da folha de pagamento	Implantado
Centralizar, organizar e manter atualizado o cadastro de pessoal (efetivos, à disposição, cedidos, comissionados, contratados temporariamente e outros)	Implantado
Possuir um arquivo próprio contendo a documentação pertinente aos bens móveis existentes no âmbito dos órgãos da área de saúde do município	Não Implantado
Possuir um arquivo próprio contendo a documentação pertinente aos bens imóveis (escrituras, plantas, etc.) existentes no âmbito dos órgãos da área de saúde do município	Não Implantado
Realizar inventário anual dos bens existentes no âmbito dos órgãos da área de saúde do município	Não Implantado
Expedir norma disciplinando a utilização de Termos de Guarda e Responsabilidade para os bens de natureza móvel	Não Implantado
Expedir norma definindo procedimentos para garantir a segurança física e lógica do ambiente de tecnologia de informação do Poder Executivo, especialmente nos sistemas de folha de pagamento e contabilidade	Não Implantado
Elaborar o Plano Municipal de Educação	Implantado
Adotar os instrumentos de acompanhamento periódico das ações previstas no Plano Municipal de Educação	Implantado
Expedir norma prevendo os procedimentos a serem adotados pela Prefeitura Municipal para a contratação (com destaque para os elementos mínimos que devem constar do projeto básico), a medição dos serviços prestados e o pagamento dos serviços de transporte escolar, enfatizando os responsáveis por cada uma destas fases	Não Implantado
Expedir norma prevendo os procedimentos para aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição dos itens de merenda escolar	Não Implantado
Elaborar o Plano Municipal de Saúde em conformidade com as normas expedidas	Implantado
Elaborar a programação anual das ações de saúde	Implantado
Elaborou o relatório anual de gestão, enfatizando as ações planejadas em confronto com as executadas e a realização de metas previstas	Implantado
Adotar os instrumentos de acompanhamento periódico das ações previstas no Plano Municipal de Saúde	Implantado



Item	Constatação
Definir norma prevendo os procedimentos para aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição de medicamentos e material apenso	Não Implantado
Realizou a avaliação atuarial no exercício de 2021	Implantado
Propor e fazer gestões para que a Câmara Municipal de Vereadores aprovasse lei com a definição das alíquotas de contribuição previdenciária necessárias para cobertura do seu plano de benefícios	Implantado

Ante o exposto, verificou-se que o Poder Executivo municipal não estruturou integralmente, e nos prazos definidos, o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal, em confronto com o disposto na Resolução TCE-PE nº 01/2009 e seu Anexo II, e com o artigo 74 da Constituição Federal.

Ressalta-se que o artigo 10, § 3º, da Resolução TCE-PE nº 01/2009, dispõe que o não cumprimento do plano de ação pelo poderes executivos municipais será considerado grave infração à norma legal, podendo ensejar a aplicação de multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, **e o conseqüente julgamento irregular da respectiva prestação de contas anual**, conforme o artigo 59, inciso III, alínea “b”, da mesma Lei.

Sendo assim, o prefeito do município, Senhor Marcelo Machado Freire, e o coordenador geral de Controle Interno, Senhor Fernando Henrique Dantas Lima, devem ser passíveis de multa, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, com redação atualizada pela Lei Estadual nº 12.640/2004.

Sugere-se ao relator deste processo que determine à administração municipal instituir, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo municipal, conforme estabelece a Resolução TCE-PE nº 01/2009.



2.1.10. Ausência de criação e implementação da ouvidoria municipal

Código do Achado: A9.1

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput
- Lei Federal, Nº 13460/2017, Código de Defesa dos Usuários do Serviço Público
- Lei Estadual, Nº 12600/2004, Art. 73, inciso III

Evidências:

- Ofício AUD06 nº 12/2022, de 13/10/2022 (Doc. 50)
- Ofício GP nº 177/2022, de 18/10/2022 (Doc. 52)

Responsáveis:

Marcelo Machado Freire (Prefeito)

Conduta:

Não criar nem implementar ouvidoria municipal, contrariando o disposto nos artigos 17 e 25 da Lei Federal nº 13.460/2017, quando deveria ter encaminhado projeto de lei ao legislativo municipal com intuito de criar e implementar sua ouvidoria.

Nexo de Causalidade:

A omissão no dever de criar e implementar sua ouvidoria municipal propiciou que os usuários de serviços públicos não pudessem apresentar suas manifestações perante à administração pública.



Instituído pela Lei Federal nº 13.460/2017, de 26/06/2017, o Código de Defesa do Usuários do Serviço Público (CDU) está em vigor em todos os municípios, além dos âmbitos federal e estadual, desde junho de 2019. O normativo estabelece as regras básicas para a proteção e a defesa dos direitos e deveres do usuário dos serviços públicos e para a participação dos cidadãos na administração pública direta e indireta, além de prever importantes instrumentos de controle social.

Entre outras garantias, o Código de Defesa do Usuários do Serviço Público (CDU) estabelece a igualdade no tratamento aos usuários – impedindo qualquer tipo de discriminação; o cumprimento de prazos e a observância e divulgação de horários de atendimento ao público; e a autenticação de documentos pelo agente público quando os originais são apresentados pelo usuário.

Sempre que o serviço prestado estiver em desacordo com os direitos do usuário e com o que o órgão prometeu na sua Carta de Serviços, o usuário deve tomar providências para garantir que os seus direitos sejam respeitados.

Para garantir esses direitos, os usuários devem se manifestar junto às Ouvidorias Públicas dos órgãos prestadores dos serviços, que deverão receber, tratar e cobrar dos gestores explicações e medidas de correção para os problemas relatados.

As Ouvidorias Públicas são instituições que integram a estrutura dos órgãos prestadores de serviços, e elas servem para acompanhar a prestação destes serviços, zelando pela sua qualidade e pela garantia dos direitos dos usuários.

O Código de Defesa do Usuários do Serviço Público (CDU), após sua entrada em vigor, obrigou a criação e implementação de ouvidorias por parte da União, Estados e Municípios, tratando esta em capítulo próprio, determinando atribuições, objetivos e procedimentos, como também a previsão obrigatória de emissão de relatório de gestão.

O relatório de gestão deverá conter, de forma consolidada, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

Por fim, determinou que atos normativos específicos de cada Poder e esfera de Governo disporão sobre a organização e o funcionamento de suas ouvidorias.

Com objetivo de avaliar a criação e a regulamentação da ouvidoria municipal, como também a emissão de relatório de gestão, enviou-se o Ofício AUD06 nº 12/2022, de 13/12/2022 (Doc. 50), solicitando as seguintes informações e documentos:

- a) Cópia da lei municipal de criação e implementação de sua ouvidoria;
- b) Ato normativo específico (lei ou decreto) que trata sobre a organização e o funcionamento de sua ouvidoria;
- c) Cópia do Relatório de Gestão do exercício de 2021.



Em resposta, o prefeito do município, Senhor Marcelo Machado Freire, através do Ofício GP nº 177/2022, de 18/10/2022 (Doc 52), declarou que o município estava na fase de conclusão acerca das proposituras normativas quanto à criação da ouvidoria municipal, ou seja, o referido município não possuía ouvidoria municipal no exercício de 2021.

A ausência de ouvidoria dificulta a participação ativa dos cidadãos no controle social da gestão pública. Ao não instituir sua ouvidoria, a gestão municipal de Inajá não reconheceu seus cidadãos como sujeitos de direito, como também desprestigiou o princípio da eficiência e incorreu em grave infração à norma legal.

Diante do exposto, a administração municipal descumpriu a Lei Federal nº 13.460/2017, Código de Defesa dos Usuários do Serviço Público (CDU), bem como os princípios da legalidade e da eficiência dispostos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, sendo passível de multa o prefeito do município, Senhor Marcelo Machado Freire, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Sugere-se ao relator deste processo que determine à administração municipal instituir a ouvidoria municipal, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.460/2017 - Código de Defesa do Usuários do Serviço Público (CDU).



Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4

3

CONCLUSÃO



Na presente auditoria, referente à prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Inajá - Exercício de 2021, foram observadas diversas irregularidades cometidas pela gestão municipal quando da contratação de serviços jurídicos, da aquisição de combustíveis e lubrificantes, da realização de despesas com serviços de publicidade, da realização de despesas com serviços de transporte escolar e do recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS.

Além disso, foi observado que a administração municipal não realizou a implantação integral dos itens de estruturação do Sistema de Controle Interno e não criou e implementou a ouvidoria municipal.

Como consequência, foram apontados pagamentos indevidos de despesas com transporte escolar, visto que não houve a contraprestação dos serviços, no montante de R\$ 866.510,40, e pagamentos de juros e multas decorrentes dos atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 21.997,37, passíveis de devolução aos cofres públicos.

Diante das irregularidades constatadas nesta auditoria, sugere-se a esta Corte de Contas, além da determinação de ressarcimento por dano ao erário municipal, no montante de R\$ 888.507,77, também aplicar multas aos responsáveis, na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, mediante deliberação de órgão colegiado.

Por fim, que os responsáveis identificados neste relatório de auditoria sejam notificados para que apresentem defesa escrita.



Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4

3.1

RESPONSABILIZAÇÃO



QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Contratações diretas de serviços jurídicos, através dos processos de Inexigibilidades de Licitação n°s 001/2021 e 003/2021, em desacordo com a legislação pertinente	R01 - MARCELO MACHADO FREIRE R11 - Antônio Barbosa de Vieira R12 - Leônidas Torres de Melo	-
2.1.2. Contratação direta de serviços jurídicos, através do processo de Inexigibilidade de Licitação n° 004/2021, em desacordo com a legislação pertinente	R01 - MARCELO MACHADO FREIRE R11 - Antônio Barbosa de Vieira R12 - Leônidas Torres de Melo	-
2.1.3. A Prefeitura Municipal contratou serviços jurídicos, através dos processos de Inexigibilidades de Licitação n°s 001/2021, 003/2021 e 004/2021, inerentes à Procuradoria Geral do Município	R01 - MARCELO MACHADO FREIRE R14 - Maria Quidute de Menezes R15 - Jucielma Patrícia Carvalho da Silva R16 - Jônatas Anderson Lima Freire	-
2.1.4. Contrato n° 15/2021 celebrado pela administração municipal com a existência de cláusula abusiva	R01 - MARCELO MACHADO FREIRE	-
2.1.5. O processo licitatório n° 011/2021 (Pregão Eletrônico n° 001/2021) não foi realizado em conformidade com o estabelecido na legislação pertinente	R01 - MARCELO MACHADO FREIRE R03 - Ana Maria Ferreira Lima Freire R10 - Alexsandro Gomes Silva	-
2.1.6. Despesas realizadas com serviços de publicidade sem anexação dos conteúdos publicitários	R01 - MARCELO MACHADO FREIRE R03 - Ana Maria Ferreira Lima Freire R04 - Maria Cícera da Silva Sales R05 - Juliana de Azevedo Ferreira R06 - Marcela Danielly Lima Freire Carvalho	-
2.1.7. Despesas realizadas com serviços de transporte escolar sem a devida contraprestação dos serviços	R05 - Juliana de Azevedo Ferreira	R\$ 108.474,43
	R04 - Maria Cícera da Silva Sales	R\$ 119.088,19
	R06 - Marcela Danielly Lima Freire Carvalho	R\$ 638.947,78



	R13 - Zelandio dos Santos Silva - ME	R\$ 866.510,40
2.1.8. Pagamentos de juros e multas, através de retenções nas cotas do FPM, decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias junto ao RGPS	R01 - MARCELO MACHADO FREIRE	R\$ 18.451,46
	R03 - Ana Maria Ferreira Lima Freire	R\$ 2.361,04
	R07 - Maria Aurelina Araújo Cabral Freire	R\$ 986,39
	R08 - Ana Kariny Araújo Rodrigues Cabral	R\$ 145,01
	R09 - José Everton Fagundes da Silva	R\$ 53,47
2.1.9. A administração municipal não implantou, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno, conforme estabelece a Resolução TCE-PE nº 01/2009	R01 - MARCELO MACHADO FREIRE R02 - Fernando Henrique Dantas Lima	-
2.1.10. Ausência de criação e implementação da ouvidoria municipal	R01 - MARCELO MACHADO FREIRE	-

DADOS DOS RESPONSÁVEIS

Responsável	CPF/CNPJ	Detalhes
R01 - Marcelo Machado Freire	***.806.724-**	Prefeito (01/01/2021 a 31/12/2021)
R02 - Fernando Henrique Dantas Lima	***.670.944-**	Controlador Geral de Controle Interno (01/01/2021 a 31/12/2021)
R03 - Ana Maria Ferreira Lima Freire	***.120.984-**	Secretária Municipal de Saúde (01/03/2021 a 31/12/2021) Ato/Instrumento: Portaria nº 135/2021, de 01/03/2021 - Nomeação
R04 - Maria Cícera da Silva Sales	***.735.324-**	Secretária Municipal de Educação (16/04/2021 a 10/08/2021) Ato/Instrumento: Portaria nº 163/2021, de 16/04/2021 - Nomeação e Portaria nº 484/2021, de 10/08/2021 - Exoneração
R05 - Juliana de Azevedo Ferreira	***.309.084-**	Secretária Municipal de Educação (04/01/2021 a 16/04/2021) Ato/Instrumento: Portaria nº 015/2021, de 04/01/2021 - Nomeação e Portaria nº 157/2021, de 16/04/2021 - Exoneração
R06 - Marcela Danielly Lima Freire Carvalho	***.994.464-**	Secretária Municipal de Educação (10/08/2021 a 31/12/2021) Ato/Instrumento: Portaria nº 486/2021, de 10/08/2021 - Nomeação
R07 - Maria Aurelina Araújo Cabral Freire	***.520.224-**	Secretária Municipal de Assistência Social (16/04/2021 a 31/12/2021) Ato/Instrumento: Portaria nº 164/2021, de 16/04/2021 - Nomeação
R08 - Ana Kariny Araújo Rodrigues Cabral	***.520.234-**	Secretária Municipal de Assistência Social (04/01/2021 a 16/04/2021) Ato/Instrumento: Portaria nº 020/2021, de 04/01/2021 - Nomeação e Portaria nº 162/2021, de 16/04/2021 - Exoneração
R09 - José Everton Fagundes da Silva	***.307.504-**	Secretária Municipal de Saúde (04/01/2021 a 01/03/2021) Ato/Instrumento: Portaria nº 021/2021, de 04/01/2021 - Nomeação e Portaria nº 134/2021, 01/03/2021 - Exoneração
R10 - Alessandro Gomes Silva	***.612.257-**	Pregoeiro (04/01/2021 a 31/12/2021)



R11 - Antônio Barbosa de Vieira	***.796.564-**	Presidente da Comissão Permanente de Licitação (04/01/2021 a 31/12/2021) Ato/Instrumento: Portaria nº 003/2021, de 04/01/2021 - Nomeação
R12 - Leônidas Torres de Melo	***.691.984-**	Secretário da Comissão Permanente de Licitação (04/01/2021 a 31/12/2021) Ato/Instrumento: Portaria nº 003/2021, de 04/01/2021 - Nomeação
R13 - Zelandio dos Santos Silva - Me	10.474.123/0001-18	Representante Legal: Zelandio dos Santos Silva (***.571.544-**)
R14 - Maria Quidute de Menezes	***.224.484-**	Secretária Municipal de Administração (01/01/2021 a 31/12/2021)
R15 - Jucielma Patrícia Carvalho da Silva	***.400.034-**	Procuradora Municipal (01/06/2012)
R16 - Jônatas Anderson Lima Freire	***.709.734-**	Secretário Municipal de Finanças (01/03/2021 a 31/12/2021) Ato/Instrumento: Portaria nº 142/2021, de 01/03/2021 - Nomeação

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4



Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4

3.2

PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO



DETERMINAÇÕES

1. Realizar processo de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços jurídicos apenas quando houver a inviabilidade de competição, a existência de serviço inédito ou incomum a ser contratado e a notória especialização do contratado (itens 2.1.1, 2.1.2)
2. Elaborar e celebrar contratos administrativos, decorrentes de inexigibilidade de licitação, atendendo aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta (item 2.1.4)
3. Elaborar e celebrar contratos administrativos, decorrentes da contratação de serviços jurídicos, em conformidade com o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (item 2.1.4)
4. Estabelecer cláusula, nos próximos editais de licitação, com critério de aceitabilidade dos preços dos combustíveis amparados nos limites das tabelas publicadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP no município de Inajá ou em municípios circunvizinhos. E caso a pesquisa da Agência Nacional do Petróleo - ANP não contemple tais preços, recomendar a realização de uma pesquisa de preços própria, devendo, sempre que possível, abranger o maior número possível de postos de combustíveis no município e seu entorno (item 2.1.5)
5. Fazer constar os estudos de viabilidade de modelos de licitação e contratação de gerenciamento informatizado de frota nos autos dos futuros processos licitatórios para aquisições semelhantes, de forma a eliminar dúvidas a respeito dos motivos que levaram a administração municipal a adotar um modelo de contratação em detrimento de outro (item 2.1.5)
6. Fazer constar os estudos técnicos realizados para estimativa dos quantitativos fixados nos futuros processos licitatórios para aquisições de combustíveis e lubrificantes, acompanhado dos documentos que lhe deram suporte (item 2.1.5)
7. Deixar explícito, em editais e termos de referência de procedimentos futuros, o detalhamento do mecanismo de controle que será utilizado, estabelecendo o modus operandi do controle do consumo dos combustíveis e definindo quem serão os responsáveis por essa verificação sistemática (item 2.1.5)
8. Publicar na imprensa oficial a publicação resumida dos instrumentos de contrato ou de seus aditamentos, que é condição indispensável para sua eficácia (item 2.1.5)
9. Publicar na imprensa oficial as atas de registro de preços, que é condição indispensável para sua eficácia (item 2.1.5)
10. Anexar os conteúdos das mensagens publicitárias, junto às despesas com publicidade (item 2.1.6)
11. Liquidar e ordenar despesas tendo como base o contrato, ajuste ou acordo respectivo, a nota de empenho e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320/196 (item 2.1.7)



12. Formalizar a designação de um fiscal específico para o acompanhamento dos serviços de transporte escolar e para os atestos dos boletins de medição dos tais serviços (item 2.1.7)

13. Reter e recolher integralmente e tempestivamente as contribuições previdenciárias dos segurados e patronal vinculados ao RGPS para evitar os pagamentos de juros e multas, evitando, assim, prejuízo ao erário municipal (item 2.1.8)

14. Instituir, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo municipal, conforme estabelece a Resolução TCE-PE nº 01/2009 (item 2.1.9)

15. Instituir a ouvidoria municipal, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.460/2017 - Código de Defesa do Usuários do Serviço Público (CDU) (item 2.1.10)

RECOMENDAÇÕES

1. Estruturar a Procuradoria Jurídica própria, bem como preencher o quadro já existente de procuradores, por meio da realização de concurso público (item 2.1.3)

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

1. Sugere-se a imputação de débito no valor de R\$ 866.510,40, em consequência do prejuízo causado ao município pelo recebimento de recursos públicos sem a devida contraprestação de serviços de transporte escolar, à empresa M. H. Distribuição de Alimentos & Serviços de Transporte Eireli, na pessoa do seu representante legal, Senhor Zelândio dos Santos Silva, CPF nº ***.571.544-** (item 2.1.7)

2. Sugere-se a imputação de débito no valor de R\$ 866.510,40, em consequência do prejuízo causado ao município pela realização de pagamentos de despesas com serviços de transporte escolar à empresa M. H. Distribuição de Alimentos & Serviços de Transporte Eireli sem a devida contraprestação dos serviços, às ordenadoras de despesas, Senhoras Juliana de Azevedo Ferreira, Maria Cícera da Silva Sales e Marcela Danielly Lima Freire Carvalho (item 2.1.7)

3. Sugere-se a imputação de débito no valor de R\$ 21.997,37, em consequência do prejuízo causado ao município pelo pagamento de juros e multas decorrentes dos atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, aos ordenadores de despesas, Senhores Marcelo Machado Freire, Ana Kariny Araújo Rodrigues Cabral, Maria Aurelina Araújo Cabral Freire, José Everton Fagundes da Silva e Ana Maria Ferreira Lima Freire (item 2.1.8)

APLICAÇÃO DE MULTA

1. Sugere-se a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, nos Achados A2.1, A2.2, A2.3, A2.4, A3.1 e A9.1 (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.10)

2. Sugere-se a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº



12.600/2004, nos Achados A5.1 e A7.2 (itens 2.1.7, 2.1.8)

3. Sugere-se a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, nos Achados A4.1 e A8.1 (itens 2.1.6, 2.1.9)

É o relatório.

Garanhuns, 13 de Abril de 2023.

Eudo Bezerra de Moura Junior
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
Matrícula Nº 0488

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: <https://tce.te.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4



Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4

APÊNDICES



Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4

APÊNDICE 1

Subsídios dos Agentes Políticos Municipais



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

NOME: Marcelo Machado Freire

CARGO: Prefeito

PERÍODO: 2021

MÊS	SUBSÍDIO PERMITIDO (R\$)	ÍNDICE DE REAJUSTE	SUBSÍDIO PERCEBIDO (R\$)	DIFERENÇAS EM REAIS	
				a Menor	a Maior
JAN	18.000,00	-	15.000,00	3.000,00	-
FEV	18.000,00	-	15.000,00	3.000,00	-
MAR	18.000,00	-	15.000,00	3.000,00	-
ABR	18.000,00	-	15.000,00	3.000,00	-
MAI	18.000,00	-	15.000,00	3.000,00	-
JUN	18.000,00	-	15.000,00	3.000,00	-
JUL	18.000,00	-	15.000,00	3.000,00	-
AGO	18.000,00	-	15.000,00	3.000,00	-
SET	18.000,00	-	15.000,00	3.000,00	-
OUT	18.000,00	-	15.000,00	3.000,00	-
NOV	18.000,00	-	15.000,00	3.000,00	-
DEZ	18.000,00	-	15.000,00	3.000,00	-
TOTAL	216.000,00		180.000,00	36.000,00	-



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

NOME: Rafael Antônio de Araújo

CARGO: Vice-Prefeito

PERÍODO: 2021

MÊS	SUBSÍDIO PERMITIDO (R\$)	ÍNDICE DE REAJUSTE	SUBSÍDIO PERCEBIDO (R\$)	DIFERENÇAS EM REAIS	
				a Menor	a Maior
JAN	9.000,00	-	7.500,00	1.500,00	-
FEV	9.000,00	-	7.500,00	1.500,00	-
MAR	9.000,00	-	7.500,00	1.500,00	-
ABR	9.000,00	-	7.500,00	1.500,00	-
MAI	9.000,00	-	7.500,00	1.500,00	-
JUN	9.000,00	-	7.500,00	1.500,00	-
JUL	9.000,00	-	7.500,00	1.500,00	-
AGO	9.000,00	-	7.500,00	1.500,00	-
SET	9.000,00	-	7.500,00	1.500,00	-
OUT	9.000,00	-	7.500,00	1.500,00	-
NOV	9.000,00	-	7.500,00	1.500,00	-
DEZ	9.000,00	-	7.500,00	1.500,00	-
TOTAL	108.000,00		90.000,00	18.000,00	-



APÊNDICE 2

Demonstrativos de Recolhimentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS - Prefeitura

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS
ÓRGÃO/ ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ



Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
 Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4

Alíquotas de contribuição previstas na Lei Municipal nº 1.327/2020, de 14/12/2020

Servidores Ativos: 14%

Inativos e Pensionistas: 14%

Poder, Órgão ou Entidade (contribuição normal): 18%

Poder, Órgão ou Entidade (contribuição adicional/compromisso especial): 0,00 %

Data de repasse das contribuições à Unidade Gestora do RPPS (previsão legal): Dia 15 de cada mês subsequente à competência da folha de pagamento

ANEXO XI-A

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (RPPS)

Em R\$

BASE DE CÁLCULO		CONTRIBUIÇÃO NORMAL						
COMPETÊNCIA	VALOR ¹	RETIDA ¹	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE ¹	VALOR PRINCIPAL RECOLHIDO ²	VALOR DE ENCARGOS RECOLHIDO ²	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE ²
Janeiro	154.429,60	21.620,15	21.620,15	0,00	21.620,15	0,00	15/02/21	10/02/21
Fevereiro	157.549,60	22.056,95	22.056,95	0,00	22.056,95	0,00	15/03/21	26/02/21
Março	165.614,60	23.186,05	23.186,05	0,00	23.186,05	0,00	15/04/21	30/03/21
Abril	168.244,60	23.554,25	23.554,25	0,00	23.554,25	0,00	15/05/21	10/05/21
Mai	167.529,60	23.454,15	23.454,15	0,00	23.454,15	0,00	15/06/21	10/06/21
Junho	166.839,60	23.357,55	23.357,55	0,00	23.357,55	0,00	15/07/21	09/07/21
Julho	156.291,55	21.880,81	21.880,81	0,00	21.880,81	0,00	15/08/21	10/08/21
Agosto	153.970,09	21.555,81	21.555,81	0,00	21.555,81	0,00	15/09/21	10/09/21
Setembro	155.188,29	21.726,36	21.726,36	0,00	21.726,36	0,00	15/10/21	08/10/21
Outubro	151.903,29	21.266,46	21.266,46	0,00	21.266,46	0,00	15/11/21	10/11/21
Novembro	150.161,62	21.022,62	21.022,62	0,00	21.022,62	0,00	15/12/21	10/12/21
Dezembro	154.946,05	21.692,45	21.692,45	0,00	21.692,45	0,00	15/01/22	10/01/22
13º Salário	148.668,29	20.813,56	20.813,56	0,00	20.813,56	0,00	20/12/21	10/12/21
TOTAL	2.051.336,78	287.187,17	287.187,17	0,00	287.187,17	0,00		

Fonte 1: Resumos das folhas de pagamento da Prefeitura Municipal do exercício de 2021.

Fonte 2: Comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores da Prefeitura Municipal ao RPPS – Exercício de 2021.

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS
ÓRGÃO/ ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ



Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
 Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4

ANEXO XI-B

CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO ÓRGÃO/ENTIDADE (RPPS)

Em R\$

BASE DE CÁLCULO		CONTRIBUIÇÃO NORMAL						
COMPETÊNCIA	VALOR ¹	DEVIDA ¹	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE ¹	VALOR PRINCIPAL RECOLHIDO ²	VALOR DE ENCARGOS RECOLHIDO ²	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE ²
Janeiro	154.429,60	27.797,32	27.797,32	0,00	27.797,32	0,00	15/02/21	10/02/21
Fevereiro	157.549,60	28.358,92	28.358,92	0,00	28.358,92	0,00	15/03/21	26/02/21
Março	165.614,60	29.810,62	29.810,62	0,00	29.810,62	0,00	15/04/21	30/03/21
Abril	168.244,60	30.284,02	30.284,03	0,00	30.284,03	0,00	15/05/21	10/05/21
Maiο	167.529,60	30.155,33	30.155,33	0,00	30.155,33	0,00	15/06/21	10/06/21
Junho	166.839,60	30.031,13	30.031,13	0,00	30.031,13	0,00	15/07/21	09/07/21
Julho	156.291,55	28.132,48	28.132,48	0,00	28.132,48	0,00	15/08/21	10/08/21
Agosto	153.970,09	27.714,62	27.714,62	0,00	27.714,62	0,00	15/09/21	10/09/21
Setembro	155.188,29	27.933,89	27.933,89	0,00	27.933,89	0,00	15/10/21	08/10/21
Outubro	151.903,29	27.342,59	27.342,59	0,00	27.342,59	0,00	15/11/21	30/12/21
Novembro	150.161,62	27.029,09	27.029,09	0,00	27.029,09	0,00	15/12/21	10/12/21
Dezembro	154.946,05	27.890,29	27.890,29	0,00	27.890,29	0,00	15/01/22	10/01/22
13º Salário	148.668,29	26.760,29	26.760,29	0,00	26.760,29	0,00	20/12/21	10/12/21
TOTAL	2.051.336,78	369.240,59	369.240,60	0,00	369.240,60	0,00		

Fonte 1: Resumos das folhas de pagamento da Prefeitura Municipal do exercício de 2021.

Fonte 2: Comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária patronal da Prefeitura Municipal ao RPPS – Exercício de 2021.



APÊNDICE 3

Demonstrativos de Recolhimentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS - FMAS

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS
ÓRGÃO/ ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INAJÁ



Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
 Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4

Alíquotas de contribuição previstas na Lei Municipal nº 1.327/2020, de 14/12/2020

Servidores Ativos: 14%

Inativos e Pensionistas: 14%

Poder, Órgão ou Entidade (contribuição normal): 18%

Poder, Órgão ou Entidade (contribuição adicional/compromisso especial): 0,00 %

Data de repasse das contribuições à Unidade Gestora do RPPS (previsão legal): Dia 15 de cada mês subsequente à competência da folha de pagamento

ANEXO XI-A

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (RPPS)

Em R\$

BASE DE CÁLCULO		CONTRIBUIÇÃO NORMAL						
COMPETÊNCIA	VALOR ¹	RETIDA ¹	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE ¹	VALOR PRINCIPAL RECOLHIDO ²	VALOR DE ENCARGOS RECOLHIDO ²	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE ²
Janeiro	16.800,00	2.352,00	2.352,00	0,00	2.198,00 154,00	0,00 3,35	15/02/21	10/02/21 01/03/21
Fevereiro	16.800,00	2.352,00	2.352,00	0,00	2.352,00	0,00	15/03/21	26/02/21
Março	17.190,00	2.406,60	2.406,60	0,00	2.406,60	0,00	15/04/21	09/04/21
Abril	17.190,00	2.406,60	2.406,60	0,00	2.406,60	0,00	15/05/21	10/05/21
Maiο	17.190,00	2.406,60	2.406,60	0,00	2.406,60	0,00	15/06/21	10/06/21
Junho	18.730,00	2.622,20	2.622,20	0,00	2.622,20	0,00	15/07/21	09/07/21
Julho	18.730,00	2.622,20	2.622,20	0,00	2.622,20	0,00	15/08/21	10/08/21
Agosto	19.096,67	2.673,53	2.673,53	0,00	2.673,53	0,00	15/09/21	10/09/21
Setembro	18.730,00	2.622,20	2.622,20	0,00	2.622,20	0,00	15/10/21	08/10/21
Outubro	21.970,00	3.075,80	3.075,80	0,00	3.075,80	0,00	15/11/21	10/11/21
Novembro	21.970,00	3.075,80	3.075,80	0,00	3.075,80	0,00	15/12/21	10/12/21
Dezembro	21.970,00	3.075,80	3.075,80	0,00	3.075,80	0,00	15/01/22	20/01/21
13º Salário	21.970,00	3.075,80	3.075,80	0,00	3.075,80	0,00	20/12/21	10/12/21
TOTAL	248.336,67	34.767,13	34.767,13	0,00	34.767,13	3,35		

Fonte 1: Resumos das folhas de pagamento do FMAS do exercício de 2021.

Fonte 2: Comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores do FMAS ao RPPS – Exercício de 2021.

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS
ÓRGÃO/ ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INAJÁ



Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
 Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4

ANEXO XI-B

CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO ÓRGÃO/ENTIDADE (RPPS)

Em R\$

BASE DE CÁLCULO		CONTRIBUIÇÃO NORMAL						
COMPETÊNCIA	VALOR ¹	DEVIDA ¹	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE ¹	VALOR PRINCIPAL RECOLHIDO ²	VALOR DE ENCARGOS RECOLHIDO ²	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE ²
Janeiro	16.800,00	3.024,00	3.024,00	0,00	2.826,00 198,00	0,00 4,30	15/02/21	10/02/21 01/03/21
Fevereiro	16.800,00	3.024,00	3.024,00	0,00	3.024,00	0,00	15/03/21	26/02/21
Março	17.190,00	3.094,20	3.094,20	0,00	3.094,20	0,00	15/04/21	09/04/21
Abril	17.190,00	3.094,20	3.094,20	0,00	3.094,20	0,00	15/05/21	10/05/21
Mai	17.190,00	3.094,20	3.094,20	0,00	3.094,20	0,00	15/06/21	10/06/21
Junho	18.730,00	3.371,40	3.371,40	0,00	3.371,40	0,00	15/07/21	09/07/21
Julho	18.730,00	3.371,40	3.371,40	0,00	3.371,40	0,00	15/08/21	10/08/21
Agosto	19.096,67	3.437,40	3.437,40	0,00	3.437,40	0,00	15/09/21	10/09/21
Setembro	18.730,00	3.371,40	3.371,40	0,00	3.371,40	0,00	15/10/21	08/10/21
Outubro	21.970,00	3.954,60	3.954,60	0,00	3.954,60	0,00	15/11/21	10/11/21
Novembro	21.970,00	3.954,60	3.954,60	0,00	3.954,60	0,00	15/12/21	10/12/21
Dezembro	21.970,00	3.954,60	3.954,60	0,00	3.954,60	0,00	15/01/22	20/01/21
13º Salário	21.970,00	3.954,60	3.954,60	0,00	3.954,60	0,00	20/12/21	10/12/21
TOTAL	248.336,67	44.700,60	44.700,60	0,00	44.700,60	4,30		

Fonte 1: Resumos das folhas de pagamento mensais do FMAS do exercício de 2021.

Fonte 2: Comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária patronal do FMAS ao RPPS – Exercício de 2021.



APÊNDICE 4

Demonstrativos de Recolhimentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS - FME

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS
ÓRGÃO/ ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE INAJÁ



Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
 Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4

Alíquotas de contribuição previstas na Lei Municipal nº 1.327/2020, de 14/12/2020

Servidores Ativos: 14%

Inativos e Pensionistas: 14%

Poder, Órgão ou Entidade (contribuição normal): 18%

Poder, Órgão ou Entidade (contribuição adicional/compromisso especial): 0,00 %

Data de repasse das contribuições à Unidade Gestora do RPPS (previsão legal): Dia 15 de cada mês subsequente à competência da folha de pagamento

ANEXO XI-A

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (RPPS)

Em R\$

BASE DE CÁLCULO		CONTRIBUIÇÃO NORMAL						
COMPETÊNCIA	VALOR ¹	RETIDA ¹	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE ¹	VALOR PRINCIPAL RECOLHIDO ²	VALOR DE ENCARGOS RECOLHIDO ²	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE ²
Janeiro	835.398,30	116.955,93	116.955,93	0,00	116.955,93	0,00	15/02/21	29/01/21 10/02/21 11/02/21
Fevereiro	836.642,94	117.121,79	117.121,79	0,00	117.121,79	0,00	15/03/21	26/02/21
Março	837.323,00	117.225,40	117.225,40	0,00	117.225,40	0,00	15/04/21	30/03/21
Abril	837.578,00	117.261,10	117.261,10	0,00	117.261,10	0,00	15/05/21	29/04/21 03/05/21 10/05/21
Maio	843.110,00	117.873,70	117.873,70	0,00	117.873,70	0,00	15/06/21	27/05/21 28/05/21 10/06/21
Junho	845.907,39	118.273,22	118.273,22	0,00	118.273,22	0,00	15/07/21	30/06/21 09/07/21
Julho	860.569,23	120.479,89	120.479,89	0,00	120.479,89	0,00	15/08/21	30/07/21
Agosto	869.558,83	121.738,42	121.738,42	0,00	121.738,42	0,00	15/09/21	30/08/21 10/09/21
Setembro	864.147,56	120.980,85	120.980,85	0,00	120.980,85	0,00	15/10/21	30/09/21 08/10/21
Outubro	857.383,15	120.033,85	120.033,85	0,00	120.033,85	0,00	15/11/21	10/11/21

Fonte 1: Resumos das folhas de pagamento do FME do exercício de 2021.

Fonte 2: Comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores do FME ao RPPS - Exercício de 2021.

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS
ÓRGÃO/ ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE INAJÁ



Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
 Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/vvalidaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4

ANEXO XI-A

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (RPPS)

Em R\$

BASE DE CÁLCULO		CONTRIBUIÇÃO NORMAL						
COMPETÊNCIA	VALOR ¹	RETIDA ¹	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE ¹	VALOR PRINCIPAL RECOLHIDO ²	VALOR DE ENCARGOS RECOLHIDO ²	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE ²
Novembro	861.136,87	120.559,34	120.559,34	0,00	120.559,34	0,00	15/12/21	29/11/21 07/12/21 10/12/21
Dezembro	857.046,32	119.986,67	119.986,67	0,00	119.986,67	0,00	15/01/22	28/12/21 10/01/22
13º Salário	857.046,32	121.128,54	121.128,54	0,00	121.128,54	0,00	20/12/21	08/12/21 30/12/21
TOTAL	11.062.847,91	1.549.618,70	1.549.618,70	0,00	1.549.618,70	0,00		

Fonte 1: Resumos das folhas de pagamento do FME do exercício de 2021.

Fonte 2: Comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores do FME ao RPPS - Exercício de 2021.

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS
ÓRGÃO/ ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE INAJÁ



Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
 Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4

ANEXO XI-B

CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO ÓRGÃO/ENTIDADE (RPPS)

Em R\$

BASE DE CÁLCULO		CONTRIBUIÇÃO NORMAL						
COMPETÊNCIA	VALOR ¹	DEVIDA ¹	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE ¹	VALOR PRINCIPAL RECOLHIDO ²	VALOR DE ENCARGOS RECOLHIDO ²	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE ²
Janeiro	835.398,30	150.371,66	150.371,66	0,00	150.371,66	0,00	15/02/21	29/01/21 10/02/21 11/02/21
Fevereiro	836.642,94	150.584,93	150.584,93	0,00	150.584,93	0,00	15/03/21	26/02/21
Março	837.323,00	150.718,14	150.718,14	0,00	150.718,14	0,00	15/04/21	30/03/21
Abril	837.578,00	150.764,04	150.764,04	0,00	150.764,04	0,00	15/05/21	29/04/21 03/05/21 10/05/21
Maiο	843.110,00	151.551,66	151.551,66	0,00	151.551,66	0,00	15/06/21	27/05/21 28/05/21 10/06/21
Junho	845.907,39	153.065,33	153.065,33	0,00	153.065,33	0,00	15/07/21	30/06/21 09/07/21
Julho	860.569,23	154.902,46	154.902,46	0,00	154.902,46	0,00	15/08/21	30/07/21
Agosto	869.558,83	156.520,59	156.520,59	0,00	156.520,59	0,00	15/09/21	30/08/21 10/09/21
Setembro	864.147,56	155.546,56	155.546,56	0,00	155.546,56	0,00	15/10/21	30/09/21 08/10/21
Outubro	857.383,15	154.328,97	154.328,97	0,00	154.328,97	0,00	15/11/21	10/11/21
Novembro	861.136,87	155.004,64	155.004,64	0,00	155.004,64	0,00	15/12/21	29/11/21 07/12/21 10/12/21
Dezembro	857.046,32	154.268,34	154.268,34	0,00	154.268,34	0,00	15/01/22	28/12/21 10/01/22
13º Salário	865.202,55	155.564,36	155.564,36	0,00	155.564,36	0,00	20/12/21	08/12/21 30/12/21
TOTAL	11.071.004,14	1.993.191,68	1.993.191,68	0,00	1.993.191,68	0,00		

Fonte 1: Resumos das folhas de pagamento do FME do exercício de 2021.

Fonte 2: Comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária patronal do FME ao RPPS - Exercício de 2021.



APÊNDICE 5

Demonstrativos de Recolhimentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS - FME

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS
ÓRGÃO/ ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INAJÁ



Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
 Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4

Alíquotas de contribuição previstas na Lei Municipal nº 1.327/2020, de 14/12/2020

Servidores Ativos: 14%

Inativos e Pensionistas: 14%

Poder, Órgão ou Entidade (contribuição normal): 18%

Poder, Órgão ou Entidade (contribuição adicional/compromisso especial): 0,00 %

Data de repasse das contribuições à Unidade Gestora do RPPS (previsão legal): Dia 15 de cada mês subsequente à competência da folha de pagamento

ANEXO XI-A

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (RPPS)

Em R\$

BASE DE CÁLCULO		CONTRIBUIÇÃO NORMAL							
COMPETÊNCIA	VALOR ¹	RETIDA ¹	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE ¹	VALOR PRINCIPAL RECOLHIDO ²	VALOR DE ENCARGOS RECOLHIDO ²	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE ²	
Janeiro	244.856,00	34.279,84	34.271,34	0,00	34.271,34	0,00	15/02/21	10/02/21	
Fevereiro	253.106,00	35.434,84	35.425,34	0,00	35.425,34	0,00	15/03/21	09/03/21	
Março	283.578,50	39.700,99	39.662,49	0,00	39.662,49	0,00	15/04/21	09/04/21	
Abril	270.528,50	37.873,99	37.835,49	0,00	37.835,49	0,00	15/05/21	10/05/21	
Mai	271.618,50	38.026,59	37.988,09	0,00	37.988,09	0,00	15/06/21	10/06/21	
Junho	276.583,50	38.721,69	38.683,19	0,00	38.683,19	0,00	15/07/21	09/07/21	
Julho	282.654,33	39.571,60	39.533,10	0,00	37.014,50 2.518,60	0,00 77,20	15/08/21	10/08/21 30/08/21	
Agosto	283.921,00	39.748,94	39.710,44	0,00	39.710,44	0,00	15/09/21	10/09/21	
Setembro	282.417,67	39.538,47	39.499,97	0,00	39.499,97	0,00	15/10/21	08/10/21 19/10/21	
Outubro	281.982,67	39.477,59	39.439,07	0,00	39.439,07	0,00	15/11/21	10/11/21	
Novembro	284.916,83	39.888,35	39.849,87	0,00	39.849,87	0,00	15/12/21	10/12/21	
Dezembro	292.602,67	40.964,37	40.925,82	0,00	40.925,82	0,00	15/01/22	10/01/22	
13º Salário	276.706,00	38.738,84	38.700,34	0,00	38.700,34	0,00	20/12/21	10/12/21	
TOTAL	3.585.472,17	501.966,10	501.524,55	0,00	501.524,55	77,20			

Fonte 1: Resumos das folhas de pagamento do FMS do exercício de 2021.

Fonte 2: Comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores do FMS ao RPPS – Exercício de 2021.

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS
ÓRGÃO/ ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INAJÁ



Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
 Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4b4e44c6-4546-4574-8d15-ce1d84d36bb4

ANEXO XI-B

CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO ÓRGÃO/ENTIDADE (RPPS)

Em R\$

BASE DE CÁLCULO		CONTRIBUIÇÃO NORMAL						
COMPETÊNCIA	VALOR ¹	DEVIDA ¹	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE ¹	VALOR PRINCIPAL RECOLHIDO ²	VALOR DE ENCARGOS RECOLHIDO ²	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE ²
Janeiro	244.856,00	44.074,08	44.074,08	0,00	44.074,08	0,00	15/02/21	10/02/21
Fevereiro	253.106,00	45.559,08	45.559,08	0,00	45.559,08	0,00	15/03/21	09/03/21
Março	283.578,50	51.044,13	51.044,13	0,00	51.044,13	0,00	15/04/21	09/04/21
Abril	270.528,50	48.695,13	48.695,13	0,00	48.695,13	0,00	15/05/21	10/05/21
Maiο	271.618,50	48.891,33	48.891,33	0,00	48.891,33	0,00	15/06/21	10/06/21
Junho	276.583,50	49.785,03	49.785,03	0,00	49.785,03	0,00	15/07/21	09/07/21
Julho	282.654,33	50.877,78	50.877,78	0,00	50.877,78	0,00	15/08/21	10/08/21
Agosto	283.921,00	51.105,78	51.105,78	0,00	51.105,78	0,00	15/09/21	10/09/21
Setembro	282.417,67	50.835,18	50.835,18	0,00	50.835,18	0,00	15/10/21	08/10/21 19/10/21
Outubro	281.982,67	50.756,88	50.756,88	0,00	50.756,88	0,00	15/11/21	10/11/21
Novembro	284.916,83	51.285,03	51.285,03	0,00	51.285,03	0,00	15/12/21	10/12/21
Dezembro	292.602,67	52.668,48	52.668,48	0,00	52.668,48	0,00	15/01/22	10/01/22
13º Salário	276.706,00	49.807,08	49.807,08	0,00	49.807,08	0,00	20/12/21	10/12/21
TOTAL	3.585.472,17	645.384,99	645.384,99	0,00	645.384,99	0,00		

Fonte 1: Resumos das folhas de pagamento mensais do FMS do exercício de 2021.

Fonte 2: Comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária patronal do FMS ao RPPS – Exercício de 2021.



APÊNDICE 6

Demonstrativos de Recolhimentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS - Prefeitura



**DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS
ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ**

ANEXO XIII-A

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (RGPS)

Em R\$

BASE DE CÁLCULO		CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS						
COMPETÊNCIA	VALOR ¹	RETIDA ¹	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE ¹	VALOR PRINCIPAL RECOLHIDO ²	VALOR DE ENCARGOS RECOLHIDO ²	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE ²
Janeiro	78.308,98	6.076,11	6.076,11	0,00	6.076,11	0,00	20/02/21	19/02/21
Fevereiro	89.308,98	6.901,11	6.901,11	0,00	6.901,11	0,00	20/03/21	18/03/21
Março	139.908,98	10.696,11	12.253,27	0,00	1.557,16 10.696,11	0,00 0,00	20/04/21	26/03/21 20/04/21
Abril	151.018,98	11.529,36	11.529,36	0,00	11.529,36	0,00	20/05/21	20/05/21
Mai	150.908,98	11.521,11	11.521,11	0,00	11.521,11	0,00	20/06/21	18/06/21
Junho	149.808,98	11.438,61	11.438,61	0,00	11.438,61	0,00	20/07/21	20/07/21
Julho	147.900,00	11.242,64	11.242,64	0,00	11.160,14 82,50	0,00 2,17	20/08/21	20/08/21 30/08/21
Agosto	147.866,60	11.231,14	11.231,14	0,00	11.231,14	0,00	20/09/21	20/09/21
Setembro	147.900,00	11.242,64	11.242,64	0,00	11.242,64	0,00	20/10/21	20/10/21
Outubro	129.566,67	9.873,14	9.873,14	0,00	9.873,14	0,00	20/11/21	19/11/21
Novembro	113.800,00	8.685,14	8.685,14	0,00	8.685,14	0,00	20/12/01	20/12/21
Dezembro	113.800,00	8.685,14	8.685,14	0,00	8.685,14	0,00	20/01/22	20/01/21
13º Salário	25.266,67	2.147,06	2.147,06	0,00	589,90	0,00	20/12/21	20/12/21
TOTAL	1.585.363,82	121.269,31	122.826,47	0,00	121.269,31	2,17		

Fonte 1: Resumos das folhas de pagamento da Prefeitura Municipal do exercício de 2021.

Fonte 2: Comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária patronal da Prefeitura Municipal ao RGPS e comprovantes dos valores debitados na conta do Fundo de Participação do Município – FPM (GPS individualizados) referentes ao exercício de 2021 (Docs. 85, 86, 90 e 93).



DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS
ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

ANEXO XIII-B

CONTRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO/ENTIDADE (RGPS)

Em R\$

BASE DE CÁLCULO		CONTRIBUIÇÃO NORMAL						
COMPETÊNCIA	VALOR ¹	DEVIDA ¹	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE ¹	VALOR PRINCIPAL RECOLHIDO ²	VALOR DE ENCARGOS RECOLHIDO ²	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE ²
Janeiro	78.308,98	17.227,98	17.221,99	0,00	15.720,98 968,00 533,01	0,00 6,38 129,52	20/02/21	19/02/21 23/02/21 10/12/21
Fevereiro	89.308,98	19.647,98	23.480,47	0,00	18.921,98 4.558,49	0,00 346,45	20/03/21	18/03/21 09/04/21
Março	139.908,98	30.779,98	61.676,35	0,00	30.053,98 726,00 30.896,37	0,00 16,77 2.144,21	20/04/21	20/04/21 27/04/21 10/05/21
Abril	151.018,98	33.224,18	84.004,69	0,00	26.854,98 6.369,00 50.780,71	0,00 126,08 4.026,91	20/05/21	20/05/21 26/05/21 10/06/21
Mai	150.908,98	33.199,98	73.922,47	0,00	33.199,98 40.722,49	0,00 2.826,14	20/06/21	18/06/21 09/07/21
Junho	149.808,98	32.957,98	80.371,32	0,00	32.957,98 47.413,34	0,00 3.759,88	20/07/21	20/07/21 10/08/21
Julho	147.900,00	32.538,00	49.689,56	0,00	21.450,00 28.239,56	0,00 2.239,40	20/08/21	20/08/21 10/09/21
Agosto	147.866,60	32.530,65	51.035,57	0,00	32.530,65 18.504,92	0,00 1.284,24	20/09/21	20/09/21 08/10/21
Setembro	147.900,00	32.538,00	53.908,85	0,00	32.538,00 21.370,85	0,00 1.694,71	20/10/21	20/10/21 10/11/21
Outubro	129.566,67	28.504,67	4.684,86	0,00	4.684,86	0,00	20/11/21	19/11/21
Novembro	113.800,00	25.036,00	5.164,96	0,00	5.164,96	0,00	20/12/01	20/12/21
Dezembro	113.800,00	25.036,00	5.505,34	0,00	5.505,34	0,00	20/01/22	20/01/22
13º Salário	25.266,67	5.558,67	0,00	0,00	0,00	0,00	20/12/21	20/12/21
TOTAL	1.585.363,82	348.780,07	510.666,43	0,00	510.666,43	18.600,69		

Fonte 1: Resumos das folhas de pagamento da Prefeitura Municipal do exercício de 2021.

Fonte 2: Comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária patronal da Prefeitura Municipal ao RGPS e comprovantes dos valores debitados na conta do Fundo de Participação do Município – FPM (GPS individualizados) referentes ao exercício de 2021 (Docs. 85, 86, 90 e 93).



APÊNDICE 7

Demonstrativos de Recolhimentos das Contribuições Previdenciárias ao RGPS - FMAS



DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS
ÓRGÃO/ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INAJÁ

ANEXO XIII-A

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (RGPS)

Em R\$

BASE DE CÁLCULO		CONTRIBUIÇÃO NORMAL						
COMPETÊNCIA	VALOR ¹	RETIDA ¹	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE ¹	VALOR PRINCIPAL RECOLHIDO ²	VALOR DE ENCARGOS RECOLHIDO ²	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE ²
Janeiro	21.800,00	1.679,90	1.679,90	0,00	1.679,90	0,00	20/02/21	19/02/21
Fevereiro	22.900,00	1.762,40	1.762,40	0,00	1.762,40	0,00	20/03/21	18/03/21
Março	21.800,00	1.679,90	1.679,90	0,00	1.679,90	0,00	20/04/21	20/04/21
Abril	22.350,00	1.689,75	1.689,75	0,00	1.689,75	0,00 2,11	20/05/21	20/05/21 27/05/21
Maiο	26.200,00	2.009,90	2.009,90	0,00	2.009,90	0,00	20/06/21	18/06/21
Junho	28.500,00	2.183,90	2.183,90	0,00	2.183,90	0,00	20/07/21	20/07/21
Julho	30.370,00	2.324,15	2.324,15	0,00	2.324,15	0,00	20/08/21	19/08/21
Agosto	31.800,00	2.431,40	2.431,40	0,00	2.431,40	0,00	20/09/21	20/09/21
Setembro	29.600,00	2.266,40	2.266,40	0,00	2.266,40	0,00	20/10/21	20/10/21
Outubro	30.700,00	2.348,90	2.348,90	0,00	2.348,90	0,00	20/11/21	19/11/21
Novembro	10.500,00	827,90	827,90	0,00	827,90	0,00	20/12/01	20/12/21
Dezembro	28.767,00	2.202,43	2.202,43	0,00	2.202,43	0,00	20/01/22	20/01/21
13º Salário	8.075,00	619,50	619,50	0,00	619,50	0,00	20/12/21	20/12/21
TOTAL	313.362,00	24.026,43	24.026,43	0,00	24.026,43	2,11		

Fonte 1: Resumos das folhas de pagamento do FMAS do exercício de 2021.

Fonte 2: Comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores do FMAS ao RGPS – Exercício de 2021.



DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS
ÓRGÃO/ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INAJÁ

ANEXO XIII-B

CONTRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO/ENTIDADE (RGPS)

Em R\$

BASE DE CÁLCULO		CONTRIBUIÇÃO NORMAL						
COMPETÊNCIA	VALOR ¹	DEVIDA ¹	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE ¹	VALOR PRINCIPAL RECOLHIDO ²	VALOR DE ENCARGOS RECOLHIDO ²	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE ²
Janeiro	21.800,00	4.796,00	4.796,00	0,00	4.796,00	0,00	20/02/21	19/02/21
Fevereiro	22.900,00	5.038,00	5.038,00	0,00	5.038,00	0,00	20/03/21	18/03/21
Março	21.800,00	4.796,00	4.796,00	0,00	4.796,00	0,00	20/04/21	20/04/21
Abril	22.350,00	4.917,00	4.917,00	0,00	4.917,00	0,00	20/05/21	20/05/21
Maió	26.200,00	5.764,00	5.764,00	0,00	5.764,00	0,00	20/06/21	18/06/21
Junho	28.500,00	6.270,00	6.270,00	0,00	6.270,00	0,00	20/07/21	20/07/21
Julho	30.370,00	6.681,40	6.681,40	0,00	6.681,40	0,00	20/08/21	19/08/21
Agosto	31.800,00	6.996,00	6.996,00	0,00	6.996,00	0,00	20/09/21	20/09/21
Setembro	29.600,00	6.512,00	6.512,00	0,00	6.512,00	0,00	20/10/21	20/10/21
Outubro	30.700,00	6.754,00	6.754,00	0,00	6.754,00	0,00	20/11/21	19/11/21
Novembro	10.500,00	2.310,00	2.310,00	0,00	2.310,00	0,00	20/12/01	20/12/21
Dezembro	28.767,00	6.328,74	6.328,74	0,00	6.328,74	0,00	20/01/22	20/01/21
13º Salário	8.075,00	1.776,50	1.776,50	0,00	1.776,50	0,00	20/12/21	20/12/21
TOTAL	313.362,00	68.939,64	68.939,64	0,00	68.939,64	0,00		

Fonte 1: Resumos das folhas de pagamento do FMAS do exercício de 2021.

Fonte 2: Comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária patronal do FMAS ao RGPS – Exercício de 2021.



APÊNDICE 8

Demonstrativos de Recolhimentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS - FME



DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS
ÓRGÃO/ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE INAJÁ

ANEXO XIII-A

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (RGPS)

Em R\$

BASE DE CÁLCULO		CONTRIBUIÇÃO NORMAL						
COMPETÊNCIA	VALOR ¹	RETIDA ¹	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE ¹	VALOR PRINCIPAL RECOLHIDO ²	VALOR DE ENCARGOS RECOLHIDO ²	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE ²
Janeiro	7.155,00	576,35	576,35	0,00	576,35	0,00	20/02/21	20/01/21 19/02/21
Fevereiro	10.455,00	823,85	817,97	0,00	817,97	0,00	20/03/21	18/03/21
Março	62.595,00	4.734,35	4.734,35	0,00	4.734,35	213,71	20/04/21	28/04/21
Abril	84.344,95	6.379,95	6.379,95	0,00	6.379,95	0,00	20/05/21	20/05/21
Maiο	78.155,00	5.862,45	5.862,45	0,00	5.862,45	0,00	20/06/21	18/06/21
Junho	81.344,96	6.121,50	6.121,50	0,00	6.121,50	0,00	20/07/21	20/07/21
Julho	110.645,92	8.382,70	8.382,70	0,00	8.382,70	0,00 178,39	20/08/21	19/08/21 20/08/21 20/09/21
Agosto	128.098,55	9.908,62	9.908,62	0,00	9.908,62	0,00	20/09/21	20/09/21
Setembro	124.848,64	9.684,39	9.684,39	0,00	9.684,39	0,00 105,34	20/10/21	20/10/21 25/10/21
Outubro	114.344,75	8.928,32	8.928,32	0,00	8.928,32	0,00	20/11/21	08/11/21 19/11/21
Novembro	106.986,98	8.347,99	8.347,99	0,00	8.347,99	0,00	20/12/01	20/12/21
Dezembro	106.986,98	8.347,99	8.347,99	0,00	8.347,99	0,00	20/01/22	20/01/21
13º Salário	51.951,51	3.950,39	3.950,39	0,00	3.950,39	0,00	20/12/21	20/12/21
TOTAL	1.067.913,24	82.048,85	82.042,97	0,00	82.042,97	497,44		

Fonte 1: Resumos das folhas de pagamento do FME do exercício de 2021.

Fonte 2: Comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores do FME ao RGPS – Exercício de 2021.



DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS
ÓRGÃO/ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE INAJÁ

ANEXO XIII-B

CONTRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO/ENTIDADE (RGPS)

Em R\$

BASE DE CÁLCULO		CONTRIBUIÇÃO NORMAL						
COMPETÊNCIA	VALOR ¹	DEVIDA ¹	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE ¹	VALOR PRINCIPAL RECOLHIDO ²	VALOR DE ENCARGOS RECOLHIDO ²	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE ²
Janeiro	7.155,00	1.574,10	1.574,10	0,00	1.574,10	0,00	20/02/21	29/01/21 19/02/21
Fevereiro	10.455,00	2.300,10	2.300,10	0,00	2.300,10	0,00	20/03/21	18/03/21
Março	62.595,00	13.770,90	13.770,90	0,00	13.770,90	274,77	20/04/21	28/04/21
Abril	84.344,95	18.555,89	18.555,89	0,00	18.555,89	0,00	20/05/21	20/05/21
Maiο	78.155,00	17.194,10	17.194,10	0,00	17.194,10	0,00	20/06/21	18/06/21
Junho	81.344,96	17.895,89	17.895,89	0,00	17.895,89	0,00	20/07/21	20/07/21
Julho	110.645,92	24.342,10	24.342,10	0,00	24.342,10	0,00 0,00 518,99	20/08/21	19/08/21 20/08/21 20/09/21
Agosto	128.098,55	28.181,68	28.181,68	0,00	28.181,68	0,00	20/09/21	20/09/21
Setembro	124.848,64	27.466,70	27.378,71	0,00	27.378,71	0,00 299,05	20/10/21	20/10/21 25/10/21
Outubro	114.344,75	25.155,84	25.155,84	0,00	25.155,84	0,00	20/11/21	08/11/21 19/11/21
Novembro	106.986,98	23.537,14	23.537,14	0,00	23.537,14	0,00	20/12/01	20/12/21
Dezembro	106.986,98	23.537,14	23.537,14	0,00	23.537,14	0,00	20/01/22	20/01/21
13º Salário	51.951,51	11.429,33	11.429,33	0,00	11.429,33	0,00	20/12/21	20/12/21
TOTAL	1.067.913,24	234.940,91	234.852,92	0,00	234.852,92	1.092,81		

Fonte 1: Resumos das folhas de pagamento do FME do exercício de 2021.

Fonte 2: Comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária patronal do FME ao RGPS – Exercício de 2021.



APÊNDICE 9

Demonstrativos de Recolhimentos das Contribuições Previdenciárias ao RGPS - FMS



**DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS
ÓRGÃO/ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INAJÁ**

ANEXO XIII-A

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (RGPS)

Em R\$

BASE DE CÁLCULO		CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS						
COMPETÊNCIA	VALOR ¹	RETIDA ¹	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE ¹	VALOR PRINCIPAL RECOLHIDO ²	VALOR DE ENCARGOS RECOLHIDO ²	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE ²
Janeiro	30.640,00	2.343,50	2.343,50	0,00	2.343,50	0,00	20/02/21	19/02/21
Fevereiro	37.570,00	2.904,40	2.904,40	0,00	2.904,40	0,00	20/03/21	18/03/21
Março	43.340,00	3.290,10	3.290,10	0,00	3.290,10	0,00	20/04/21	20/04/21
Abril	46.640,00	3.521,10	3.521,10	0,00	3.521,10	0,00	20/05/21	20/05/21
Maiο	51.220,00	3.923,30	3.923,30	0,00	3.923,30	0,00	20/06/21	18/06/21
Junho	47.960,00	3.623,40	3.623,40	0,00	3.623,40	0,00	20/07/21	20/07/21
Julho	49.060,00	3.705,90	3.705,90	0,00	3.705,90	0,00	20/08/21	20/08/21
Agosto	49.160,00	3.714,90	3.714,90	0,00	3.714,90	0,00	20/09/21	20/09/21
Setembro	50.160,00	3.788,40	3.788,40	0,00	3.788,40	0,00	20/10/21	20/10/21
Outubro	49.250,00	3.723,00	3.723,00	0,00	3.723,00	0,00	20/11/21	19/11/21
Novembro	46.860,00	3.540,90	3.540,90	0,00	3.540,90	0,00	20/12/01	20/12/21
Dezembro	47.958,00	3.639,72	3.639,72	0,00	3.639,72	0,00	20/01/22	20/01/21
13º Salário	1.100,00	82,50	82,50	0,00	82,50	0,00	20/12/21	20/12/21
TOTAL	550.918,00	41.801,12	41.801,12	0,00	41.801,12	0,00		

Fonte 1: Resumos das folhas de pagamento do FMS do exercício de 2021.

Fonte 2: Comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores do FMS ao RGPS – Exercício de 2021.



**DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS
ÓRGÃO/ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INAJÁ**

ANEXO XIII-B

CONTRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO/ENTIDADE (RGPS)

Em R\$

BASE DE CÁLCULO		CONTRIBUIÇÃO NORMAL						
COMPETÊNCIA	VALOR ¹	DEVIDA ¹	CONTABILIZADA	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE ¹	VALOR PRINCIPAL RECOLHIDO ²	VALOR DE ENCARGOS RECOLHIDO ²	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE ²
Janeiro	30.640,00	6.740,80	6.740,80	0,00	6.740,80	0,00	20/02/21	19/02/21
Fevereiro	37.570,00	8.265,40	8.265,40	0,00	8.265,40	0,00	20/03/21	18/03/21
Março	43.340,00	9.534,80	9.534,80	0,00	9.534,80	0,00	20/04/21	20/04/21
Abril	46.640,00	10.260,80	10.260,80	0,00	10.260,80	0,00	20/05/21	20/05/21
Maiο	51.220,00	11.268,40	11.268,40	0,00	11.268,40	0,00	20/06/21	18/06/21
Junho	47.960,00	10.551,20	10.551,20	0,00	10.551,20	0,00	20/07/21	20/07/21
Julho	49.060,00	10.793,20	10.793,20	0,00	10.793,20	0,00	20/08/21	20/08/21
Agosto	49.160,00	10.815,20	10.815,20	0,00	10.815,20	0,00	20/09/21	20/09/21
Setembro	50.160,00	11.035,20	11.035,20	0,00	11.035,20	0,00	20/10/21	20/10/21
Outubro	49.250,00	10.835,00	10.835,00	0,00	10.835,00	0,00	20/11/21	19/11/21
Novembro	46.860,00	10.309,20	10.309,20	0,00	10.309,20	0,00	20/12/01	20/12/21
Dezembro	47.958,00	10.550,76	10.550,76	0,00	10.550,76	0,00	20/01/22	20/01/21
13º Salário	1.100,00	242,00	242,00	0,00	242,00	0,00	20/12/21	20/12/21
TOTAL	550.918,00	121.201,96	121.201,96	0,00	121.201,96	0,00		

Fonte 1: Resumos das folhas de pagamento do FMS do exercício de 2021.

Fonte 2: Comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária patronal do FMS ao RGPS – Exercício de 2021.



APÊNDICE 10

Relação de Documentos - Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021



- 1) Contrato social de constituição de sociedade de advogados e documentos assessórios (Doc. 96, pp. 04 a 38, 56 a 58, 66 a 78 e 90 a 96);
- 2) Diploma de mestre em Direito Público (Fundamentos Constitucionais dos Direitos) pela Universidade Federal de Alagoas do advogado Felipe Carvalho Olegário de Souza (Doc. 96, pp. 39 e 40);
- 3) Certificado de conclusão referente ao curso de pós-graduação *Lato Sensu* em Direito e Processo Tributário realizado pelo CESMAC, nível especialista, do advogado Felipe Carvalho Olegário de Souza (Doc. 96, pp. 41 e 42);
- 4) Textos jurídicos do advogado Felipe Carvalho Olegário de Souza publicados em revistas jurídicas (Doc. 96, pp. 43 a 50);
- 5) Declaração do CESMAC informando que o advogado Felipe Carvalho Olegário de Souza ministrou a disciplina Direito Ambiental no curso de pós-graduação *Lato Sensu* em Instalações Direito Público, no período de 05/05/2018 a 05/07/2019, no referido centro universitário (Doc. 96, p. 51);
- 6) Declaração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, campus Marechal Deodoro, informando que o advogado Felipe Carvalho Olegário de Souza ministrou a disciplina Metodologia Científica, no programa de pós-graduação em Educação e Meio Ambiente, no período de 2018.2 e 2019.1 (Doc. 96, p. 52);
- 7) Certificado de conclusão, referente ao curso sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, realizado pela Escola Fazendária de Alagoas, do advogado Felipe Carvalho Olegário de Souza (Doc. 96, p. 53);
- 8) Certificado de conclusão, referente ao curso sobre Processo Administrativo Tributário, realizado pela Escola Fazendária de Alagoas, do advogado Felipe Carvalho Olegário de Souza (Doc. 96, pp. 54 e 55);
- 9) Portaria GP nº 0456/2021, de 27/01/2021, assinada pelo presidente da Câmara Municipal de Maceió, Senhor Galba Novais de Castro Netto, nomeando o advogado Bruno Zeferino do Carmo Teixeira para ocupar interinamente o cargo de procurador-geral do referido Poder Legislativo (Doc. 96, p. 59);
- 10) Portaria nº 100/2019, de 20/02/2019, assinada pelo presidente da OAB, Senhor Felipe Santa Cruz, criando a Comissão Especial do Direito Médico e da Saúde e designando o advogado Bruno Zeferino do Carmo Teixeira membro da referida comissão (Doc. 96, p. 60);
- 11) Certificado do CESMAC informando que o advogado Bruno Zeferino do Carmo Teixeira participou como palestrante do III Seminário de Direito, com a temática “O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos nos Demais Ramos do Direito”, que foi realizado nos dias 13 e 14 de abril de 2016 (Doc. 96, p. 61);
- 12) Certificado da Escola Superior de Advocacia de Alagoas informando que o advogado Bruno Zeferino do Carmo Teixeira realizou a palestra “Responsabilidade Civil dos Clubes” no I Encontro Alagoano de Direito Esportivo”, que foi realizado no dia 03 de setembro de 2019 (Doc. 96, p. 62);



13) Certificado da SATeducacional informando que o advogado Bruno Zeferino do Carmo Teixeira concluiu o curso de capacitação a distância em Gestão e Direito da Saúde, que foi realizado no período de 30 de novembro de 2018 a 11 de março de 2019 (Doc. 96, p. 63);

14) Declaração do Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho, datada e assinada em 11/04/2013, informando que o escritório Olegário e Pereira Advogados Associados presta serviços jurídicos ao referido fundo de forma satisfatória e pontual (Doc. 95, p. 78);

15) Declaração da Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência - FACEAL, datada e assinada em 16/12/2020, informando que o escritório Olegário e Teixeira Advocacia presta serviços de assessoria jurídica à referida fundação de forma satisfatória e pontual (Doc. 95, p. 79);

16) Declaração da Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, datada e assinada em 04/07/2012, informando que o escritório Olegário e Pereira Advogados Associados presta serviços de assessoria jurídica à referida OSCIP de forma satisfatória e pontual (Doc. 95, p. 80);

17) Declaração da Prefeitura Municipal de Batalha, datada e assinada em 15/07/2011, informando que o escritório Olegário e Pereira Advogados Associados prestou serviços de assessoria e consultoria jurídica ao referido município, no período de fevereiro de 2005 a julho de 2011, de forma satisfatória e pontual (Doc. 95, p. 81);

18) Declaração da Prefeitura Municipal de Olho D'Água da Flores - AL, datada e assinada em 15/08/2009, informando que o escritório Olegário e Pereira Advogados Associados prestou serviços de assessoria e consultoria jurídica ao referido município de forma satisfatória e pontual (Doc. 95, p. 82);

19) Declaração da Prefeitura Municipal de Mata Grande - AL, datada e assinada em 16/12/2008, informando que o escritório Olegário e Pereira Advogados Associados prestou serviços de assessoria e consultoria jurídica ao referido município, no período de fevereiro de 2005 a dezembro de 2008, de forma satisfatória e pontual (Doc. 95, p. 83);

20) Declaração da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, datada e assinada em 18/01/2018, informando que o advogado Felipe Carvalho Olegário de Souza prestou serviços de assessoria e consultoria jurídica ao referido município (Doc. 95, p. 84);

21) Declaração do Laboratório Farmacêutico de Alagoas, datada e assinada em 18/03/2016, informando que o escritório Olegário e Pereira Advogados Associados prestou serviços de assessoria e consultoria jurídica à referida empresa, no período de 02/05/2015 a 31/12/2015, de forma satisfatória e pontual (Doc. 95, p. 85);

22) Declaração da Prefeitura Municipal de Major Izidoro - AL, datada e assinada em 23/03/2021, informando que o escritório Olegário e Teixeira Advocacia presta serviços de assessoria e consultoria jurídica ao referido município de modo satisfatório e pontual (Doc. 95, pp. 86 e 87);

23) Portaria nº 010/2021, de 04/01/2021, assinada pelo prefeito do município de Bom Conselho, Senhor João Lucas da Silva Cavalcante, nomeando o advogado Diogo Zeferino do Carmo Teixeira para ocupar o cargo de procurador-geral do município (Doc. 96, pp. 88 e 89);



24) Declaração da Prefeitura Municipal de Jaramataia - AL, datada e assinada em 23/03/2021, informando que o escritório Olegário e Teixeira Advocacia Associados presta serviços de assessoria e consultoria jurídica ao referido município de modo satisfatório e pontual (Doc. 95, p. 97);

25) Diversos avisos de Inexigibilidades de Licitação e Extratos de Contratos, publicados no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 2021 por diversos municípios de Alagoas, que tiveram como objeto a contratação do escritório Olegário e Teixeira Advocacia Associados para a prestação de serviços de assessoria jurídica “*na área de recuperação financeira dos valores que deixaram de ser repassados pela União à título de transferência do Fundo de Participação dos Municípios - FPM*” (Doc. 96, pp. 99 a 105, 107, 110 a 115 e 123);

26) Diversos avisos de Inexigibilidades de Licitação e Extratos de Contratos, publicados no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 2021 por diversos municípios de Alagoas, que tiveram como objeto a contratação do escritório Olegário e Teixeira Advocacia Associados para prestação de serviços de assessoria jurídica “*na área de recuperação dos valores referentes ao FUNDEB*” (Doc. 96, pp. 103, 107, 108, 112 e 116 a 125);

27) Diversos avisos de Inexigibilidades de Licitação e Extratos de Contratos, publicados no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 2021, que tiveram como objeto a contratação do escritório Olegário e Teixeira Advocacia Associados para prestação de serviços de assessoria jurídica “*especializada em temas de elevada complexidade, especialmente no que tange à atuação nos demais tribunais e ministérios regionais e federais, assim como a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do município*” (Doc. 96, pp. 109).